Número 153 — Ano 1913

Quinta-feira 3 de Julho

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

A correspondência oficial da capital e das províncias, *franca de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com êsse destino.

Assinaturas por ano . . . . . 18$ | Anúncios, por linha . . . . . $06
Ditas por semestre . . . . . 10$ | Comunicados e correspondências, por linha . $06

Número avulso, cada fôlha de quatro páginas $04

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de sêlo por cada anúncio publicado no *Diário do Govêrno*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Govêrno* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

## SUMÁRIO

PRESIDENCIA DO MINISTÉRIO:

Lei n.º 3, estabelecendo um novo Código Eleitoral.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decreto n.º 17, regulando os diferentes actos preparatórios para as eleições suplementares ao Congresso da República e dos corpos administrativos.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sôbre movimento de pessoal.
Decreto n.º 18, abonando uma gratificação ao funcionário encarregado dum inquérito acêrca da eleição do reitor do Liceu de Viana do Castelo.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sôbre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral de Saúde, sôbre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Lei de 26 de Junho, estabelecendo um depósito penal em Figueira da Foz.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sôbre movimento de pessoal.
Despachos sôbre movimento de pessoal de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despachos pela Secretaria Geral, concedendo aposentações.
Rectificação à lei relativa ao novo sistema monetário, publicada no *Diário* n.º 144.
Habilitações para levantamento de créditos.
Balancetes de bancos e companhias.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sôbre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sôbre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Despachos pela Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, sôbre movimento de pessoal.
Portaria n.º 5, nomeando o delegado técnico que há-de tomar parte nos trabalhos, que se vão realizar em Madrid, para a revisão do Convénio, entre Portugal e Espanha, relativo à polícia costeira e de pesca.
Rectificação à data das cartas de ratificação das convenções sôbre propriedade industrial, publicadas no *Diário* n.º 151.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Lei n.º 4, determinando a passagem de várias estradas municipais do concelho de Ovar para a Direcção Geral de Obras Públicas e Minas e a entrega doutras à Câmara Municipal daquele concelho.
Lei n.º 5, estabelecendo os tipos dentro dos quais deve ser feita a classificação do pão de farinha de trigo.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sôbre movimento de pessoal.
Cópia do alvará do governador civil de Évora declarando a perda de direitos do descobridor duma mina de cobre situada no concelho de Évora.
Édito para concessão do diploma ao descobridor duma mina de volfrâmio situada no concelho da Covilhã.
Notificação de registos de marcas internacionais.
Relações de pedidos de registo de marcas e nomes.
Avisos sôbre serviço de registo de marcas.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sôbre movimento de pessoal.
Portaria n.º 6, louvando um regente florestal por serviços prestados à instrução agrícola.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sôbre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Decreto n.º 19, concedendo o aforamento de vários terrenos situados no arquipélago de Bijagoz.
Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sôbre movimento de pessoal.
Boletim Militar das Colónias n.º 9, referido a 14 de Maio.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

**Junta do Crédito Público**, relação dos títulos de 4 1/2 por cento de 1903 e 1905 comprados para amortização em 1 de Julho.
**Administração do concelho de Guimarães**, anúncio de concurso para o lugar de chefe do corpo de polícia civil.
**Provedoria Central da Assistência de Lisboa**, anúncio para géneros medicamentos e vários artigos.
**Juízo de direito da comarca de Brága**, éditos para expropriações de terrenos.
**Montepio Oficial**, éditos para habilitação de pensionistas.
**Escola de Medicina Veterinária**, concursos para provimento dos lugares de professor substituto do 4.º grupo e de preparador do 6.º grupo.
**Bôlsa de Lisboa**, cotação dos géneros coloniais na semana finda em 28 de Junho.
**Observatório do Infante D. Luís**, boletim meteorológico.
**Capitania do pôrto de Lisboa**, boletim do movimento da barra.
**Estação Telegráfica Central de Lisboa**, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

### SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 213 — Cotação dos fundos públicos nas Bôlsas de Lisboa e Pôrto, em 28 de Junho.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Lei n.º 3

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

### Código eleitoral

#### CAPÍTULO I

#### Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores de cargos legislativos e administrativos todos os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de 21 anos ou que completem essa idade até o termo das operações de recenseamento, que estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos, saibam ler e escrever português, e residam no território da República Portuguesa.

Art. 2.º Os cidadãos pertencentes ao exército e à armada, a quaisquer outras instituições organizadas militarmente e aos corpos de policia cívica, que à data da eleição se encontrem em serviço efectivo, não podem votar.

Art. 3.º Não podem ser eleitores:

1.º Os alienados e bem assim os interditos por sentença com trânsito em julgado da regência de sua pessoa e da administração de seus bens;

2.º Os falidos, emquanto por sentença com trânsito em julgado, não forem reabilitados;

3.º Os que estiverem pronunciados por despacho com trânsito em julgado e os privados do exercício dos seus direitos políticos por efeito de sentença penal condenatória;

4.º Os que tiverem sido condenados como vadios, dentro do prazo de cinco anos, a contar da data da sentença que os condenou;

5.º Os que tiverem sido condenados por crime de conspiração contra a República;

6.º Os indigentes, incluindo-se neste número aqueles que estiverem internados em qualquer estabelecimento de caridade;

7.º Os estrangeiros naturalizados há menos de dois anos.

#### CAPÍTULO II

#### Dos elegíveis

Art. 4.º Só os eleitores são hábeis para ser eleitos, quer para as Câmaras Legislativas, quer para os corpos administrativos, sem prejuízo contudo do disposto no § 3.º do artigo 7.º da Constituição.

§ 1.º Todavia os militares de terra e mar, nas condições do artigo 2.º, que se proponham a candidatos a membros do Congresso ou dos corpos administrativos, são elegíveis desde que requeiram licença, para êste efeito, a qual lhes não poderá ser negada e deverá principiar vinte dias antes do marcado para a eleição. Esta licença não poderá ir além do dia da reünião da assemblea do apuramento, não importará perda de sôldo e gratificação da patente, e o seu tempo não será descontado para efeito algum.

§ 2.º Os estrangeiros ainda que naturalizados nunca são hábeis para ser eleitos.

Art. 5.º São, porêm, inelegíveis para exercer as funções de Senadores ou de Deputados os concessionários, contratadores ou sócios de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado, directores, administradores, membros gerentes ou fiscais de sociedades por êle subsidiadas, ou que, por conta dêle, administrarem alguns dos seus rendimentos, excepto os que por delegação do Govêrno representarem nelas os interêsses do mesmo Estado.

Art. 6.º São respectivamente inelegíveis e não podem por isso ser votados para Deputados ou Senadores nas divisões territoriais a que respeitar o exercício das suas funções:

1.º Os magistrados, funcionários e empregados judiciais, administrativos, fiscais, do Ministério Público, dos serviços fluviais, policiais, de finanças, de saúde e sanidade marítima e do serviço interno das alfândegas.

2.º Os directores e chefes de serviços técnicos de obras públicas, que dependem do Ministério do Fomento, e seus subordinados;

3.º Os ministros de qualquer religião;

4.º Os que exercerem quaisquer comandos militares ou navais na área dos círculos por onde se proponham.

§ 1.º A inelegibilidade prevista neste artigo subsiste ainda durante o período de três meses depois de, por qualquer motivo, ter cessado na respectiva circunscrição o exercício do cargo ou ministério.

§ 2.º Esta inelegibilidade é extensiva aos substitutos e interinos que exerçam o cargo em todo ou em parte do tempo da eleição, entendendo-se por tempo de eleição o que decorre desde a publicação do diploma que designar o dia para a realização do acto eleitoral até a conclusão do apuramento.

§ 3.º Todavia esta inelegibilidade não diz respeito a funcionários públicos que exerçam cargos, cuja acção se estenda a todo o território da República, ou simplesmente da metrópole e ilhas adjacentes.

Art. 7.º São inelegíveis para os corpos administrativos:

1.º Os membros do Poder Executivo;

2.º Os militares do exército ou da armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis que não os inibam das funções administrativas;

3.º Os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e bem assim os funcionários dos tribunais comuns, administrativos e fiscais, remunerados;

4.º Os conservadores do registo predial e do registo civil;

5.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos de cuja eleição se tratar;

6.º Os funcionários e agentes policiais;

7.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;

8.º Os empregados do Corpo Diplomático e Consular Português em efectivo serviço;

9.º Os empregados dos correios e telégrafos;

10.º Os funcionários de sanidade marítima;

11.º Os professores de instrução primária, excepto para as juntas de paróquia;

12.º Os membros dos conselhos de administração ou fiscais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, que tenham contrato de qualquer natureza com os mesmos corpos administrativos;

13.º Os que em outra qualidade tiverem qualquer contrato com o corpo administrativo de cuja eleição se tratar, e bem assim os seus fiadores;

14.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais.

§ único. Não são compreendidos nas disposições dêste artigo os funcionários referidos, que estejam aposentados ou na situação de reserva ou reformados.

Art. 8.º Em diploma especial, que será integrado nesta lei, ficarão estabelecidas as incompatibilidades para o exercício das funções legislativas e dos corpos administrativos.

§ único. Os funcionários civis e militares, quando forem eleitos membros do Congresso, não poderão exercer as funções do seu cargo ou pôsto emquanto estiverem reünidas as Câmaras Legislativas, devendo, durante êsse período de tempo, permanecer na situação de licença especial e não lhes sendo o mesmo tempo descontado para efeito algum.

#### CAPÍTULO III

#### Do recenseamento eleitoral

Art. 9.º O recenseamento eleitoral é organizado em conformidade com esta lei e anualmente revisto.

Art. 10.º A organização do cadastro dos cidadãos, que realizam as condições de capacidade eleitoral definidas por esta lei, cumpre aos chefes de secretaria das câmaras municipais e aos das administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, ficando êsses funcionários com inteira responsabilidade pela não rigorosa observância de todas as disposições legais em matéria de recenseamento político.

Art. 11.º A data de se iniciarem as operações do recenseamento político é o dia 2 de Janeiro.

§ 1.º Oito dias antes de começar o período da inscrição dos eleitores tem êste de ser anunciado por editais, afixados nos lugares do costume, e por anúncio em Lisboa e Pôrto em todos os jornais diários, e nos demais concelhos em dois dos jornais que se publiquem na sede do concelho, havendo-os.

§ 2.º No edital a que se refere o parágrafo anterior, e que será assinado pelo funcionário recenseador, além do anúncio do período para a inscrição no recenseamento político, serão dados todos os esclarecimentos sôbre as condições necessárias e a maneira como os cidadãos se devem fazer inscrever no recenseamento.

Art. 12.º O funcionário recenseador será auxiliado pelos empregados da secretaria da respectiva câmara e administração, que requisite, os quais receberão, bem como aquele, uma gratificação arbitrada pela câmara e paga pelo fundo especial destinado a êste serviço.

§ único. Todas as despesas que se fizerem com livros, cadernos, impressão e demais expediente, serão pagas pelo mesmo fundo especial, mediante fôlhas de despesa legalizadas e sob a responsabilidade do funcionário recenseador.

Art. 13.º O funcionário recenseador tomará por base o último recenseamento político existente, no qual fará todas as alterações que pela presente lei se tornarem necessárias, conservando apenas a inscrição de todos aqueles que foram inscritos em virtude de capacidade eleitoral que esta lei mantêm, e corrigindo todas as indicações resultantes da mudança de circunstâncias dos indivíduos ali recenseados.

§ 1.º As juntas de paróquia enviarão ao funcionário recenseador, dentro dos prazos legais, os esclarecimentos que êste necessite para a organização do recenseamento político. Êsses esclarecimentos serão enviados por escrito e assinados pelo presidente e secretário da junta que ficam com aquele funcionário por êles responsáveis.

§ 2.º Os conservadores e oficiais do registo civil deverão enviar aos funcionários recenseadores, até 15 de Janeiro, a nota de todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que tiverem falecido após a confecção do último recenseamento.

§ 3.º Os juízes de direito farão enviar pelos respectivos escrivães, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, aos funcionários recenseadores, a nota de todos os indivíduos maiores de vinte e um anos que na sua comarca, durante o ano anterior, tenham sido condenados a pena maior, interditos por sentença, com perda de direitos políticos, declarados falidos e não reabilitados, ou com pronúncia passada em julgado.

§ 4.º Os médicos directores de qualquer estabelecimento que sirva para a hospitalização de alienados, e doutros quaisquer estabelecimentos de caridade, que recolham indigentes, enviarão, até 15 de Janeiro, ao funcionário recenseador, a nota de todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que estejam internados como dementes ou indigentes.

Art. 14.º O funcionário recenseador apenas eliminará do recenseamento os nomes dos indivíduos constantes das relações, a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior; os que no último recenseamento político estejam apenas inscritos por capacidade eleitoral que esta lei não mantenha; os incapacitados por sentença e aqueles que tenham deixado de residir no respectivo concelho há mais dum ano.

§ único. Os cadernos de recenseamento inscreverão adiante de cada nome de eleitor a sua idade, estado, profissão, morada e indicação por extenso de ser ou não elegível.

Art. 15.º Os prazos para a elaboração dos recenseamentos eleitorais são os indicados no respectivo quadro anexo, parte integrante desta lei.

§ único. No corrente ano de 1913 poderão os prazos incurtar-se por forma que as eleições se realizem até 31 de Dezembro.

Art. 16.º Todos os eleitores serão inscritos pelo concelho onde residam há, pelo menos, seis meses, e nas cidades de Lisboa e Pôrto, no bairro em que residirem à data do requerimento.

§ 1.º Os cidadãos a que se refere o artigo 2.º dêste Código recenseiam-se: os oficiais, pelo seu domicílio eleitoral nos concelhos em que exerçam as suas funções; as praças de pré pela terra da sua naturalidade.

§ 2.º Nenhum militar de terra e mar, oficial, comissário, chefe ou praça da polícia cívica pode requerer a inclusão ou exclusão no recenseamento eleitoral, de qualquer outro da mesma graduação, nem de graduação superior ou inferior.

Art. 17.º Em caso algum podem ser considerados domicílio eleitoral os quartéis, navios, arsenais, estabelecimentos militares, postos fiscais, fábricas, oficinas e quaisquer escolas, asilos, hospitais, e em geral todos os edifícios e repartições dependentes do Estado ou dos corpos administrativos onde residam, ou exerçam as suas funções, indivíduos ao serviço das mesmas entidades.

Art. 18.º O funcionário recenseador inscreverá nos respectivos cadernos todos os cidadãos, maiores de vinte e um anos, que saibam ler e escrever e que o provem por certidão ou diploma especial, que ficará apenso ao processo, ou pelo próprio requerimento, desde que êste tenha o reconhecimento autêntico da letra e assinatura, feito pelo notário do concelho.

§ 1.º Os requerimentos serão sempre instruídos com atestado em que o requerente prove residir há, pelo menos, seis meses no concelho por onde requere a sua inscrição, e certidão de idade, segundo o modêlo oficial, quando seja pela primeira vez inscrito no recenseamento político.

§ 2.º Em Lisboa e Pôrto basta que o requerente prove haver residido durante êsse prazo dentro da área das respectivas cidades, seja qual fôr o tempo que haja residido em qualquer dos seus bairros, não podendo, porêm, requerer nem ser inscrito em mais duma assemblea ou bairro.

Art. 19.º A contar do dia 2 de Janeiro até o dia 21 do mesmo mês, o funcionário recenseador receberá, mediante recibo, todos os requerimentos dos interessados, pedindo a sua inscrição no recenseamento, e todas as reclamações relativas a transferência de domicílio ou mudança nas indicações do indivíduo recenseado, quando provadas com documento passado pela junta de paróquia ou por funcionário competente.

Art. 20.º Decorridos quinze dias, depois de terminado o prazo para os cidadãos requererem a sua inscrição, serão expostos durante oito dias, para exame e reclamação dos interessados, na secretaria da câmara ou da administração, desde as 9 horas até as 15, os cadernos do recenseamento eleitoral, tendo em lista separada a nota dos cidadãos que foram eliminados, com o motivo determinante dessa eliminação.

§ 1.º Cópias manuscritas ou impressas dos recenseamentos, devidamente autenticadas, serão, durante o período a que se refere êste artigo, afixadas no átrio das juntas de paróquia ou escolas oficiais primárias das respectivas freguesias, o que tudo se tornará público por editais postos nos lugares do estilo.

§ 2.º Uma cópia das mesmas relações, manuscrita ou impressa, devidamente autenticada, será remetida ao juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa e Pôrto ao juiz da 1.ª vara cível, para ficar arquivada em juízo e fazer prova nas reclamações que a ela se refiram, devendo também ser facultada ao exame de todo o cidadão que o requerer.

Art. 21.º Contra a indevida ou inexacta inscrição e contra a omissão dalgum cidadão no recenseamento, poderá reclamar, perante o competente juiz de direito, salvo o disposto no § 2.º do artigo 16.º, o próprio interessado ou qualquer cidadão do círculo, recenseado como eleitor no ano antecedente, com relação a terceiro, podendo num só requerimento reclamar por muitos ou por todos os que se julguem prejudicados.

§ único. O período para se fazerem as reclamações a que êste artigo se refere começa desde a data da exposição do recenseamento e prolonga-se por mais quinze dias, devendo todas as decisões dos juízes de direito, que serão motivadas, ser notificadas aos reclamantes, reclamados e funcionários recenseadores, dentro dos oito dias que se seguirem ao termo do período para reclamar.

Art. 22.º A reclamação contra a inscrição, fundada em que o eleitor não sabe ler nem escrever, será feita ao juiz de direito que fará intimar o eleitor inscrito para que, no prazo de três dias, junte a certidão ou diploma a que se refere o artigo 18.º ou compareça perante êle, a fim de escrever e assinar um novo requerimento, solicitando a inscrição no recenseamento eleitoral. Não comparecendo, será julgada procedente a reclamação, excepto se o eleitor provar justo impedimento, e neste caso lhe será assinado novo prazo.

§ único. Esta reclamação poderá ser apresentada contra os eleitores já inscritos nos anos anteriores, mas, sendo julgada improcedente, não poderá interpor se de novo.

Art. 23.º Em conformidade com as decisões do juiz de direito, o secretário recenseador adicionará às relações respectivas o nome dos eleitores mandados incluir, eliminará o nome dos mandados excluir e fará todas as demais alterações ordenadas, dentro do prazo de oito dias, sendo seguidamente e por espaço de cinco dias afixados editais nos lugares do estilo, com todos os adicionamentos, eliminações e alterações feitas.

§ único. Cópias autenticadas serão, para efeitos idênticos aos do artigo 20.º e seus parágrafos, enviadas às Juntas de Paróquia e juiz de direito da comarca a que pertencer a sede do concelho, ou ao juiz de direito da 1.ª vara cível em Lisboa e Pôrto.

Art. 24.º Das decisões do juiz de direito poderão recorrer para a Relação do distrito, dentro de dois dias, os mesmos que são hábeis para recorrer para o juiz de direito, sendo o recurso interposto perante aquele magistrado, independentemente de termo, por meio de petição em que se exponham os seus fundamentos, instruída com os documentos convenientes, podendo juntar-se outros dentro de três dias, findos os quais o processo será oficialmente enviado ao tribunal superior.

§ 1.º O recurso será distribuído na Relação como os feitos de 6.ª classe, e o relator o mandará com vista ao Ministério Público, que responderá no prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

§ 2.º Findo êste prazo, o escrivão cobrará o feito, fá-lo há concluso ao relator, e êste o apresentará logo em sessão pública, sendo a decisão tomada em conferência por três votos conformes.

§ 3.º Para a distribuição e julgamento dêstes feitos haverá sessão todos os dias, ainda em tempo de férias, devendo as decisões ser tomadas dentro de nove dias, contados da interposição do recurso ou da junção de documentos.

Art. 25.º Do acórdão da Relação, que não será intimado, pode ainda recorrer-se nos mesmos prazos para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo o recurso interposto, independentemente de termo, por meio de petição, que poderá ser instruída com documentos, e dentro de quarenta e oito horas oficialmente enviado, sem ficar traslado, àquele tribunal, onde será decidido sem mais termos que os determinados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 26.º Do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação, logo que transitem em julgado os respectivos acórdãos, baixarão oficiosamente, sem ficar traslado, todos os processos de recurso eleitoral; as respectivas decisões serão notificadas ao funcionário recenseador e êste, tendo em vista as mesmas decisões e as relações do recenseamento, devidamente organizadas e modificadas segundo as decisões dos tribunais, procederá, sob sua responsabilidade, à organização do livro do recenseamento, seguindo-se na inscrição a ordem alfabética dos nomes em cada freguesia e agrupando-se ou dividindo-se as freguesias, conforme a divisão das assembleas. A respeito de cada eleitor se mencionarão todas as circunstâncias de identidade exaradas nas relações, nos termos do artigo 13.º

Art. 27.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as fôlhas pelo presidente da câmara municipal, e terá termos de abertura e encerramento, subscritos pelo funcionário recenseador e assinados pela comissão executiva da câmara municipal, declarando-se no termo de encerramento o número de eleitores inscritos em cada freguesia. Nenhuma alteração poderá ser feita no mesmo livro por ordem de autoridade alguma.

Art. 28.º O funcionário recenseador é obrigado a guardar e conservar, sob sua responsabilidade, o livro do recenseamento eleitoral, e dêle, no prazo de vinte e seis dias depois de encerrado, remeterá cópia autêntica ao governador civil e ao juiz de direito da comarca, a que pertencer a sede do concelho, e nas comarcas de Lisboa ou Pôrto ao juiz da primeira vara cível, para ficar arquivado em juízo.

§ 1.º Dentro de oito dias, e independentemente de despacho, o funcionário recenseador passará, sem sêlo, todas as certidões que lhe forem pedidas do recenseamento, mediante o emolumento de ½ centavo por cada nome transcrito, e conferirá e autenticará, também sem sêlo, todas as cópias impressas ou litografadas que para êsse efeito lhe forem apresentadas, mediante o mesmo emolumento por cada cinco nomes conferidos.

§ 2.º Da cópia do recenseamento arquivada no Govêrno Civil, o secretário geral, nos mesmos termos do parágrafo antecedente e mediante igual emolumento, passará certidão e autenticará, depois de conferidas, as cópias impressas ou litografadas que lhe forem apresentadas. Da mesma forma procederá o competente escrivão de direito em relação à cópia do recenseamento arquivada em juízo.

§ 3.º Todos os documentos relativos às operações do recenseamento ficarão arquivados na secretaria da câmara municipal ou da administração do bairro, sob responsabilidade do respectivo chefe da secretaria.

Art. 29.º Todo o processo eleitoral, compreendendo o recenseamento, as reclamações, os recursos, os documentos com que forem instruídos, as petições ou requerimentos que a tal respeito se fizerem, e o que nos tribunais se ordenar, conforme as disposições desta lei, e os reconhecimentos de assinaturas das mesmas petições, requerimentos ou documentos, são isentos de imposto do sêlo e de quaisquer emolumentos ou salários.

§ único. Os documentos a que se refere êste artigo deverão declarar o fim para que são passados e para nenhum outro poderão utilizar-se.

Art. 30.º Todas as autoridades, funcionários e repartições públicas são obrigados a passar impreterívelmente, dentro de cinco dias, as cópias, certidões e atestados que lhes sejam requeridos, para o efeito do recenseamento eleitoral, das reclamações ou dos recursos sôbre o mesmo objecto. Esta obrigação incumbe igualmente aos ministros da religião católica, que ainda tiverem o registo paroquial a seu cargo, e aos notários na parte respeitante ao reconhecimento.

Art. 31.º Nos bairros de Lisboa e Pôrto e nas localidades em que haja guarda cívica, a autoridade competente mandará apresentar à junta de paróquia, sempre que esta o requisite, os guardas indispensáveis para os trabalhos de informações sôbre o recenseamento eleitoral que à mesma junta forem solicitados pelo funcionário recenseador.

Art. 32.º Para a instrução do processo eleitoral, compreendendo todos os actos, desde a apresentação das candidaturas até o final julgamento da eleição, pode qualquer eleitor requerer que lhe seja passada certidão de que está inscrito como tal nos respectivos livros e cadernos.

§ 1.º Esta certidão ser-lhe há passada dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º As certidões de eleitor serão gratuitas e passadas conforme modêlo impresso.

§ 3.º As certidões de eleitor podem ser requeridas e devem ser passadas em qualquer dia, excepto nos dias de feriado oficial.

## CAPÍTULO IV

### Apresentação de candidaturas

Art. 33.º Até dez dias antes daquêle que houver sido marcado para a eleição, os cidadãos que desejarem ser candidatos a membros do Congresso ou dos corpos administrativos terão de apresentar ao presidente da câmara municipal do concelho, sede do círculo, individual ou colectivamente, por si ou por bastante procurador, a respectiva declaração de candidatura, acompanhada dos documentos que provem a sua elegibilidade.

§ 1.º Os candidatos, querendo, designarão entre si um como mandatário, que poderá representar os restantes em todos os actos e operações respeitantes à eleição.

§ 2.º As declarações de candidatura tem de ser assinadas por dez eleitores do círculo, com as suas assinaturas reconhecidas autênticamente uma por uma ou em glôbo, e instruídas com os documentos que demonstrem a inclusão dos apresentantes nos cadernos do recenseamento eleitoral.

§ 3.º As disposições dêste artigo e seus parágrafos não se aplicam às eleições das juntas de paróquia.

Art. 34.º Concluída a apresentação das listas de candidatos e verificada a autenticidade de todos os documentos que devem acompanhá-las, o presidente da Câmara Municipal ou o vereador seu delegado, que as tenha recebido, anunciará os nomes dos candidatos.

Art. 35.º De todos os documentos recebidos será passado recibo aos apresentantes e aos candidatos que o requeiram.

Art. 36.º De todas as operações constantes dêste capítulo se lavrará a respectiva acta, assinada pelo presidente da Câmara ou vereador seu delegado, candidatos ou seus mandatários, e ainda pelos eleitores presentes, que assim o requeiram.

§ único Da acta serão extraídas duas cópias, uma das quais será enviada ao juiz da comarca sede do círculo dentro de vinte e quatro horas, e em Lisboa e no Pôrto ao juiz da primeira vara, e outra ao Ministério do Interior dentro de quarenta e oito horas.

Art. 37.º Se, depois da declaração das candidaturas, alguma ou algumas destas vagarem, por morte, desistência ou inelegibilidade superveniente, poderá fazer-se a substituição até cinco dias antes do acto eleitoral, por declaração do mandatário, autenticada por cinco testemunhas, ou nos termos gerais do artigo 33.º

Art. 38.º No dia seguinte ao da recepção das declarações de candidaturas, os presidentes das câmaras municipais do círculo mandarão anunciá-las por meio de editais afixados nos lugares do estilo.

Art. 39.º Os candidatos ou cidadãos que apresentaram as candidaturas podem participar o facto ao juiz de direito da respectiva comarca, ou em Lisboa e no Pôrto ao da 1.ª vara cível. A participação será devidamente arquivada.

## CAPÍTULO V

### Delegados eleitorais

### Membros das mesas das assembleas ou secções de voto

Art. 40.º Até cinco dias antes do designado para a eleição, todos os candidatos de cada uma das listas, a maioria dêles, ou um só com a procuração dos restantes, apresentarão na secretaria da câmara municipal uma relação de tantos delegados seus e respectivos suplentes, para assistirem a todos os actos das assembleas primárias, ou secções de voto, quantas forem as do respectivo círculo.

§ 1.º A cada delegado eleitoral e respectivo suplente, o presidente passará imediatamente um alvará de nomeação, conforme o respectivo modêlo.

§ 2.º Os eleitores apresentantes duma lista poderão usar da mesma iniciativa, para os fins dêste artigo, quando por qualquer circunstância os candidatos propostos o não possam ou não queiram fazer.

Art. 41.º Nas assembleas primárias ou secções de voto os candidatos e delegados eleitorais, gozam das seguintes regalias:

1.º Ocupam os lugares mais próximos das mesas, donde possam fiscalizar os actos eleitorais, lugares que lhes serão mantidos pelo presidente;

2.º Votam nas assembleas ou secções a que assistem, logo depois do presidente e da mesa, para o que se inscreverá o seu nome no respectivo caderno de eleitores;

3.º Usam de todos os direitos dos eleitores das assembleas a que assistem;

4.º Tem voto consultivo sôbre todas as questões que se suscitarem nas assembleas primárias, de escrutínio ou de apuramento;

5.º Assinam todas as actas das assembleas eleitorais;

6.º Acompanham a mesa e as autoridades civis e militares no transporte das urnas eleitorais e de todos os documentos relativos à eleição; rubricam, sêlam e lacram quantos documentos quiserem.

Art. 42.º Se depois de constituída a mesa faltar o delegado eleitoral, representante de qualquer candidatura, substituí-lo há o suplente.

§ 1.º No caso de não comparecerem nem o delegado efectivo nem o suplente, qualquer dos candidatos da lista que êles representavam pode apresentar novos delegados. Essa apresentação constará de declaração escrita pelo candidato, declaração o qual ficará na mesa e será assinada pelo presidente, membros da mesa e delegados doutros candidatos que assim o requeiram.

§ 2.º Aquele que impedir a entrada ou saída dum candidato ou dos seus delegados nas assembleas eleitorais, ou por qualquer meio tentar opor-se a que êle exerça todos os actos que tem direito a exercer, nos termos desta lei, será imediatamente preso e remetido ao Poder Judicial.

Art. 43.º Os delegados eleitorais devem ser eleitores e podem ser nomeados para exercer as suas funções em assembleas de qualquer círculo eleitoral do território da República.

§ único. Os candidatos e seus delegados, dentro das assembleas eleitorais, e emquanto se estiver realizando o acto eleitoral, não podem ser presos, excepto nos casos de flagrante delito a que corresponda pena maior.

Art. 44.º Até três dias antes do designado para a eleição devem os candidatos de cada lista, por si ou pelo candidato mandatário, nomear, para fazer parte da mesa de cada uma das assembleas ou secções de voto dos círculos, dois cidadãos eleitores — um efectivo e outro substituto. Esta nomeação é feita por escrito e em duplicado e será entregue ao presidente da câmara ou vereador que o substitua, o qual ficará com uma das relações e autenticará a outra, que restituirá imediatamente ao candidato mandatário ou procurador dos candidatos.

§ 1.º O presidente da câmara ou vereador que o substitua enviará imediatamente, ao presidente de cada uma das assembleas eleitorais ou secções de voto, a relação dos indivíduos propostos para fazerem parte da respectiva mesa.

§ 2.º Os candidatos ou seus procuradores podem entregar uma cópia dos documentos, a que se refere êste artigo, ao juiz da respectiva comarca, e em Lisboa e no Pôrto ao da 1.ª vara cível.

§ 3.º Os presidentes das câmaras passarão os respectivos alvarás aos cidadãos nomeados para fazerem parte das mesas eleitorais, nos termos do modêlo respectivo.

§ 4.º Quando, por qualquer circunstância, os delegados eleitorais ou os cidadãos escolhidos para fazer parte das mesas não obtiverem os respectivos alvarás, valem como tais as declarações escritas e assinadas pelos candidatos da respectiva lista, ou seu mandatário, reconhecidas autênticamente por notário público.

## CAPÍTULO VI

### Círculos eleitorais — Assembleas e secções de voto — Actos preparatórios da eleição

Art. 45.º A eleição de Senadores e Deputados e membros dos corpos administrativos é directa e feita pelos círculos eleitorais designados nos mapas juntos aos respectivos diplomas, elegendo os eleitores de cada círculo o número de cidadãos para o exercício daqueles cargos que nos mesmos mapas fôr fixado.

§ 1.º As eleições realizar-se hão num domingo que será fixado e anunciado no *Diário do Govêrno* com quarenta dias de antecedência.

§ 2.º A circunscrição dos círculos eleitorais e o número de cidadãos a eleger por cada um dêles só por lei podem ser alterados.

Art. 46.º Contra a divisão de assembleas eleitorais poderão reclamar perante o juiz de direito da respectiva comarca ou vara cível a câmara municipal, as juntas de paróquia respectivas e os eleitores interessados, mostrando que no agrupamento das freguesias que constituem as assembleas ou na designação das sedes destas não se atendeu convenientemente à melhor comodidade dos povos.

§ 1.º A reclamação será entregue, mediante recibo, no prazo de dez dias, a contar da publicação das respectivas leis ou decretos, e sôbre ela serão imediatamente ouvidos a câmara municipal, se não fôr parte reclamante, e os representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros, que procederão às averiguações convenientes, inquirindo testemunhas ou ordenando vistorias por peritos da sua nomeação. Nas ilhas adjacentes o prazo da reclamação contar-se há desde a data em que nelas entrar em vigor o respectivo diploma.

§ 2.º O juiz julgará a reclamação no prazo improrrogável de quinze dias, a contar da data da apresentação, considerando-se para todos os efeitos como deferimento a falta de decisão dentro do referido prazo; e a decisão proferida será logo comunicada à câmara municipal e aos representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros, que a publicarão por editais afixados nos lugares do estilo, e será notificada à junta de paróquia ou eleitores reclamantes.

§ 3.º Dentro de dez dias, a contar da publicação por editais, poderão recorrer para o Tribunal da Relação do distrito as corporações e eleitores hábeis para reclamar, sendo entregue a petição, com a assinatura autênticamente reconhecida se não fôr de corporação pública, ao delegado do Ministério Público, que passará recibo e imediatamente a remeterá para aquele tribunal, acompanhada do processo da reclamação e com a informação que houver por conveniente.

§ 4.º O recurso não tem efeito suspensivo e será julgado no Tribunal da Relação com as formalidades e nos prazos estabelecidos para o julgamento dos recursos eleitorais, sendo a decisão logo participada ao governador civil, para ser comunicada, publicada e notificada nos termos do § 2.º Para o julgamento não haverá férias.

§ 5.º A reclamação e recurso, de que tratam o presente artigo, e os documentos com que houverem de ser instruídos, são isentos do imposto de sêlo e de emolumentos ou salários.

Art. 47.º As assembleas eleitorais serão compostas de 150 a 600 eleitores, agrupando-se na razão directa da sua proximidade as freguesias que por si não possam formar uma assemblea, podendo, porém, constituir-se com mais de 600 eleitores uma só assemblea, quando pertençam à mesma freguesia, e devendo constituir sempre uma só assemblea os eleitores dum concelho, quando sejam em número inferior a 150.

§ 1.º Em Lisboa e Pôrto as antigas assembleas eleitorais serão divididas em secções de voto, que não podem conter mais de 600 eleitores.

§ 2.º A constituição de assembleas fixada para as eleições políticas vigorará igualmente para as eleições administrativas.

§ 3.º As decisões das reclamações e recursos sòmente serão tomadas em consideração nas eleições que se efectuarem quinze dias depois da sua publicação, nos termos do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 48.º As assembleas eleitorais, depois de fixadas na forma dos artigos anteriores, só por lei podem ser modificadas; porém, quando hajam de sofrer alteração por causa da que se fizer na circunscrição dalgum círculo eleitoral ou dalgum concelho, o presidente da câmara municipal requererá, perante o auditor administrativo, as modificações indispensáveis, observando-se na parte aplicável as disposições do artigo antecedente.

Art. 49.º As assembleas eleitorais ou secções de voto deverão reünir-se em edifícios civis, públicos, municipais ou paroquiais, e ainda nos particulares que para o efeito forem cedidos.

§ único. Na decisão das reclamações e recursos a que se refere o artigo 46.º serão sempre designados os edifícios onde devem reünir-se as assembleas eleitorais.

Art. 50.º No domingo imediatamente anterior ao designado para o acto eleitoral, o presidente da câmara municipal, por editais afixados nos lugares do estilo, tornará públicas as assembleas em que o concelho se divide, os seus limites e o lugar da reünião, declarando também o dia e a hora em que as assembleas ou secções de voto devem reünir-se e a ordem das freguesias pela qual deve fazer-se a chamada dos eleitores.

Art. 51.º As assembleas primárias ou secções de voto serão presididas por cidadãos eleitores sorteados de entre os professores do ensino oficial ou particular, de todas as categorias, juízes de paz e seus substitutos, vereadores efectivos ou substitutos de cada concelho, e oficiais reformados das fôrças de terra e mar.

Art. 52.º Com a precisa antecedência se organizarão nos governos civis, em vista dos processos eleitorais e mais documentos ali arquivados, e das relações que tem de ser remetidas por quaisquer repartições públicas, as quais deverão enviá-las no prazo máximo de oito dias depois de haverem sido requeridas, listas alfabéticas, em triplicado, por concelho, dos cidadãos a que se refere o artigo antecedente. Essas listas serão remetidas ao juiz de direito da comarca ou vara, a que pertencer a sede do círculo, aos representantes da autoridade civil, e ao presidente da câmara municipal para lhes darem publicidade no penúltimo domingo antes da eleição; e até a quinta-feira seguinte poderão reclamar, perante o mesmo juiz, qualquer eleitor do círculo ou o próprio interessado, contra a omissão dalgum nome nas listas ou contra a inscrição feita, sendo a reclamação formulada e instruída nos termos das reclamações em matéria de recenseamento, conforme dispõe esta lei.

§ 1.º Contra a inscrição só poderá reclamar-se por êrro de nome ou categoria, óbito, ausência do concelho há mais dum ano, ou superveniente incapacidade prevista nesta lei.

§ 2.º A decisão das reclamações será motivada e publicada até à vespera do dia do sorteio, fazendo-se as necessárias rectificações nas listas dos cidadãos a que se refere êste artigo, cujos nomes serão designados por números de ordem.

§ 3.º No domingo anterior ao dia da eleição, em audiência pública, com a assistência do presidente da câmara municipal e dum representante da autoridade civil, para êste fim convocados, se procederá perante o juiz de direito ao sorteio dos presidentes das assembleas primárias ou secções de voto.

§ 4.º Em uma urna se lançarão listas contendo a designação de cada uma das assembleas e o número da secção de voto, e em outra tantas listas, respectivamente numeradas, quantos forem os recenseados para presidir às mesmas assembleas. À medida que duma das urnas fôr extraída a lista com o nome da assemblea ou da secção de voto, da outra será extraída uma lista, a cujo número corresponderá, na respectiva relação, o nome do recenseado para presidente. O sorteio continuar-se há, depois de terminado o apuramento dos efectivos, para apurar igual número de suplentes.

§ 5.º Ao representante da autoridade civil, ao presidente da câmara municipal, e a qualquer eleitor do círculo, é permitido fazer sôbre o sorteio reclamações verbais, que serão, desde logo, resolvidas pelo juiz.

§ 6.º Do sorteio se lavrará auto circunstanciado em papel não selado, em que se mencionarão as reclamações apresentadas e resoluções proferidas, entregando-se cópias do auto aos representantes da autoridade civil nos concelhos ou bairros e ao presidente da câmara municipal; à porta do tribunal se afixará uma relação dos presidentes designados e dos seus suplentes; e a todos êles o juiz expedirá imediatamente ofício de comunicação. O expediente do sorteio compete ao escrivão de semana.

§ 7.º Os presidentes efectivos e suplentes designados poderão reclamar a sua escusa, até a terça-feira seguinte ao dia do sorteio, perante o juiz de direito, que em vinte e quatro horas proferirá despacho, sendo motivo de reclamação a doença ou outro impedimento comprovado, sôbre os quais o mesmo juiz poderá mandar averiguar como entender; e a decisão será logo notificada ao reclamante, ao representante da autoridade civil nos concelhos ou bairros e ao presidente da câmara municipal.

§ 8.º Quando hajam obtido escusa o presidente da assemblea ou secção de voto e o seu suplente, o juiz comunicá-lo há imediatamente ao presidente da câmara municipal. Êste avisará do facto os candidatos de todas as listas e os seus procuradores para se reünirem no edifício do tribunal na última quinta-feira anterior ao domingo da eleição, e ali, na presença do juiz, por comum acôrdo dos que comparecerem, se designarão os indivíduos que devem substituir os presidentes e respectivos suplentes que obtiveram escusa.

§ 9.º Em Lisboa e Pôrto, em todas as operações a que se referem os artigos antecedentes, intervirá o juiz da 1.ª vara cível.

Art. 53.º O chefe de secretaria da câmara municipal enviará aos presidentes das assembleas eleitorais, pelo menos dois dias antes do domingo em que deve efectuar-se a eleição, além da relação dos delegados eleitorais e dos cidadãos nomeados para fazerem parte das mesas, dois cadernos de todos os cidadãos recenseados com a nota daqueles que não podem votar, e cobrará recibo da remessa.

§ 1.º Os cadernos, que poderão ser impressos ou litografados, serão a cópia fiel do recenseamento original, terão termos de abertura e encerramento assinados pela Comissão Executiva da Câmara Municipal e serão rubricados em todas as suas fôlhas pelo secretário da mesma Câmara.

§ 2.º Os candidatos e seus procuradores, os cidadãos nomeados para fazerem parte das mesas e bem assim qualquer eleitor, que verbalmente ou por escrito o requeira, poderão assinar e rubricar os mesmos cadernos.

§ 3.º O chefe de secretaria da Câmara Municipal en-

viará também aos presidentes da assemblea, dentro do prazo fixado neste artigo, quatro cadernos com termo de abertura e rubricas, na forma por que acima se dispôs, para neles se lavrarem as actas da eleição e todos os modelos e mapas a que se referem, além da presente lei, os diplomas especiais relativos às eleições de Deputados, Senadores e membros dos corpos administrativos, e ainda quaisquer instruções publicadas pelo Govêrno.

## CAPÍTULO VII

### Da eleição

Art. 54.º No domingo designado para a eleição, pelas nove horas, perante os eleitores reùnidos no local competente, o cidadão presidente lerá em voz alta os nomes dos delegados eleitorais e dos indivíduos nomeados para fazerem parte da mesa, os quais responderão à chamada, apresentando os documentos comprovativos das funções para que foram nomeados.

Art. 55.º Feita a verificação, constituir-se há a mesa de maneira que dela façam parte dois secretários, dois escrutinadores e dois suplentes.

§ 1.º Se o número dos cidadãos nomeados exceder a seis, a mesa constituir-se há como êles resolverem, de comum acôrdo, mas sempre de forma que, sendo possível, todas as listas fiquem representadas. Podem os mesmos representantes revezar-se como entenderem, devendo sempre ser ouvidos todos, sem excepção, e deliberar sôbre os incidentes que se produzirem durante o acto eleitoral, estejam ou não em serviço efectivo na mesa. Na falta de acôrdo, os seis membros da mesa serão tirados à sorte entre os indicados para tal fim.

§ 2.º Se houver apenas duas listas em presença, a mesa constituir-se há com os dois efectivos e os dois suplentes, e mais dois cidadãos que, no acto da constituição, sejam escolhidos, respectivamente, por cada um dos delegados eleitorais, procedendo-se análogamente quando faltar algum dos nomeados.

§ 3.º Não havendo acôrdo entre os membros da mesa, a escolha dos secretários e escrutinadores pertencerá ao presidente, de entre os cidadãos designados para fazerem parte da mesma mesa.

§ 4.º Constituída a mesa, o presidente reservará o lugar donde os candidatos, os seus delegados e os membros da mesma mesa, que não tomarem desde logo parte nos trabalhos, poderão fiscalizar todas as operações eleitorais.

§ 5.º Se até uma hora depois da marcada para começar a eleição não tiverem comparecido nem o presidente nem o seu suplente, os cidadãos nomeados para fazerem parte da mesa constituí-la hão sob a presidência do mais velho. O mesmo se fará se o presidente ou o seu suplente abandonarem a mesa durante a eleição.

Art. 56.º Cumprido o disposto no artigo antecedente, um edital contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e os daqueles que, embora nela não estejam servindo, forem para tal fim nomeados pelos candidatos, será logo afixado na porta principal do edifício em que a assemblea estiver reùnida. Êste edital será assinado pelo presidente e por um dos secretários.

Art. 57.º A mesa constituída antes da hora fixada no artigo 54.º considera se ilegítima, sendo nulos todos os actos eleitorais em que ela interferir.

Art. 58.º Se uma hora depois da designada para começar a eleição não se tiverem recebido na casa da assemblea nem os cadernos do recenseamento dos eleitores, nem os cadernos para se lavrarem as actas, que o chefe da secretaria da Câmara Municipal devia ter remetido ao presidente da assemblea, a eleição poderá fazer-se por quaisquer cópias autênticas do recenseamento, que houverem sido extraídas dos livros competentes e qualquer cidadão apresentar, e as actas poderão lavrar-se em cadernos com termo de abertura e rubrica da mesa.

Art. 59.º A mesa da eleição será colocada no corpo do edifício, de maneira que todos os eleitores possam por todos os lados ter livre acesso a ela e observar todos os actos eleitorais.

Art. 60.º Constituída a mesa nos termos do artigo 55.º, serão válidos todos os actos eleitorais que legalmente forem praticados, estando presente a maioria dos vogais.

Art. 61.º As mesas eleitorais não começarão o acto eleitoral sem que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos seus vogais.

Art. 62.º As mesas decidem, provisòriamente, as dúvidas que se suscitarem acêrca das operações da assemblea.

§ 1.º Serão motivadas todas as decisões da mesa sôbre dúvidas ou reclamações verbais ou escritas.

§ 2.º As decisões serão tomadas à pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ 3.º Qualquer eleitor pode apresentar verbalmente ou por escrito, com a sua assinatura ou com outras, se todas forem de eleitores do círculo, protesto relativo aos actos do processo eleitoral, e instruí-lo com os documentos convenientes.

§ 4.º A mesa nunca poderá negar-se a receber os protestos e contra-protestos de cidadãos eleitores, que numerará e rubricará. Êsses documentos, com o parecer motivado da mesa, serão apensos às actas, mencionando-se nestas, simplesmente, a apresentação dos protestos e contra-protestos, o seu número e o nomedo primeiro cidadão que os assinar. Os protestos, contra-protestos e documentos, que os acompanhem, poderão ser imediatamente à sua apresentação assinados e rubricados por qualquer eleitor que o requeira verbalmente ou por escrito.

Art. 63.º Dentro das assembleas eleitorais e fora, até a distância de 100 metros, é proibido distribuir listas ou quaisquer escritos que se retiram à eleição.

Art 64.º Nas assembleas eleitorais não se pode discutir ou deliberar sôbre objectos estranhos à eleição. Tudo o que além disso se tratar é nulo e de nenhum efeito.

Art. 65.º Incumbe aos presidentes das mesas manter a liberdade dos eleitores, conservar a ordem e regular a polícia da assemblea, adoptando as providências necessárias para que esta seja livremente acessível.

Art. 66.º Nenhum militar, ou equiparado, para os efeitos desta lei, seja qual fôr a sua graduação, poderá apresentar-se fardado para votar numa assemblea eleitoral.

Art. 67.º Nenhum indivíduo pode apresentar-se armado nas assembleas eleitorais, e, ao que armado se apresentar, ordenará o presidente que se retire.

Art. 68.º O presidente da assemblea eleitoral deverá mandar sair do local, onde ela estiver reùnida, os indivíduos presentes que não sejam eleitores. Poderá também mandar sair os que, embora sendo eleitores do círculo, o não sejam nessa assemblea, declarando na acta o motivo dêsse procedimento.

Art. 69.º A nenhuma fôrça armada, militar ou civil, é permitido, sob pretexto algum, apresentar-se no local onde se reùnirem as assembleas eleitorais, ou na sua proximidade demarcada por um raio de 100 metros, excepto a requisição escrita feita pelo presidente.

§ 1.º Estando constituída a mesa, o presidente a consultará antes de fazer a requisição.

§ 2.º Só quando seja necessário dissipar algum tumulto, ou obstar a alguma agressão ou violência dentro do edifício da assemblea ou na proximidade dêle, a fôrça poderá ser requerida, no caso de desobediência às ordens do presidente, duas vezes repetidas.

§ 3.º Os actos eleitorais suspender-se hão pela presença da fôrça armada no edifício da assemblea ou na sua proximidade, e só poderão prosseguir meia hora depois da sua retirada.

Art. 70.º Nas terras em que se reùnirem as assembleas eleitorais, a fôrça militar, salvos os casos e termos do artigo anterior, conservar-se há nos quartéis ou alojamentos durante o funcionamento das assembleas.

Art. 71.º A nenhum cidadão é permitido votar em mais duma assemblea.

Art. 72.º A votação é por escrutínio secreto, de modo tal que de nenhum eleitor se conheça ou possa vir a saber o voto.

§ 1.º Não serão recebidas listas que tenham qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa.

§ 2.º A lista será entregue dobrada em quatro.

Art. 73.º Os delegados eleitorais e vogais das mesas votam primeiro que todos os eleitores, e, tendo êles votado, receberá o presidente as listas dos eleitores que se apresentarem à chamada, principiando pelos das freguesias mais distantes.

§ único. Para o efeito dêste artigo se fará uma chamada geral; e, finda ela, repetir-se há a chamada para votarem os que não tiverem respondido à primeira.

Art. 74.º Ninguém pode ser admitido a votar, sem que seja reconhecida a sua qualidade e identidade de eleitor.

§ único. A mesa eleitoral não poderá, em hipótese alguma, negar-se a aceitar o voto de qualquer cidadão, que, para êsse efeito, se apresente com a sua certidão de eleitor ou certificado de decisão judicial com trânsito em julgado, ou, no caso do artigo 2.º, com documento comprovativo de não se encontrar em serviço efectivo.

Art. 75.º O eleitor que se apresentar para votar, poderá entregar, com a lista, a certidão de eleitor ao presidente da mesa. A certidão de eleitor ser-lhe há logo restituída.

Art. 76.º As listas serão impressas, manuscritas ou litografadas, e o Govêrno; no decreto que fixar o dia para a eleição, indicará o formato, côr e qualidade do papel para todas elas, não sendo aceitas as que não se conformarem com estas indicações.

Art. 77.º Nenhum cidadão pode ser impedido de votar, reconhecida que seja a sua qualidade de eleitor, excepto se, contra êle, se apresentar decisão judicial, passada em julgado, que o exclua do direito do voto, ou certidão de despacho de pronúncia, com trânsito em julgado.

Art. 78.º Ao passo que cada um dos eleitores se apresentar para exercer o direito de sufrágio, os dois escrutinadores farão a descarga, rubricando-a. Só então o presidente lançará a lista na urna.

Art. 79.º Concluídas as duas chamadas a que se refere o § único do artigo 73.º e, passadas duas horas sôbre êsse acto, durante as quais votarão todos os eleitores que se apresentarem, o presidente preguntará em voz alta se está dentro da assemblea mais algum eleitor que deseje votar. Havendo-os, receberá as listas dos que imediata e sucessivamente se apresentarem; não havendo, declarará encerrada a votação.

Art. 80.º Encerrada a votação, o presidente fará contar devidamente o número dos votantes, e, imediatamente, o tornará público por edital afixado na porta principal da casa da assemblea ou secção de voto.

§ 1.º Feita a contagem a que se refere êste artigo, serão os cadernos das votações imediatamente fechados e lacrados, cada um em seu maço, devendo ser rubricados pelos membros da mesa e por qualquer eleitor que verbalmente ou por escrito o requeira, o qual igualmente os poderá selar com o seu sêlo.

§ 2.º A mesa é obrigada a certificar imediatamente o resultado da contagem a todo o eleitor que verbalmente ou por escrito o requeira.

§ 3.º Depois de feito o que neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º se prescreve, proceder-se há à contagem das listas, e o seu resultado será também imediatamente publicado por edital afixado na porta principal da casa da assemblea ou secção de voto.

§ 4.º É a mesa obrigada a passar imediatamente, a quem a requeira verbalmente ou por escrito, certidão, nos termos do § 2.º dêste artigo, do resultado obtido pela contagem a que se refere o parágrafo antecedente.

§ 5.º Na acta ficará mencionado o resultado da contagem dos votantes e das listas.

Art. 81.º Seguir-se há o apuramento dos votos, tomando o presidente sucessivamente cada uma das listas, abrindo a e entregando-a alternadamente a cada um dos escrutinadores, o qual a lerá em voz alta e a restituirá ao presidente.

§ 1.º Os nomes dos votados serão escritos por ambos os secretários, que, adiante dêles, indicarão simultâneamente os votos que forem tendo, numerando-os por algarismos e repetindo-os sempre em voz alta.

§ 2.º O resultado do apuramento de cada dia, até se concluir o escrutínio, será publicado por edital afixado na porta principal do edifício da assemblea.

Art. 82.º Dos resultados do apuramento ou do escrutínio, parciais ou total, é a mesa obrigada a passar certidão a qualquer eleitor que a requeira verbalmente ou por escrito.

Art. 83.º São válidas as listas dos votantes, ainda que contenham nomes de mais ou de menos dos que os legalmente exigidos, mas consideram-se como não escritos os últimos nomes excedentes, e não será contado mais dum voto a cada nome repetido na mesma lista.

Art. 84.º As mesas eleitorais apurarão os votos que recaírem em qualquer pessoa, sem que hajam de verificar se essa pessoa é absoluta ou relativamente inelegível, e sem embargo dos protestos que sôbre êste assunto possam ser apresentados, excepto se os votos forem contidos em listas não conformes ao disposto na lei. Neste caso, serão tais listas declaradas nulas.

§ 1.º Os nomes contidos nas listas anuladas por êste ou por outro fundamento legítimo não se contam para efeito algum.

Art. 85.º As listas que as mesas declararem viciadas ou nulas serão rubricadas pelo presidente, e juntar-se hão ao processo eleitoral, sob pena de nulidade das operações de apuramento. A mesma disposição, e sob a mesma pena, se observará quanto às listas declaradas válidas contra a reclamação dalgum dos cidadãos que formarem a assembl-a.

§ único. As listas a que se refere êste artigo serão também rubricadas por qualquer eleitor que o reclame, e os votos que se contiverem nas listas anuladas serão em todo o caso apurados, mas em separado e separadamente escritos nas actas.

Art. 86.º Se houver dúvida sôbre a numeração dos votos, ou se o número total dêles não fôr exactamente igual à soma dos que as listas contiverem, e uma quarta parte dos eleitores presentes reclamar a verificação dêles, proceder-se há a novo exame ou leitura das listas.

Art. 87.º A constituição das mesas, a votação, a contagem das listas e o escrutínio são operações eleitorais que se praticarão sempre antes do sol pôsto.

§ 1.º Se a votação, a contagem ou o escrutínio se não concluírem no primeiro dia, o presidente da mesa eleitoral mandará pelos dois secretários rubricar nas costas as listas recebidas, ou às ainda não contadas ou escrutinadas, e fá-las há depois fechar com os mais papéis concernentes à eleição num cofre de três chaves, das quais ficará uma na sua mão e as outras na de cada um dos escrutinadores. Êste cofre deverá ser selado pelo presidente e por qualquer dos eleitores presentes que assim o requeira, sendo depois guardado com toda a segurança no mesmo edifício em que se procedeu à votação, em lugar exposto à vista e guarda dos eleitores, se qualquer dêstes o exigir, e aberto no dia seguinte pelas nove horas, em presença da assemblea e depois de examinado pelos eleitores que o quiserem fazer, para se prosseguir nos actos eleitorais.

§ 2.º Não havendo reclamação de qualquer eleitor da assemblea, as listas, em vez de rubricadas uma a uma, poderão ser reùnidas em um só maço ou em mais, conforme a capacidade do cofre onde têm de ser depois encerradas, nos termos dêste artigo, e fechadas por um involucro de papel lacrado e selado, no qual os secretários lançarão as suas rubricas, sendo facultativo a qualquer dos eleitores presentes rubricar também o involucro e imprimir-lhe algum sêlo ou sinete.

§ 3.º A rubrica das listas ou dos maços de listas e seu encorramento no cofre poderão efectuar se depois do sol pôsto.

§ 4.º Os cofres a que se refere o § 1.º poderão ser também guardados pela fôrça pública se vinte eleitores o requererem.

Art. 88.º Terminado o apuramento, uma relação de todos os votados com a designação numérica dos votos será publicada por edital afixado na porta principal da assemblea; e, em presença dos eleitores, serão queimadas as listas que não estiverem no caso previsto no artigo 85.º e destas circunstâncias se fará expressa menção na acta.

§ único. Dos votos que obtiver cada votado a mesa deverá passar sempre certidão, a requerimento verbal ou por escrito de qualquer eleitor.

Art. 89.º Da eleição se lavrará acta em cada um dos quatro cadernos referidos no § 3.º do artigo 53.º, a qual será assinada e rubricada pela mesa, e nela se mencionarão, além das mais circunstâncias relativas à eleição:

1.º Todas as dúvidas que ocorrerem e reclamações que se fizerem, pela ordem em que tiverem sido apresentadas, e decisão motivadaque sôbre elas se haja tomado, obser-

vando-se acêrca dos protestos escritos o disposto no § 4.º do artigo 62.º

2.º Quantos dias a eleição durou, e quais as operações eleitorais efectuadas em cada um dêles.

3.º O nome de todos os votados e o número de votos que cada um teve, escrito por extenso.

4.º Os votos anulados e o motivo por que o foram.

5.º A declaração de que os cidadãos que formam a assemblea outorgam aos eleitos os poderes necessários para exercerem o seu mandato.

§ 1.º As actas poderão ser litografadas ou impressas nos seus dizeres gerais, e a sua redacção poderá realizar-se depois do sol pôsto.

§ 2.º Terminada a acta, a requerimento verbal ou escrito de qualquer eleitor, a mesa será obrigada a passar por certidão o número de votos obtidos por qualquer candidato, segundo o que da mesma acta constar.

§ 3.º A acta será assinada e rubricada por todos os eleitores que verbalmente ou por escrito o requeiram.

Art. 90.º Das actas mencionadas no artigo antecedente, uma considerar-se há original, sendo as outras, cópias autênticas, e todas escritas nos cadernos de que trata o § 3.º do artigo 53.º, igualmente assinadas e rubricadas pela mesa.

§ 1.º Uma destas cópias será logo remetida ao presidente da assemblea de apuramento do círculo com um dos cadernos dos eleitores, e mais papéis relativos à eleição, acompanhados duma relação escrita por um dos secretários da mesa, donde conste especificadamente quais sejam êsses papéis. A remessa far-se há pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

§ 2.º A segunda cópia será também logo entregue, com outro dos cadernos dos eleitores, à autoridade civil do círculo a que a assemblea pertencer, ou ao seu delegado que assistir a essa assembléa, para que tudo remeta com a devida segurança à mesma autoridade, da qual cobrará recibo.

§ 3.º A terceira cópia será remetida ao presidente da câmara municipal do concelho a que a assemblea pertencer, para aí ser arquivada.

Art. 91.º Tanto as actas originais, como as cópias a que se refere o artigo antecedente, serão assinadas por todos os nomeados para vogais da mesa, efectivos ou suplentes, devendo, contudo, julgar-se válidas quando forem assinadas, pelo menos, por quatro de entre êles. Se algum deixar de assinar, o secretário mencionará esta circunstância.

Art. 92.º A qualquer cidadão é permitido pedir, e os chefes de secretarias das câmaras municipais serão obrigados a passar, em papel não selado e dentro de três dias, certidões autênticas das actas e mais documentos relativos às eleições que estiverem guardados nos arquivos das respectivas câmaras. Todos estes documentos serão, para os efeitos desta lei, considerados originais e autênticos, e dar-se há inteiro crédito a qualquer certidão legal que dêles se extraia.

Art. 93.º Os dois escrutinadores serão os portadores da acta original da respectiva assemblea e apresentá-la hão, no dia designado, na assemblea de apuramento.

§ 1.º Quando os escrutinadores, ou quem os substitua, não acordarem sôbre qual dêles há-de conservar a acta original em seu poder, será isso decidido pela sorte.

§ 2.º Se algum dos escrutinadores tiver motivos que o estorvarem de ir à sede da assemblea de apuramento, será substituído pelos secretários ou pelos suplentes.

§ 3.º Tanto as actas originais, que são entregues aos portadores, como as cópias autênticas e mais papéis que, na conformidade do artigo 90.º, § 1.º, são remetidos para a assemblea de apuramento por via do presidente da assemblea e da respectiva autoridade civil, serão fechados e lacrados, e além disso levarão no reverso do sobrescrito as rubricas dos membros da respectiva mesa, feitas por letra de cada um.

## CAPÍTULO VIII

### Do apuramento geral

Art. 94.º O apuramento geral começará pelas nove horas do domingo imediato ao dia da conclusão do apuramento primário, na câmara municipal da sede do círculo, sob a presidência do presidente da câmara, ou de quem legalmente o substituir.

§ 1.º Nos círculos de Lisboa e Pôrto presidirá um vereador em exercício, escolhido por maioria dos membros da câmara municipal, e o apuramento far-se há no edifício da administração do bairro sede, ou na sala da câmara municipal.

§ 2.º Se o presidente não aparecer até uma hora depois da indicada neste artigo, e ainda durante a sua ausência, fará as suas vezes um dos membros da assemblea de apuramento, votado por aclamação da maioria dos restantes, sob proposta dum dêles.

§ 3.º A assemblea do apuramento será constituída, além do presidente, pelos portadores das actas autênticas.

§ 4.º Nas eleições dos corpos administrativos, salvo o que vai disposto para as juntas de paróquia, o apuramento geral será feito na sede do concelho.

§ 5.º Nas eleições das juntas de paróquia em que haja uma só assemblea, a mesa da assemblea primária faz o apuramento geral e proclama eleitos os cidadãos legalmente votados.

§ 6.º Havendo mais duma assemblea, o apuramento será feito nos termos gerais dêste artigo, na sede da junta e sob a presidência do presidente da mesma junta.

Art. 95.º Verificada a comparência dos portadores das actas, o presidente proporá dois dêles para escrutinadores, dois para secretários e dois para suplentes, de maneira que estejam representados os candidatos de cada uma das listas e, logo que a mesa se ache constituída, pelos portadores serão entregues as actas originais ao presidente, que em seguida as apresentará à assemblea, bem como as cópias autênticas que lhe foram remetidas e aquelas que ao representante da autoridade civil foram entregues na conformidade da artigo 90.º

§ único. Se faltar alguma acta original ou cópia autêntica, terá de fazer-se o apuramento pelas que aparecerem.

Art. 96.º Passar-se há, seguidamente, à eleição das várias comissões, que hão de examinar as actas e fazer o apuramento dos votos.

§ 1.º O apuramento relativo à eleição de qualquer assemblea primária ou secção de voto não poderá ser feito por comissão de que faça parte membro que nela esteja recenseado.

§ 2.º As operações do apuramento geral poderão ser fiscalizadas pelos candidatos do círculo ou seus representantes legítimos, que poderão apresentar protestos e reclamações verbais ou escritas, devendo ser estas apensas à acta do apuramento.

Art. 97.º Do exame das actas, comparando as originais com as cópias autênticas e cadernos de recenseamento, e verificando a autenticidade destas e a veracidade do número de votos que, no apuramento primário, foram atribuídos a cada lista electiva e a cada candidato, as comissões lavrarão parecer e certificarão os resultados colhidos.

§ único. A êste parecer, que terá de ser lido à assemblea, poderá ser oposto, pelos portadores das actas, o contra-parecer, que houverem por conveniente.

Art. 98.º As comissões ou a mesa não poderão deixar de contar os votos que constam das actas, nem podem julgar de nulidades no recenseamento, formação das mesas, processo eleitoral ou elegibilidade dos candidatos.

Art. 99.º Aprovados ou reformados os pareceres, a mesa procederá imediatamente ao apuramento geral, na conformidade dêles, a fim de averiguar o número total de votos que cada um dos cidadãos votados teve em toda a circunscrição eleitoral, e sôbre isto lavrará um parecer, que será também lido e aprovado ou reformado pela assemblea.

Art. 100.º Concluído o apuramento, escrever-se há em dois cadernos, assinados e rubricados pela mesa, o número de votos que teve cada cidadão.

Art. 101.º Os nomes dos candidatos, presumidos eleitos, serão logo proclamados pelo presidente à assemblea, e publicados em editais que se afixarão na porta principal do edifício.

Art. 102.º Feita a proclamação dos candidatos, lavrar-se há acta das operações efectuadas, a qual será assinada pela mesa, e por ela rubricada, e pelos candidatos do círculo ou seus representantes que quiserem fazê-lo, na qual se mencionará a constituição da mesa, das comissões, parecer daquela e destas, contra-pareceres dos portadores das actas, protestos e reclamações dos candidatos, nomes dos candidatos presumidos eleitos, número de votos de cada lista, bem como quaisquer ocorrências que pareçam dignas de menção.

Art. 103.º Esta acta original de apuramento será enviada, juntamente com os originais primários, cadernos, papéis da assemblea primária e de apuramento, à comissão parlamentar de verificação de poderes da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se tratar duma ou outra eleição.

§ único. Nas eleições dos corpos administrativos, os documentos a que se refere êste artigo serão enviados aos tribunais do Contencioso Administrativo.

Art. 104.º Qualquer candidato ou eleitor do círculo poderá obter, precedendo requerimento escrito, certificado parcial ou total dos resultados colhidos.

Art. 105.º Da acta do apuramento tirar se hão duas cópias autênticas, que serão fechadas e lacradas, levando no verso do sobrescrito as rubricas da mesa, das quais uma será entregue ao presidente da assemblea, para ser arquivada na câmara municipal, e outra ao representante da autoridade civil, para ser enviada ao governador civil.

Art. 106.º Da acta do apuramento geral se entregarão cópias, assinadas por toda a mesa, a cada um dos eleitos que presentes estivérem; aos ausentes enviar-se hão com participação oficial do respectivo presidente.

## CAPÍTULO IX

### Verificação de poderes e julgamento de eleições

Art. 107.º Em dia e hora, que serão fixados em diploma especial do Govêrno, reunir-se hão nas salas destinadas às sessões da Câmara dos Deputados e do Senado os candidatos considerados eleitos nas assembleas de apuramento geral, e, por indicação dum dêles, eleger-se há logo a mesa da assemblea, que será composta de presidente, escrutinador e secretário, eleitos por aclamação da maioria dos candidatos proclamados no apuramento, que estiverem presentes.

§ único. Para que sejam válidos os trabalhos da assemblea, basta que esteja presente a maioria dos candidatos proclamados.

Art. 108.º Proceder-se há seguidamente, por sufrágio secreto, à eleição de três comissões de verificação de poderes, que serão compostas cada uma dum presidente e quatro vogais, que, em face do disposto nesta lei, terão de conhecer de todos os processos da eleição dos candidatos, julgar reclamações, protestos, pareceres, contrapareceres, documentos que os instruem, nulidade dos boletins suspeitos ou declarados nulos, constituição das listas e de todos os fundamentos que possam invalidar a eleição dos candidatos proclamados.

§ 1.º As listas para a eleição de cada uma das comissões a que se refere êste artigo não podem conter mais de três nomes, devendo considerar-se eleitos os cinco indivíduos cujos nomes tenham obtido maior número de sufrágios.

§ 2.º Estas comissões ficarão desde logo instaladas e começarão os seus trabalhos, que durarão tantos dias quantos se tornarem precisos, em recintos que lhes forem destinados no próprio edifício do Congresso.

§ 3.º Por estas comissões serão distribuídos pelo presidente da mesa, em partes iguais, tanto quanto possível, os processos eleitorais, de maneira que nenhum candidato faça parte da comissão que há-de julgar o processo da sua eleição.

§ 4.º A cargo dos presidentes das comissões verificadoras ficará especialmente a guarda das actas e mais papéis eleitorais, sôbre os quais as comissões da sua presidência terão de lavrar as suas decisões.

Art. 109.º Aos candidatos de círculo será permitido apresentar, perante a comissão verificadora da sua eleição, os protestos, reclamações e documentos, tendentes a provar os seus direitos de candidato eleito, bem como requerer inquéritos, que aliás as comissões podem ordenar mesmo sem lhes terem sido requeridos, ou recusar quando os julguem desnecessários.

Art. 110.º As decisões serão tomadas, em cada comissão, por maioria de votos dos seus membros, e comunicadas, no fim dos trabalhos de verificação, ao Ministério do Interior para que sejam publicadas no *Diário do Govêrno*.

Art. 111.º Pelas comissões de verificação serão passadas, aos candidatos eleitos definitivamente, as suas cartas de Deputado ou Senador assinadas por todos os membros da comissão, nas quais devem mencionar-se os seus direitos, imunidades e deveres, consignados na presente lei.

Art. 112.º As comissões de verificação deverão considerar eleitos candidatos não proclamados na assemblea de apuramento geral, quando forem por elas validados, boletins suspeitos, que bastem, juntamente com os escrutinados, a assegurar a êsses candidatos a votação precisa, e, conseqüentemente, excluir algum que já tenha sido aclamado.

## CAPÍTULO X

### Das reclamações e julgamento das eleições administrativas

Art. 113.º Qualquer eleitor pode reclamar contra a ilegalidade das operações eleitorais e ilegitimidade dos eleitos para a corporação em cuja eleição tiver direito de votar.

§ 1.º Quando as reclamações forem verbais, serão insertas nas actas e ditadas pelos reclamantes; quando forem apresentadas por escrito, far-se há na acta menção delas, e os respectivos originais, com todos os documentos que lhes disserem respeito, serão, depois de rubricados pelos membros das mesas, reclamante e mais três eleitores que o quiserem fazer, juntos ao processo da eleição.

§ 2.º As mesas poderão, nas actas, informar o que entenderem acêrca do objecto das reclamações.

Art. 114.º As reclamações que forem apresentadas posteriormente ao apuramento serão feitas por escrito, assinadas pelo próprio reclamante, com a assinatura reconhecida autênticamente, ou por seu bastante procurador, e entregues dentro do prazo de oito dias, a contar do apuramento, ao respectivo governador civil, o qual as fará examinar pelos membros da mesa, para dentro do prazo de dez dias responderem o que tiverem por conveniente à matéria da mesma reclamação.

§ único. Com ou sem resposta, o governador civil enviará as mesmas reclamações, com o processo eleitoral, ao auditor administrativo, o qual fica com competência para julgar todo o processo.

Art. 115.º O governador civil, recebendo os processos eleitorais, ordenará que os secretários gerais os examinem dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que os mesmos forem recebidos nas respectivas secretarias, devendo os mesmos secretários gerais reclamar perante o auditor todas as vêzes que reconhecerem que houve ilegalidade no acto eleitoral ou que se tenham praticado quaisquer actos que forem contrários às disposições da lei em vigor.

Art. 116.º O governador civil participará aos corpos administrativos em exercício os nomes dos vogais definitivamente eleitos.

Art. 117.º Aos auditores é concedido o prazo de oito dias para, com prévia audiência do Ministério Público, proferir a sua sentença nos processos eleitorais sujeitos ao seu julgamento.

Art. 118.º Da sentença do auditor cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, recurso que será interposto e processado nos termos da lei e regulamentos em vigor.

Art. 119.º As actas eleitorais, passadas com as formalidades legais, fazem prova plena acêrca dos factos que directamente se referem ao acto eleitoral, sendo sòmente admissível a prova documental em contrário ou além do conteúdo delas.

Art. 120.º Sòmente poderão ser julgadas nulas as eleições em que se hajam preterido formalidades, ou preceitos legais, que possam influir no resultado geral da votação.

Art. 121.º Anulada a eleição, o acto eleitoral repete-se só naquelas assembleas em que houve irregularidades, devendo o auditor fazer o respectivo apuramento na sentença

que proferir, de forma a ficar determinado o número de votos sôbre os quais não haja dúvida.

Art 122.º Não se tendo constituído a assemblea de apuramento, o auditor declarará eleitos os cidadãos que devam ser proclamados.

CAPÍTULO XI

**Da forma do processo nos crimes eleitorais**

Art. 123.º A competência para o julgamento de todos os crimes ou transgressões eleitorais é deferida ao juízo da comarca sede do círculo mais próximo daquele onde o delito houver sido cometido.

Art. 124.º Oficiosamente ou por participação escrita de qualquer cidadão, deve o agente do Ministério Público promover o competente procedimento criminal contra aqueles que forem suspeitos da prática de quaisquer crimes ou transgressões eleitorais, requerendo o respectivo corpo de delito directo e indirecto e praticando tudo aquilo que julgar necessário para a descoberta da verdade.

Art. 125.º A instrução dos respectivos processos estará concluída dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da instauração, e do despacho que receber a acusação cabe recurso de agravo para o Tribunal da Relação.

§ único. Êste recurso subirá nos próprios autos.

Art. 126.º Proferido o despacho de pronúncia, e presos ou afiançados os argüidos, será o processo oficialmente remetido ao juiz da comarca que tiver competência para o julgar nos termos do artigo 123.º

§ único. Êste juiz designará o julgamento dentro do prazo de trinta dias a contar do recebimento do processo.

Art. 127.º O escrivão a quem se haja distribuído o processo facultá-lo há no cartório à defesa a fim desta o examinar, e poder requerer, e dentro do prazo de quinze dias, qualquer diligência que julgar conveniente incluindo a expedição de quaisquer cartas precatórias as quais serão passadas com a dilação mínima de dez dias e poderão ser juntas ao processo até o dia do julgamento.

Art. 128.º Da sentença condenatória cabe apelação, com efeito suspensivo, para a Relação do distrito, e no julgamento dela a Relação conhecerá da matéria de qualquer agravo interposto durante a formação do processo.

Art. 129.º A apresentação de quaisquer artigos de falsidade ou de qualquer excepção não suspenderá o andamento do processo e estes incidentes serão devidamente apreciados na sentença final.

§ único. Se a falsidade fôr deduzida a qualquer documento apresentado na audiência do julgamento, ou até três dias antes, o julgamento será adiado, por uma só vez, e marcado dentro dum período não excedente a oito dias.

Art. 130.º No mais não especialmente previsto por esta lei, observar-se hão as disposições em vigor que regulam o processo penal ordinário.

CAPÍTULO XII

**Disposições penais e gerais**

Art. 131.º Os funcionários públicos, os membros das juntas de paróquia, ou quaisquer outras pessoas, que deixarem de prestar aos funcionários recenseadores os esclarecimentos e informações, que por êles lhes forem pedidos, ou que lhes cumpre enviar, incorrerão na pena de trinta dias de prisão correccional e multa não inferior a 50$.

§ único. Se os esclarecimentos ou informações a que se refere êste artigo forem dados falsamente, a pena será de seis meses de prisão correccional e suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 132.º Os presidentes das comissões recenseadoras, a que se refere o artigo 27.º do decreto, com fôrça de lei, de 14 de Março de 1911, que se recusarem a entregar o recenseamento eleitoral aos secretários recenseadores para os efeitos do artigo 13.º, incorrerão na pena de três meses de prisão correccional e multa não inferior a 100$.

Art. 133.º As autoridades ou funcionários públicos, de qualquer ordem ou categoria, bem como os ministros de quaisquer religiões encarregados de registos, que se negarem a passar, dentro do prazo legal, as cópias, certidões ou atestados que lhes forem pedidos para efeitos eleitorais, ou que, sob qualquer pretexto, demorarem a passagem dêsses documentos ou a entrega de quaisquer outros, que lhes hajam sido confiados, incorrerão na pena de prisão correccional por trinta dias e em multa não inferior a 100$.

Art. 134.º O notário que, sem motivo justificado, se recusar a fazer o reconhecimento de que trata o artigo 18.º, incorrerá na pena de multa não inferior a 50$ e em suspensão do emprêgo por seis meses.

Art. 135.º O membro, ou membros da junta de paróquia, que se recusarem, sem motivo justificado, a atestar nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º, incorrerão na pena de prisão correccional por trinta dias e multa correspondente.

Art. 136.º Os juizes de qualquer ordem ou categoria, que deixarem de cumprir, dentro dos prazos fixados por esta lei, as obrigações que por ela lhes são impostas, incorrerão na pena fixa dum ano de suspensão do exercício e de vencimento.

§ único. Esta pena ser-lhes há imposta pelo Ministério da Justiça em processo disciplinar para êsse fim instaurado.

Art. 137.º Os agentes do Ministério Público junto do respectivo tribunal são obrigados a comunicar ao Ministério da Justiça, dentro do prazo de quinze dias, as infracções praticadas pelos juízes, a que se refere o artigo anterior.

Art. 138.º Os agentes do Ministério Público, que deixarem de cumprir as obrigações que por esta lei lhes são impostas, serão, em processo disciplinar, demitidos do seu cargo; e, se forem magistrados judiciais a exercer aquelas funções em comissão, sofrerão, além da perda da comissão, a pena fixa dum ano de suspensão de exercício e de vencimento.

Art. 139.º Os juízes de qualquer ordem ou categoria que, em processo crime ordinário, forem convencidos de haver julgado, em matéria eleitoral, por peita, por suborno, ou contra disposição expressa da lei, serão condenados na pena de dois anos de prisão correccional e multa de 300$, além da demissão do seu cargo.

§ único. São competentes para requererem e promoverem o competente processo: o Ministério Público, o lesado, ou qualquer cidadão recenseado como eleitor na respectiva circunscrição eleitoral.

Art. 140.º Os funcionários recenseadores que, sem justo motivo, se recusarem a cumprir algumas das obrigações que lhes são impostas por esta lei, ou não as cumprirem no prazo legal, serão demitidos dos seus cargos e condenados na pena de prisão correccional por seis meses e multa correspondente.

Art. 141.º Todos os que se fizerem indevidamente inscrever a si ou a outros, ou concorram para que êles próprios ou outros sejam indevidamente inscritos no recenseamento, já mencionando-os com falso nome ou falsa qualidade, já encobrindo ou concorrendo para que se encubra uma incapacidade prevista na lei, ou tiverem feito ou concorrido para que se faça a inscrição dum mesmo eleitor em mais duma relação de recenseamento, incorrerão na pena de prisão correccional por três meses e na suspensão de direitos políticos por cinco anos.

§ único. Na mesma pena incorrerão os funcionários recenseadores que, por dolo, inscreverem ou deixarem de inscrever indevidamente qualquer cidadão no recenseamento.

Art. 142.º Todo aquele que votar, estando inibido de o fazer, nos termos desta lei, incorrerá na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 50$.

§ único. Na mesma pena incorre o cidadão que se aproveitar duma inscrição múltipla para votar mais duma vez, ou em mais duma assemblea.

Art. 143.º Todo aquele que votar em mais duma assemblea eleitoral, ou seja tomando falsamente o nome e a qualidade doutro cidadão inscrito, ou seja apresentando certidão de eleitor, que lhe não pertença, ou seja em virtude de decisão judicial, que lhe não diga respeito, incorrerá na pena de prisão correccional por um ano e na suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 144.º Todos aqueles que falsificarem, ou concorrerem para que seja falsificado o escrutínio: aceitando listas declaradas ilegais por esta lei, ou contando os votos que elas contiverem; pondo ou consentindo que se ponha nota de descarga em eleitores que não votaram; introduzindo ilegalmente listas nas urnas, ou tirando ou substituindo as que nelas tiverem sido legalmente lançadas; trocando na leitura das listas os nomes dos votados, ou diminuindo votos a um para os acrescentar a outro no acto do assentamento; ou falseando por qualquer modo a verdade da eleição; incorrerão, em qualquer dos casos, na pena de prisão correccional por um ano e em multa nunca inferior a 200$.

Art. 145.º Incorrerão na pena estabelecida no artigo antecedente todos aqueles que, por qualquer modo, falsificarem o recenseamento nos cadernos que forem enviados às assembleas primárias ou quaisquer outros documentos que às mesmas forem remetidos; os que falsificarem os cadernos, actas e mais papéis respeitantes à eleição, que devam ser remetidos às assembleas de apuramento, e, em geral, todos os que falsificarem, ou concorrerem para que se falsifiquem, ou consentirem que se falsifiquem os livros do recenseamento eleitoral e qualquer documento respeitante ao recenseamento ou à eleição, e ainda os que deixarem extraviar o referido livro ou documentos mencionados, que lhes hajam sido confiados.

Art. 146.º Os presidentes das mesas das assembleas primárias, ou das de apuramento, que, sem motivo justificado, não comparecerem para presidir no dia, hora e local designados, incorrerão na pena de multa não inferior a 50$.

Art. 147.º Na mesma pena incorrerão os portadores das actas que, sem motivo justificado e sem se fazerem substituir, deixarem de comparecer na assemblea de apuramento no dia, hora e local designados.

Art. 148.º O presidente da câmara municipal, ou o vereador seu delegado, que deixarem de cumprir as obrigações que nesta lei lhes são impostas com respeito à apresentação de candidaturas e de listas eleitorais, incorrerão na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 100$.

Art. 149.º Os delegados eleitorais, efectivos ou suplentes, a que se refere o artigo 40.º, que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer aos actos eleitorais das assembleas primárias, incorrerão na pena de trinta dias de prisão correccional e em multa não inferior a 50$.

Art. 150.º Aqueles que por meio de notícias falsas, boatos caluniosos, promessas, dádivas, ou quaisquer outros artifícios fraudulentos, surpreenderem ou desviarem votos, determinarem ou tentarem determinar um ou mais eleitores a abster-se de votar, um ou mais portadores de actas a deixarem de cumprir as obrigações que lhe são impostas por esta lei, incorrerão na pena de três meses de prisão correccional.

§ único. Se o delinqüente fôr funcionário público, incorrerá, além da pena de prisão prescrita neste artigo, na suspensão de direitos políticos por cinco anos e demissão do cargo.

Art. 151.º Aqueles que, por vias de facto, violências ou ameaças contra um eleitor, fazendo lhe recear algum dano para a sua pessoa, família ou fortuna, o determinarem ou tentarem determinar a votar ou abster-se de votar, influírem ou tentarem influir sôbre o seu voto, incorrerão na pena de prisão correccional por três meses e em multa não inferior a 100$.

Art. 152.º Se as vias de facto ou as violências forem tais que, segundo as regras gerais de direito penal, mereçam pena superior à estabelecida neste artigo, ser-lhes há aplicada essa pena mais grave.

§ único. Se o delinqüente fôr funcionário público, ou pessoa de quem o ameaçado seja dependente ou assalariado, a pena será elevada ao dôbro e, além disso, agravada com suspensão de direitos políticos por cinco anos.

Art. 153.º Todos aqueles que, por meio de tumulto, vozearia, ou quaisquer outras demonstrações ameaçadoras, perturbarem, ou tentarem perturbar, as operações das assembleas eleitorais, ou atentarem contra o exercício do direito eleitoral ou contra a liberdade de votar, e bem assim todos os que, em tumulto, entrarem ou tentarem entrar com violência nas assembleas eleitorais, com o fim de impedir a eleição de qualquer cidadão, ou de impor a dum outro, incorrem na pena de prisão correccional por dezóito meses e em multa não inferior a 200$.

§ 1.º Se os delinqüentes forem armados, todos ou alguns, ou se o escrutínio fôr violado, a prisão será de dois anos e a multa não inferior a 500$.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo antecedente é inadmissível fiança à culpa, e o tempo de prisão preventiva não será levada em conta para o efeito da pena.

Art. 154.º Todo aquele que impedir a entrada ou saída dum candidato ou dos seus delegados nas assembleas eleitorais, ou por qualquer modo tentar opor-se a que êles exerçam todos os direitos que lhes são assegurados nesta lei, incorrerá na pena de prisão correccional por seis meses e multa não inferior a 200$.

§ único. Se a violência fôr praticada em motim, ou com ameaça ou emprêgo de qualquer arma, a pena será elevada ao dôbro, sem prejuízo do que se encontra disposto no § 2.º do artigo 153.º

Art. 155.º Todo aquele que entrar armado em qualquer assemblea eleitoral, incorrerá na pena de prisão correccional por trinta dias e em multa não inferior a 100$.

Art. 156.º A autoridade militar, por cuja ordem alguma fôrça armada se apresentar no local onde estiverem reünidas as assembleas eleitorais ou na sua proximidade, sem requisição do respectivo presidente e contra o disposto no artigo 69.º, incorrerá na pena de presídio militar por um ano.

§ 1.º Nenhuma ordem vocal autorizará a infracção do referido no artigo 69.º, e nenhuma ordem por escrito relevará da responsabilidade imposta neste artigo, a não ser a original requisição do presidente da mesa.

§ 2.º Se a autoridade fôr civil, incorrerá na pena dum ano de prisão correccional e na demissão do cargo.

Art. 157.º Todos os que, durante a reünião das assembleas eleitorais, insultarem ou violentarem a mesa, ou faltarem à obediência devida ao seu presidente, insultarem ou violentarem algum dos delegados eleitorais ou algum dos membros da assemblea, incorrerão na pena de seis meses de prisão correccional e em multa não inferior a 100$.

§ 1.º Se o escrutínio fôr violado, a prisão será dum ano e a multa não inferior a 300$.

§ 2.º Se à violência corresponder, segundo as regras gerais de direito penal, pena mais grave, ser-lhes há essa aplicada.

Art. 158.º Aquele que se apoderar da urna com as listas nela recolhidas, mas ainda não apuradas, ou se apoderar dalgumas listas, incorrerá na pena de prisão correccional por dezóito meses e em multa não inferior a 300$.

§ 1.º Se êste crime fôr efectuado em tumulto ou com violência, a pena de prisão será de dois anos e a multa não inferior a 500$; e quando à violência couber, pela lei geral, pena mais grave, esta será a aplicada.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo e seu § 1.º, terá aplicação o disposto no § 2.º do artigo 153.º

Art. 159.º Se algum eleitor, certificando a sua identidade e capacidade eleitoral, apresentando qualquer dos documentos a que se refere o artigo 74.º, § único, fôr pela mesa da assemblea impedido de votar, serão os vogais dela condenados na pena de prisão correccional por um ano e em multa não inferior a 200$.

§ único. Serão isentos de pena os vogais da mesa, que, no acto da violência prevista neste artigo, contra ela houverem protestado por escrito.

Art. 160.º Todas as autoridades administrativas ou policiais que, por negligência, deixarem de empregar os meios à sua disposição para obstarem a que se pratiquem as contravenções de delitos previstos nesta lei, dentro da área da sua jurisdição, incorrerão na pena de multa não inferior a 100$, e na suspensão temporária ou demissão do seu cargo, conforme ao tribunal parecer justo, tendo em atenção o grau da culpa.

Art. 161.º Todos os magistrados, autoridades ou funcionários públicos, que nas circunscrições territoriais, pelas quais forem respectivamente inelegíveis, espalharem cartas, proclamações ou manifestos eleitorais, ou angariarem votos, incorrerão na pena de prisão correccional por seis meses e na demissão do seu cargo.

Art. 162.º Toda a autoridade, seja qual fôr a sua classe ou categoria, que no dia da eleição fizer, sob qualquer pretexto, e ainda por motivo de serviço público, sair do seu domicílio ou permanecer fora dêle qualquer eleitor, para que não possa votar, incorrerá na pena de dois anos de prisão correccional e em multa não inferior a 200$, além da demissão do seu cargo.

§ único. Igual pena será aplicada a qualquer autoridade que, por si, ou por seus subordinados, conduzir ou forçar os eleitores a comparecer no local da eleição para darem o seu voto, ou os impedir de aí exercerem qualquer direito político necessário para se orientarem quanto ao voto.

Art. 163.º Todas as contravenções e delitos, que ofenderem as disposições desta lei ou o direito eleitoral ou o exercício dêle, e para as quais não se encontrar prevista neste capítulo uma pena determinada, serão punidos com prisão correccional por trinta dias e multa correspondente.

Art. 164.º As penas de prisão estabelecidas nesta lei são sempre fixas e não remíveis.

Art. 165.º Não tem aplicação aos réus condenados por crimes previstos nesta lei o disposto no artigo 8.º da lei de 6 de Julho de 1893.

Art. 166.º O procedimento criminal pelas contravenções ou delitos previstos nesta lei prescreve pelo prazo de dois anos, a contar da data em que forem praticados.

Art. 167.º Os processos por estes crimes, não suspendem, em caso algum, as operações eleitorais, nem podem prejudicar o segrêdo do escrutínio.

Art. 168.º A condenação, quando tenha lugar, não importará nunca a anulação da eleição, declarada válida legalmente.

Art. 169.º São permitidas as reuniões para fins e objectos eleitorais, tanto públicas como particulares, sem outras restrições que não sejam as estabelecidas em leis especiais.

Art. 170.º No que diz respeito a manifestos, cartazes, circulares e quaisquer documentos de propaganda eleitoral, vigoram todas as leis e decretos relativos ao exercício de liberdade de imprensa.

Art. 171.º Até quinze dias depois de promulgada esta lei, o Govêrno fará publicar no *Diário do Govêrno* os modelos e formulários dos documentos indispensáveis para se realizarem todas as operações eleitorais desde o recenseamento até o apuramento final.

Art. 172.º Pelo Ministério das Colónias serão determinados os prazos, por decreto especial, para as operações eleitorais nas províncias ultramarinas.

§ 1.º Nos círculos coloniais, os prazos das operações do apuramento serão fixados pelos governadores, tendo em atenção as distâncias e meios de comunicação.

§ 2.º As eleições coloniais serão julgadas nos prazos fixados pelo Govêrno em decreto especial.

Art. 173.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 3 de Julho de 1913.=*Manuel de Arriaga*=*Afonso Costa*=*Rodrigo José Rodrigues*=*Álvaro de Castro*—*João Pereira Bastos*=*José de Freitas Ribeiro*—*António Caetano Macieira Júnior*=*António Maria da Silva*—*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

**Quadro dos prazos para as operações do recenseamento eleitoral a que se refere o artigo 15.º da presente lei**

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento político | 20 dias | (De | 2 de | Janeiro | a | 21 de | Janeiro | ) |
| Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores | 15 » | » | 22 » | » | » | 5 » | Fevereiro | |
| Afixação das relações do recenseamento nos lugares do estilo | 8 » | » | 6 » | Fevereiro | » | 13 » | » | |
| Período para as reclamações apresentadas ao juiz de direito | 15 » | » | 14 » | » | » | 28 ou 29 » | » | |
| Período para a decisão das reclamações e notificação | 8 » | » | 1 » | Março | » | 8 » | Março | |
| Período para a organização das alterações ordenadas pelos juízes de direito | 8 » | » | 9 » | » | » | 16 » | » | |
| Período em que estará afixado o edital com as modificações ordenadas | 5 » | » | 17 » | » | » | 21 » | » | |
| Período para as reclamações de recurso para as Relações e junção de documentos | 5 » | » | 22 » | » | » | 26 » | » | |
| Decisão dos recursos nas Relações | 9 » | » | 27 » | » | » | 4 » | Abril | |
| Período para a organização pelo funcionário recenseador das alterações ordenadas pelas decisões das Relações | 8 » | » | 5 » | Abril | » | 12 » | » | |
| Período em que estará afixado edital com estas modificações ordenadas | 5 » | » | 13 » | » | » | 17 » | » | |
| Período para recorrer das decisões das Relações | 5 » | » | 18 » | » | » | 22 » | » | |
| Período para as decisões do Supremo Tribunal de Justiça | 9 » | » | 23 » | » | » | 1 » | Maio | |
| Notificação dessas decisões aos funcionários recenseadores | 4 » | » | 2 » | Maio | » | 5 » | » | |
| Organização do livro de recenseamento e remessa das cópias ao govêrno civil e juízo da comarca | 26 » | » | 6 » | » | » | 31 » | » | |

Paços do Govêrno da República, em 3 de Julho de 1913.=O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Politica e Civil

DECRETO N.º 17

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na lei desta data contendo o Código Eleitoral, hei por bem, sôbre proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As eleições suplementares ao Congresso da República, nos termos do artigo 86.º da Constituição, e bem assim as eleições para os corpos administrativos, realizar-se hão, no corrente ano civil de 1913, em dias que serão anunciados no *Diário do Govêrno*, com quarenta dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 2.º Os prazos para a elaboração dos recenseamentos eleitorais, que hão-de servir nas eleições de 1913, são os indicados no quadro anexo, que fica fazendo parte integrante dêste decreto. O último dia de cada prazo considera-se sempre terminado à meia noite.

Art. 3.º O prazo de afixação a que se refere o artigo 11.º, §§ 1.º e 2.º do Código Eleitoral poderá ser reduzido a cinco dias nas ilhas adjacentes. Os editais serão conformes ao modêlo n.º 1.

§ único. Os prazos do mapa, com excepção do primeiro, deverão observar-se rigorosamente nas ilhas, sem prejuízo dos recursos que hajam de subir à Relação de Lisboa, cujas decisões, bem como as do Supremo Tribunal de Justiça, produzirão, todavia, os seus efeitos nos termos do artigo 74.º, § único, do Código Eleitoral.

Art. 4.º As obrigações impostas aos diversos funcionários mencionados no artigo 13.º, §§ 2.º a 4.º do Código Eleitoral, serão cumpridas em relação ao recenseamento de 1913, até o dia 31 de Julho, devendo a nota a que se refere o § 3.º abranger o que tenha ocorrido desde 1 de Janeiro de 1911 a 30 de Junho de 1913.

Art. 5.º Nos casos dos artigos 27.º e 53.º, § 1.º do Código Eleitoral, e em todos os outros em que deva exercer qualquer atribuição a comissão executiva da câmara municipal, competirão essas atribuições, em relação ao recenseamento de 1913, aos presidentes das câmaras ou comissões administrativas municipais.

Art. 6.º Os requerimentos para o recenseamento serão feitos de harmonia com o Código Eleitoral, podendo adoptar-se o modêlo anexo n.º 2.

§ único. Ao requerimento juntar-se hão os seguintes documentos:

*a*) Certidão de idade nas condições legais ordinárias, ou conforme o modêlo anexo n.º 3;

*b*) Atestado do presidente da câmara municipal, administrador do concelho, da junta de paróquia ou do regedor, certificando que o requerente reside, ha, pelo menos, seis meses, no concelho por onde requere a sua inscrição, podendo seguir-se o modêlo anexo n.º 4.

Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 3 de Julho de 1913.=O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues.*

**Quadro dos prazos para as operações do recenseamento no ano de 1913**

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Operações preparatórias dos funcionários recenseadores | 13 dias | (De | 7 de | Julho | a | 19 de | Julho | ) |
| Apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento político | 13 » | » | 21 » | » | » | 2 » | Agosto | |
| Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores | 15 » | » | 3 » | Agosto | » | 17 » | » | |
| Afixação das relações do recenseamento nos lugares do estilo | 6 » | » | 18 » | » | » | 23 » | » | |
| Período para as reclamações apresentadas ao juiz de direito | 5 » | » | 24 » | » | » | 28 » | » | |
| Período para a decisão das reclamações e notificação | 5 » | » | 29 » | » | » | 2 » | Setembro | |
| Período para a organização das alterações ordenadas pelos juízes de direito | 3 » | » | 3 » | Setembro | » | 5 » | » | |
| Período em que estará afixado o edital com as modificações ordenadas | 3 » | » | 6 » | » | » | 8 » | » | |
| Período para as reclamações de recurso para as Relações | 3 » | » | 9 » | » | » | 11 » | » | |
| Decisão dos recursos nas Relações | 7 » | » | 12 » | » | » | 18 » | » | |
| Período para a organização pelo funcionário recenseador das alterações ordenadas pelas decisões das Relações | 2 » | » | 19 » | » | » | 20 » | » | |
| Período em que estará afixado edital com estas modificações ordenadas | 2 » | » | 21 » | » | » | 22 » | » | |
| Período para recorrer das decisões das Relações | 2 » | » | 23 » | » | » | 24 » | » | |
| Período para as decisões do Supremo Tribunal de Justiça | 7 » | » | 25 » | » | » | 1 » | Outubro | |
| Notificação dessas decisões aos funcionários recenseadores | 5 » | » | 2 » | Outubro | » | 6 » | » | |
| Organização do livro de recenseamento e remessa das cópias ao govêrno civil e juízo da comarca | 15 » | » | 7 » | » | » | 21 » | » | |

Paços do Govêrno da República, em 3 de Julho de 1913.=O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues.*

MODÊLO N.º 1

F. . . ., secretário da Câmara Municipal de . . . (ou secretário da Administração do . . . bairro de . . .):

Faço saber, nos termos e para os efeitos dos artigos 11.º e 12.º do Código Eleitoral, que o período para a inscrição no recenseamento político que há-de servir nas eleições suplementares e administrativas de 1913, começará no dia 21 do corrente mês de Julho e terminará no dia 2 de Agosto, podendo, inscrever-se como eleitores, além dos que ficam do anterior recenseamento por terem a capacidade eleitoral exigida pela nova lei, todos os cidadãos do sexo masculino, maiores de vinte e um anos ou que completarem essa idade até 21 de Outubro de 1913, inclusive, que estejam no gôzo dos seus direitos civis e políticos, saibam ler e escrever português, e residam no território da República Portuguesa.

Os recenseandos deverão escrever o requerimento por seu punho, conforme o modêlo n.º 2, fazendo-o reconhecer autênticamente a letra e assinatura por notário, salvo se provarem, por certidão ou diploma especial, que sabem ler e escrever, pois, neste caso, basta o reconhecimento da assinatura.

Juntarão aos seus requerimentos:

1.º Certidão de idade nas condições legais ordinárias ou conforme o modêlo n.º 3;

2.º Atestado de residência, conforme o modêlo n.º 4, passado pelo presidente da Câmara Municipal, administrador do concelho, Junta de Paróquia ou regedor.

Os requerimentos e documentos são todos isentos do imposto do sêlo e de quaisquer emolumentos ou salários, desde que sejam sòmente passados e aproveitados para fim eleitoral.

(Data e assinatura).

**Modelos a que se refere êste edital**

MODÊLO N.º 2

F. . . . (nome, estado, profissão e morada), filho de F. . . . e F., de . . . anos de idade, sabendo ler e escrever, e residindo há mais de seis meses neste concelho, pretende ser inscrito no recenseamento eleitoral.— Pede deferimento.

*F* . . .

(Reconhecimento autêntico da letra e assinatura, se o requerente não provar, por certidão ou diploma especial, que sabe ler e escrever, pois neste caso basta o reconhecimento da assinatura).

MODÊLO N.º 3

Certifico, para fins eleitorais, que F. . . ., filho de F. . . . e F. . . ., nasceu em . . . no dia . . . do mês de . . . de . . . e foi registado (ou baptisado) em . . . (liv. . . ., fl. . . .)

(Data e assinatura).

(Sêlo em branco ou reconhecimento).

MODÊLO N.º 4

Atesto (ou atestamos) para fins eleitorais, que F. . . . (nome, estado e profissão), reside neste concelho (ou bairro ou paróquia) de . . ., há . . . meses.

(Data e assinatura ou assinaturas).

(Sêlo em branco ou reconhecimento da assinatura ou assinaturas).

Paços do Govêrno da República, em 3 de Julho de 1913.=O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues.*

---

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Junho 28

Manuel Mendes, José João, António Afonso, Manuel Afonso Baptista e José Gago — exonerados, como pediram, de vogais efectivos da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia de Cachopo, concelho de Tavira.

Bacharel João Lopes de Morais Silvano Júnior — exonerado, como pediu, de administrador do concelho de Condeixa-a-Nova.

Bacharel António Maria de Sousa Nápoles — exonerado, como pediu, de administrador do concelho de Almada.

Estêvão Gonçalves da Cruz Chaves, tenente coronel reformado do quadro do ultramar — nomeado, em comissão, administrador do concelho de Almada.

Secretaria Geral do Ministério do Interior, em 2 de Julho de 1913.=Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra.*

---

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Julho 2

Bacharel João de Deus Ramos — exonerado, a seu pedido, do cargo de Governador Civil do distrito de Coimbra.

Raimundo Enes Meira, capitão de artilharia e actual Governador Civil do distrito de Viana do Castelo — nomeado, em comissão, para exercer interinamente as funções de Governador Civil do distrito de Coimbra.

Secretaria do Ministério do Interior, em 2 de Julho de 1913.=Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra.*

---

Para os devidos efeitos se declara que o nome dum dos vogais substitutos da Comissão Administrativa Municipal do concelho de Chaves, nomeada por decreto de 21 de Junho último, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 144, é Henrique Paulino de Morais e não Henrique Paulino.

Secretaria Geral do Ministério do Interior, em 2 de Julho de 1913.=Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra.*

Para os devidos efeitos se declara que o nome dum vogal da Comissão Administrativa Paroquial da freguesia de Espinhal, concelho de Pencla, exonerado, do respectivo cargo, por despacho publicado no *Diário do Govêrno* n.º 151, do corrente ano, é Augusto Duarte Bento e não Augusto Ramos Pereira; e, outrossim, que o nome do administrador substituto do concelho de Oliveira de Frades, também exonerado do respectivo cargo, por despacho inserto no dito *Diário do Govêrno*, é José Gaudêncio Lopes de Carvalho e não José Gaudêncio Lopes.

Secretaria Geral do Ministério do Interior, em 2 de Julho de 1913. = Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

## Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

### 3.ª Repartição

DECRETO N.º 18

Por proposta do Ministro do Interior e nos termos do disposto no artigo 52.º da lei de 9 de Setembro de 1908, pela verba consignada no capítulo 6.º, artigo 34.º da tabela orçamental do Ministério do Interior: hei por bem decretar o abôno da gratificação de 4 escudos, durante dez dias, e o respectivo abôno de viagem de ida e volta, a António de Almeida Dias, pelo serviço de inquérito à forma como foi feita a eleição de Manuel Pires Gil para o cargo de reitor do Liceu Nacional de Viana do Castelo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 3 de Julho de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Rodrigo José Rodrigues*.

Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 24 de Junho findo.

Por portaria de 16 de Abril corrente, visada em 21 de Junho findo:

Pedro Gomes — encarregado de, provisòriamente, desempenhar as funções de empregado menor do Liceu Central de Camões, em Lisboa, por motivo urgente de serviço.

Por despacho de 2 de Junho findo, visado em 24:

Aleixo da Costa Machado — nomeado professor provisório do Liceu Nacional de Guimarães em substituição do professor efectivo do 5.º grupo, Alberto da Silva Vasconcelos, que está no gôzo de licença.

Por despachos de 3 do mês findo:

José Ricardo da Costa, empregado do Liceu Central de Camões, em Lisboa — nomeado, por conveniência urgente de serviço, amanuense interino do mesmo liceu em substituição do efectivo, Acácio Adolfo Rodrigues, suspenso das suas funções por despacho de 17 de Maio. (Visado em 26 de Junho).

Direcção Geral da Instrução Secundária Superior e Especial, em 2 de Julho de 1913. = O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

## Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Por despacho de ontem:

Frederico Guilherme Teixeira Bastos, sub-delegado de saúde de Lisboa — licença de sessenta dias para tratar da sua saúde no estrangeiro.

Direcção Geral de Saúde, em 2 de Julho de 1913. = Pelo Director Geral, *Manuel Gonçalves Marques*

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Secretaria Geral

### Repartição Central

Por lapso deixou de publicar-se na data respectiva a seguinte lei:

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos de idade entre dezasseis a trinta anos condenados para a casa correccional e os postos à disposição do Govêrno nos termos da lei de 20 de Julho de 1912, poderão ser transferidos para o depósito penal que o Govêrno fica autorizado a criar, com o auxílio da Câmara Municipal, e a título de experiência, na Figueira da Foz.

Art. 2.º O depósito, directamente dependente do Ministério da Justiça, destina-se: a fornecer a instrução indispensável aos internados de forma a poderem ser recebidos a bordo dos navios mercantes e de pesca; a colocar definitivamente os internados que tenham concluído o cumprimento da pena, e a manter pequenas oficinas de reparação de aparelhos de pesca.

Art. 3.º O depósito colocará os vadios internados nos navios de pesca e mercantes, de acôrdo com os armadores, nos termos e pela forma que o regulamento determinar.

Art. 4.º Fica o Govêrno autorizado a despender até a quantia de 1.500 escudos com o pessoal e despesas de instalação não entrando nesta verba os subsídios da Câmara Municipal e de particulares. A alimentação aos internados continuará a ser paga pela verba «despesas concernentes aos presos internados nas cadeias do continente» artigo 20.º do capítulo 6.º do Ministério da Justiça.

§ único. O cargo de director será desempenhado pelo capitão do pôrto e os lugares de guardas por um cabo e quatro marinheiros da armada. Desempenhará as funções de médico o subdelegado de saúde ou facultativo municipal e de professor o professor primário oficial ou um dos seus ajudantes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos paços do Govêrno da República, em 26 de Junho de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Álvaro de Castro*. = *José de Freitas Ribeiro*.

**Tabela de gratificações**

| | |
|---|---|
| Director (capitão do pôrto) | 120$ |
| 1 Chefe de guardas (cabo marinheiro) | 84$ |
| 4 Guardas (marinheiros) | 240$ |
| 1 Médico | 60$ |
| 1 Professor | 120$ |
| Despesas diversas | 500$ |
| Aluguer do edifício e instalação | 376$ |
| Soma | 1.500$ |

Paços do Govêrno da República, em 26 de Junho de 1913. = O Ministro da Justiça, *Álvaro de Castro*. = O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

## Direcção Geral da Justiça

### 1.ª Repartição

**Despachos efectuados na seguinte data**

Julho 1

David Francisco Moita — aprovado para ajudante do conservador do registo predial em Vagos.

Acácio Augusto da Silva — nomeado ajudante do escrivão notário de Pombal, António José de Sousa Júnior.

José da Rocha Bragança Ribeiro — nomeado ajudante do escrivão notário de Santarém, Mário dos Santos Forte.

Francisco Lopes Henriques Soares — nomeado ajudante do escrivão de juízo de direito de Tondelà, António Dias da Silva.

Licenças de que tem de ser pagos os emolumentos:

Bacharel Aníbal Correia Taborda, juiz da Relação do Pôrto — trinta dias.

Bacharel Augusto da Fonseca Pereira Guimarães, juiz de direito em Vimioso — sessenta dias, por motivo de doença.

Bacharel António Sérgio Carneiro, juiz de direito em Alijó — trinta dias.

Bacharel António Maria Pinheiro Torres, delegado do procurador da República na 2.ª vara cível do Pôrto — trinta dias, por motivo de doença.

Adolfo Soares Couceiro, ecónomo da Escola Industrial de Reforma do Pôrto — trinta dias, por motivo de doença.

Por terem saído com inexactidões no *Diário do Govêrno* de 1 do corrente, novamente se publicam os seguintes despachos:

Maio 24

Bacharel José de Sousa Horta Sarmento Osório, delegado do procurador da República em Arraiolos — colocado, como requereu, no quadro da magistratura do Ministério Público, sem exercício nem vencimento.

Junho 27

Bacharel Gonçalo Loureiro Montenegro Dá Mesquita Paúl, juiz de direito da Ilha de Santa Maria — prorrogado por trinta dias o prazo para tomar posse do seu lugar, por estar a exercer uma comissão de serviço público judicial.

Direcção Geral da Justiça, em 2 de Julho de 1913. = O Director Geral, *Germano Martins*.

## Conservatória Geral do Registo Civil

**Despacho efectuado por portaria de 2 de Julho de 1913**

Dispensado, a seu pedido, o bacharel Elísio Ferreira Lima e Sousa, juiz de direito na comarca de Figueiró dos Vinhos, da comissão de inspecção aos serviços do registo civil no distrito de Aveiro, para que fôra nomeado por portaria de 21 de Junho findo.

**Licença**

Bacharel Custódio Martins de Paiva, oficial do registo civil no concelho de Pedrógão Grande — concedida licença de sessenta dias. (Pagou os respectivos emolumentos).

Conservatória Geral do Registo Civil, em 2 de Julho de 1913. = O Conservador Geral, *Germano Martins*.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Secretaria Geral

Para conhecimento dos interessados se publica que por decreto expedido por êste Ministério, em 21 de Junho último, visado hoje pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, foi concedida a António Augusto de Oliveira, segundo oficial da Direcção Geral de Instrução Primária, aposentação extraordinaria, que requereu, pelo Ministério do Interior, com a pensão anual de 600$, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 2 de Julho de 1913. = O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

## Direcção Geral da Fazenda Pública

### Repartição das Finanças

**Rectificação**

Na última linha do § 5.º do artigo 4.º da lei relativa ao novo sistema monetário, publicada no *Diário do Govêrno* de 23 de Junho, onde se lê «ou fracções de centavos», deve ler-se «as fracções de centavos».

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

Anuncia-se, em observância do decreto com fôrça de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido Joaquina de Brito e sete filhos maiores, residentes na freguesia de S. Brás de Alportel, concelho e distrito de Faro, o pagamento do que ficou em dívida a seu marido e pai, Sebastião Gaspar, como agente recenseador da referida freguesia, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dêle, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 27 de Junho de 1913. = O Director Geral, *André Navarro*.

Anuncia-se, em observância do decreto com fôrça de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Teresa de Jesus Gil, residente na freguesia de Freixo de Espada-à-Cinta, concelho do mesmo nome, distrito de Bragança, o pagamento dos vencimentos que ficaram em dívida a seu marido, Joaquim Basílio, como soldado n.º 39/7:935 da 3.ª companhia da circunscrição do sul da guarda fiscal, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito, ou de parte dêle, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 30 de Junho de 1913. = *André Navarro*.

Anuncia-se, em observância do decreto com fôrça de lei de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido, Maria da Assunção Perostrelo de Matos, e três filhos maiores, o pagamento do que ficou em dívida a seu marido e pai, Joaquim Tomás da Silva Matos, como segundo oficial, na disponibilidade, da Direcção Geral da Fazenda Pública, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito, ou de parte dêle, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 30 de Junho de 1913. = O Director Geral, *André Navarro*.

## Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

### Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

**CAIXA DE CRÉDITO PENAFIDELENSE**

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

**Resumo do activo e passivo em 30 de Abril de 1912**

ACTIVO

| | |
|---|---|
| Caixa | 73:490$425 |
| Letras descontadas e a receber | 274:113$666 |
| Devedores por escrituras | 188:155$435 |
| Penhores | 2:287$620 |
| Diversos devedores | 18:885$719 |
| Papéis de crédito | 72:887$500 |
| Bens moveis | 50$000 |
| Valores depositados | 6:050$000 |
| Propriedades | 8:429$870 |
| | 644:350$235 |

PASSIVO

| | |
|---|---|
| Capital | 200:000$000 |
| Fundo de reserva | 62:000$000 |
| Diversos credores | 170:864$635 |
| Caixa economica | 14:292$395 |
| Dividendos a pagar | 538$920 |
| Ganhos e perdas | 18:055$096 |
| Depositantes de valores | 6:050$000 |
| Depositos à ordem | 165:679$080 |
| Reserva para casa | 4:000$000 |
| Fundo de reserva de propriedades | 1:000$000 |
| Reserva para eventualidades | 1:870$109 |
| | 644:350$235 |

Penafiel, em 2 de Maio de 1912. = Pela Caixa de Crédito Penafidelense, os Directores, *José M. Pinto Monteiro* = *Victorino José Ferreira da Silva* = O Guarda-livros, *Joaquim Pinto Monteiro*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912. = O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

**LONDON AND BRAZILIAN BANK, LIMITED**

**SUCURSAL DE LISBOA**

**Balancete em 30 de Abril de 1912**

| | |
|---|---|
| Capital do Banco £ 2.000:000 esterlinas em 100:000 acções de £ 20 | 9.000:000$000 |
| Capital pago £ 1.000:000 esterlinas | 4.500:000$000 |
| Fundo de reserva £ 1.050:000 esterlinas | 4.725:000$000 |

ACTIVO

| | |
|---|---|
| Caixa: | |
| Dinheiro em cofre | 673:903$173 |
| Dinheiro depositado em outros Bancos | 66:000$000 |
| Edifício do Banco | 21:150$000 |
| Câmbios | 1:273$690 |
| Letras descontadas e transferidas | 487:478$670 |
| Letras a receber | 162:503$227 |
| Empréstimos e contas correntes com caução | 127:303$804 |
| Devedores gerais | 16:563$808 |
| Agências e correspondências | 1.226:290$988 |
| Contas de ordem | 8:891$170 |
| Garantias por contas caucionadas | 875:889$100 |
| Valores depositados por conta de terceiros | 1.841:719$080 |
| | 5.508:968$710 |

PASSIVO

| | |
|---|---|
| Capital | 111:111$110 |
| Depósitos à ordem | 2.369:051$578 |
| Letras a pagar | 9:412$618 |
| Credores gerais | 168:043$085 |
| Agências e correspondências | 127:955$099 |
| Contas de ordem | 15:787$040 |
| Valores caucionados e em depósitos | 2.717:608$180 |
| | 5.508:968$710 |

Lisboa, 30 de Abril de 1912. = Pelo London and Brazilian Bank, Limited, os Gerentes, *Augusto Schmidt*, manager = *T. R. Prior*, accountant.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913. = O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

**BANCO MICAELENSE**

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

**Capital, 230:000$000 réis**

**S. Miguel — Açôres**

**Balancete em 30 de Abril de 1912**

ACTIVO

| | |
|---|---|
| Accionista | 184:850$000 |
| Caixa | 2:215$490 |
| Carteira comercial | 14:440$820 |
| Contas diversas | 1:216$800 |
| Depósitos noutros bancos | 23:202$317 |
| Emprestimos caucionados | 6:250$000 |
| Móveis e utensílios | 610$825 |
| | 232:786$252 |

PASSIVO

| | |
|---|---|
| Capital | 230:000$000 |
| Contas diversas | 2$500 |
| Correspondencia em conta corrente | 650$900 |
| Depósitos | 2:070$525 |
| Ganhos e perdas | 62$327 |
| | 232:786$252 |

Banco Micaelense, os Directores, *Filigénio Pimentel* = *Martim Machado de Faria e Maia* = *António Joaquim Fernandes*. = O Gerente, servindo de Guarda-livros, *Frederico Carlos Santos Ferreira*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 da Dezembro de 1912. = O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

**1.ª Repartição**

**3.ª Secção**

Por portaria de 1 do corrente mês:

2.º tenente Álvaro Fortes Santar do Amaral — concedidos trinta dias de licença registada, como requereu.

Majoria General da Armada, 2 de Julho de 1913. = O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

### Direcção Geral da Marinha

**3.ª Repartição**

Em portaria de 20 de Junho findo:

Nomeado faroleiro auxiliar o faroleiro supranumerário, José do Carmo Salgado. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

Direcção Geral da Marinha, em 2 de Julho de 1913. = O Director Geral, *Manuel Lourenço Vasco de Carvalho*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

**2.ª Repartição**

**Despachos**

Fernando de Azevedo, Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe em disponibilidade — portaria de 30 de Junho de 1913, concedendo-lhe três meses de licença, nos termos do artigo 3.º do decreto de 7 de Maio de 1913.

António de Aguilar, adido da Legação de Portugal em França — portaria de 30 de Junho de 1913, concedendo-lhe cinco meses de licença.

João Maria Cisneiros Ferreira, adido à Legação de Portugal em França — portaria de 30 de Junho de 1913, concedendo-lhe dois meses de licença.

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

**1.ª Repartição**

PORTARIA N.º 5

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiro, que o capitão de mar e guerra, Vicente Maria de Moura Coutinho Almeida de Eça, seja encarregado de, na qualidade de delegado técnico, tomar parte nos trabalhos e conferências que se hão-de realizar em Madrid, referentes à revisão do Convénio entre Portugal e Espanha, de 27 de Março de 1893, sôbre polícia costeira e de pesca, abonando-se-lhe a ajuda de custo diária de 20$, além das despesas de viagem, segundo a tabela em vigor no referido Ministério, e podendo receber antecipadamente o abôno correspondente a um mês. Do provado zêlo e competência do aludido oficial espera o mesmo Govêrno o cabal desempenho desta comissão.

Dada nos Paços do Govêrno da República e publicada em 3 de Julho de 1913. = *António Caetano Macieira Júnior*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 26 de Junho de 1913).

**Rectificação**

Para os devidos efeitos se declara que é de 31 de Março, e não de 1 de Julho, a data das cartas de ratificação das convenções da propriedade industrial, publicadas no *Diário do Govêrno* n.º 151, do corrente ano.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 2 de Julho de 1913. = *A. F. Rodrigues Lima*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

LEI N.º 4

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A datar da publicação desta lei a Direcção Geral das Obras Públicas recebe da Câmara Municipal do concelho de Ovar, incluindo-as na classificação a que correspondam na viação distrital, sem ónus algum para a dita Câmara, as seguintes estradas:

*a*) Estrada da Murteira de Arada à Carvalheira de Maceda, ligando a estrada distrital n.º 61, de Ovar por Canedo e Carvoeiro a Sobrado de Paiva, à n.º 62, de Ovar à Bandeira, compreendendo a extensão de 2:976 metros;

*b*) Estrada da Lagoa de S. Miguel de Ovar, partindo da distrital n.º 62 por Guilhovai e S. Vicente de Pereira até Santa Luzia, em Rio de Ossos, no concelho de Oliveira de Azeméis, compreendendo a extensão de 7:530 metros.

Art. 2.º A Direcção Geral das Obras Públicas entrega à Câmara Municipal do concelho de Ovar, passando para esta a propriedade e os encargos, os seguintes lanços de estrada, compreendidos na vara urbana da vila de Ovar, a saber:

*a*) 3:230 metros na estrada distrital n.º 61, da Ribeira de Ovar por Canedo e Carvoeiro a Sobrado de Paiva;

*b*) 516 metros dum ramal dessa estrada à estação ferro-viária da mesma vila;

*c*) 1:420 metros na estrada distrital n.º 62, de Bandeira à estrada nacional n.º 45;

*d*) 907 metros na estrada nacional n.º 40, de Ovar a Entre-os-Rios;

*e*) 197 metros dum ramal da estação ferro-viária, de Ovar a esta última estrada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 3 de Julho de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Rodrigo José Rodrigues* = *António Maria da Silva*.

LEI N.º 5

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos determinados no decreto, com fôrça de lei, de 27 de Maio, e regulamento de 24 de Junho de 1911, e na demais legislação em vigor, a classificação do pão de farinha de trigo far-se há dentro dos seguintes tipos:

*a*) Pão superfino de luxo, com qualquer pêso, fabricado com farinha do tipo de 1.ª qualidade;

*b*) Pão de família com o pêso de 500 gramas e fabricado com farinha resultante de lotes de 1.ª e 2.ª qualidades;

*c*) Pão de uso comum, com o pêso de 1:000 gramas e fabricado com farinha não inferior ao tipo de 3.ª qualidade;

*d*) Pão económico, com o pêso de 1:000 gramas e fabricado com farinha de 3.ª qualidade, isto é, 8,2 centavos por quilograma.

Art. 2.º Os preços do pão de família, do pão de uso comum e do pão económico, não poderão exceder, respectivamente, 9, 8 e 7 centavos por quilograma.

§ 1.º Todas as padarias serão obrigadas a produzir estes três tipos de pão, em harmonia com o disposto nas alíneas *b*) *c*) e *d*) do artigo 1.º

§ 2.º Os três tipos de pão deverão ter, respectivamente, as marcas OO-X-XX.

Art. 3.º As fábricas de moagem serão obrigadas, não só a produzir estes três tipos de farinha, a que se refere a base 4.ª da lei de 14 de Junho de 1899, como ainda a vendê-los em quantidade não inferior às respectivas percentagens de extracção, indicadas na mesma lei, não podendo a de 3.ª qualidade ser inferior a 15 por cento.

Art. 4.º Aquele que vender, expedir ou tiver à venda pão de luxo fabricado com farinha que não seja do tipo de 1.ª qualidade, pão de família de pêso inferior a 470 gramas, pão de uso comum e pão económico de pêso inferior a 940 gramas, incorrerá nas penalidades seguintes:

1.º Pela primeira vez, a multa de 3$.

2.º Pela segunda vez, a multa de 6$.

3.º Por cada uma das vezes seguintes, a multa de 20$ e prisão até um mês.

Art. 5.º Será permitido completar os pesos de 500 e 1:000 gramas com pão cortado dos respectivos tipos.

Art. 6.º Serão riscados da respectiva matrícula os fabricantes de farinha que não cumprirem as disposições desta lei.

Art 7.º Fica o Govêrno autorizado a elaborar os melhoramentos que julgue necessários para a execução desta lei, e, mediante parecer fundamentado, aprovado em Conselho de Ministros e publicado no *Diário do Govêrno*, a suspender a aplicação desta lei, desde que, pelas estações competentes, averigúe a prática de fraudes tendentes a iludir os fins nela designados.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 3 de Junho de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *António Maria da Silva*.

### Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

**Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

**Rectificação**

No *Diário do Govêrno* n.º 149, de 28 de Junho último, a p. 2380, col. 3.ª, aonde se lê «14 Policarpo Correia Guimarães» deve ler-se «14 Porfírio Correia Guimarães».

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Junho 17

António Lúcio Baptista de Lima, apontador de 1.ª classe em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito de Faro — passado à situação de inactividade por doença. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 de Junho último).

Tomás Ferreira, farmacêutico da Direcção das Obras Públicas do distrito do Pôrto — passado à situação de inactividade por doença. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 de Junho findo).

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 2 de Julho de 1913. = O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

**Repartição de Minas**

**1.ª Secção**

Em conformidadade com o artigo 54.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das substâncias minerais, se publica a seguinte cópia:

Francisco Alberto da Costa Cabral, governador civil do distrito de Evora, etc.

Tendo sido instaurado contra Léon C. Maudet, processo para a perda de direito à concessão da mina de cobre da Herdade do Sobral, n.º 2, situada na freguesia de S. Bento de Pomares, concelho de Evôra, por se verificar, devido à informação do Inspector de Finanças do distrito, que o mesmo Leon C. Maudet faltou por mais de dois anos consecutivos, ao pagamento do imposto mineiro; e

Tendo a comissão distrital, seguidos os termos legais, julgado, em sua sessão de 12 de Junho corrente, que o concessionário incorreu na penalidade do n.º 6.º do artigo 52.º do regulamento de 5 de Julho de 1894;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 54.º do citado regulamento, declaro que tem lugar a perda de direito à concessão da referida mina.

Dado e passado em Evora, sob o meu sinal e sêlo branco dêste Govêrno Civil, em 26 de Junho de 1913. = *Francisco Alberto da Costa Cabral*.

Está conforme. — Repartição de Minas, em 2 de Julho de 1913. = O Engenheiro Chefe da Repartição, interino, *E. Valério Vilaça*.

**Edito**

Havendo a Companhia The Wolfram Mining and Smelting C° Limited requerido o diploma de descobridora legal da mina de wolfram das Fontainhas situada

telo Branco, registada por G. F. Cowper na Câmara Municipal do mesmo concelho, em 24 de Agosto de 1912, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto, com fôrça de lei, de 30 de Setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministério do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação dêste édito no *Diário do Govêrno*.

Repartição de Minas, em 28 de Junho de 1913. = O Engenheiro, Chefe da Repartição, interino, *E. Valerio Villaça*.

## Direcção Geral do Comércio e Indústria

### Repartição da Propriedade Industrial

#### 1.ª Secção

### Registo internacional de marcas

#### Notificação dos registos feitos no Bureau International de Berna

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º, do decreto de 1 de Março de 1901, e nos termos das convenções internacionais vigentes, se faz público que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berna, foram ali registadas, desde 24 de Maio a 11 de Junho de 1913, cento e oito marcas, abaixo mencionadas, com os n.ºs 14:003 a 14:110, que estão à disposição de quem as desejar examinar na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 24 de Maio de 1913:

N.º 14:003. — Classes 1.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 22.ª, 29.ª, 30.ª, 32.ª, 34.ª, 36.ª, 40.ª, 43.ª, 44.ª, 45.ª, 46.ª, 47.ª, 48.ª, 49.ª, 50.ª, 57.ª, 65.ª, 68.ª e 72.ª

**Alois Schoveiger & C.º**, Gesellschaft m. b. H. Wien, IX/1 (Austria).

Destinada a metais, artigos em metal, utensílios, instrumentos e máquinas, artigos em pedra, terra argilosa e vidro; artigos em madeira, palha, papel, osso, caucho e coiro; rêdes, tecidos, artigos para vestuário e confecções; artigos alimentícios, bebidas e produtos químicos.

N.º 14:004. — Classes 36.ª, 37.ª, 38.ª, 39.ª, 40.ª e 57.ª

**Fratelli Santini**, Ferrara (Itália).

Destinada a lâmpadas, quinquilharias, utensílios de casa, vidraria, baterias de cosinha em ferro esmaltado, artigos de casa.

N.º 14:005. — Classes 11.ª, 15.ª, e 79.ª

**Geselhchaft Fur Chemische Industrie in Basel** Bâle (Suissa).

Destinada a produtos farmacêuticos, matérias corantes artificiais e produtos químicos de qualquer espécie.

N.º 14:006. — Classe 79.ª

**Os mesmos.**

Destinada a produtos farmacêuticos.

N.º 14:007. — Classe 11.ª e 79.ª

**Os mesmos.**

Destinada a medicamentos e preparações químicas.

N.º 14:008. — Classes 11.ª e 15.ª

**Os mesmos.**

Destinadas a matérias corantes e produtos químicos com excepção dos desinfectantes.

N.ºs 14:009 a 14:011. — Classes 11.ª e 79.

**Os mesmos.**

Destinadas a medicamentos e preparações químico-farmacêuticas.

N.º 14:012. — Classes 11.ª, 15.ª e 79.ª

**Os mesmos.**

Destinada a côres de anilina, preparações farmacêuticas e produtos químicos de qualquer espécie.

N.º 14:013. — Classes 11.ª e 79.ª

**Os mesmos.**

Produtos químicos-farmacêuticos de qualquer espécie.

Em 26 de Maio de 1913:

N.º 14:014. — Classes 11.ª e 79.ª

**Fabrique de Produits Chimiques ci-devant Sandoz**, Bâle, Suissa.

Destinada a produtos farmacêuticos e químicos.

N.º 14:015. — Classes 15.ª e 79.ª

**Os mesmos.**

Destinada a côres de anilina e produtos farmacêuticos.

N.º 14:016. — Classe 79.ª

**Adolphe Gourdin**, Tours, Indre-et-Loire, França.

Destinada a uma hóstia anti-nevrálgica.

N.º 14:017. — Classes 1.ª, 9.ª e 67.ª

**Huilerie Franco-Coloniale de Bordeaux** (Société anonyme), Bordeux, França.

Destinada a óleo e sementes de amendoim.

N.º 14:018. — Classe 71.ª

**Os mesmos.**

N.º 14:019. — Classes 14.ª e 58.ª

**C. Marx**, Paris, França.

Destinada a todos os produtos de perfumaria, saboaria, cosméticos, águas e pós de *toilete*, dentífricos, etc.

N.º 14:020. — Classe 25.ª

**Société anonyme olite: Le Félesco, Société anonyme des Suspensions et Roues Fléxibles**, Neuilly-Sur-Seine, Seine, França.

Destinada a suspensões para veículos de todas as espécies, buchas amortizadoras de choques, rodas flexíveis ou elásticas, travões, molas, etc.

N.º 14:021. — Classe 68.ª

**Société des Propriétaires Vinicoles de Cognac, J. G. Monnet & C.ie**, Cognac, Charante, França.

Destinada a bebidas espirituosas.

N.º 14:022. — Classe 68.ª

**Os mesmos.**

Destinada a bebidas espirituosas de todas as qualidades.

N.º 14:023. — Classe 68.ª

**Os mesmos.**

Destinada a aguardente.

Em 31 de Maio de 1913:

N.º 14:024. — Classes 32.ª e 52.ª

**Fabrique de crochets luxe, Usdin & C.ie**, Fribourg, Suisse.

Destinada a ganchos de suspensão.

N.º 14:025. — Classe 64.ª

**Nederlandsche Gist. En Spiriturfabrick**, Bruges, Bélgica.

Destinada a levedura.

N.º 14:026. — Classe 9.ª

**Continental Petrolium & Company**, Société Anonyme, Anvers, Bélgica.

Destinada a óleos de iluminação e especialmente óleos minerais.

Em 2 de Junho de 1913:

N.º 14:027. — Classes 25.ª, 68.ª e 79.ª

**Dame V.ve Ollivier-Duboullay**, Angoulême, Charente, França.

Destinada a cicles, motocicletas, automóveis, aeroplanos, embarcações e aguardente.

N.º 14:028 a 14:030. — Classes 79.ª

**Établissements Poulenc Frères**, Société Anonyme, Paris, França.

Destinadas a produtos farmacêuticos.

N.º 14:031. — Classe 41.ª e 58.ª

**Francis B. Mastin**, Paris, França.

Destinada a produtos de perfumaria e saboaria, cosméticos, águas e pós de *toilette*, dentífricos, etc.

N.º 14:032 a 14:035. — Classes 11.ª, 14.ª, 58.ª e 79.ª

**Os mesmos.**

Destinadas a todos os produtos farmacêuticos químicos e todos os produtos de perfumaria e saboaria, cosméticos, águas e pós de *toilette* e produtos para a formosura.

N.ºs 14:036. — Classe 11.ª, 15.ª, 33.ª, 72.ª e 73.ª

**Egon Hassinger**, Paris, França.

Destinada a todas as tintas de qualquer espécie e para qualquer uso.

N.º 14:037. — Classe 21.ª

**Vaquer Nos & C.ie**, Paris, França.

Destinada a relójios e suas peças.

N.º 14:038. — Classes 11.ª e 75.ª

**Compagnie Génerale des Établissements Pathé Frères, Phonographe et Cinématógraphe**, Paris, França.

Destinada a objectos fabricados com o auxílio duma matéria plástica não explosível, em especial fitas para animatógrafos e chapas fotográficas, e todos os outros artigos semelhantes aos de celuloide, com excepção de artigos de *carrosserie*.

N.ºs 14:039 e 14:040. — Classes 11.ª e 75.ª

**A mesma.**

Destinadas a produtos, assuntos e scenas animatográficas, assim como aparelhos, *films*, placas, clichés, acessórios e todas as publicações e cartazes relativos a esta indústria.

N.ºs 14:041. — Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª e 47.ª

**Lers Frères**, Paris, França.

Destinada a tecidos.

N.º 14:042. — Classe 72.ª

**Paul Carpentier Sölme, Bücherfabrik, Zurich**, Zurich, I, Suissa.

Artigos de papelaria, coberturas, tais como capas de notas, de cadernos, de livros.

N.ºs 14:043. — Classes 9.ª 11.ª, 13.ª, 14.ª, 58.ª e 78.ª

**F. Hoffmnnn — La Roche & C.ie**, Bâde, Suíssa.

Destinada a medicamentos, produtos químicos, medicinais e higiénicos, produtos químicos para uso scientífico, objectos para pensos, substâncias para a destruição das plantas e dos animais, desinfectantes, preparações para a conservação dos alimentos, óleos etéricos, perfumarias, sabões, substâncias odoríferas, alimentos dietéticos.

N.º 14:044. — Classes 9.ª, 11.ª, 13.ª, 14.ª, 58.ª, 62.ª, 64.ª e 79.ª

**Os mesmos.**

Destinada a medicamentos, produtos químicos, medicinais e higiénicos; produtos químicos para uso scientífico, preparações e drogas farmacêuticas, emplastros, objectos para pensos, substâncias para a destruição de plantas e animais, desinfectantes, preparações para a conservação dos alimentos, óleos etérios, perfumes, sabões, substâncias odoríferas, alimentos dietéticos, extractos de carne, conservas, gorduras e alimentares.

N.º 14:045. — Classe 78.ª

**Faisztl Ferenc**, Budapest, VI, Hungria.

Destinada a uma seringa.

N.º 14:046. — Classe 25.ª

**Carrosserie Van Den Plas** (Société en nom colectif), Bruxelas, Bélgica.

Destinada a *carrosseries*, partes delas e acessórios, *carrosseries* de automóveis e outras.

N.ºs 14:047 e 14:048. — Classe 20.ª

**Bruno Fritsch**, Reichenberg, Böhmen, Austria.

Destinadas a pilhas sêcas, ou elementos galvânicos para lâmpadas de algibeira e outros usos.

Em 5 de Junho de 1913:

N.º 14:049. — Classe 64.ª

**Lemann & C.ie** — Langnau, Berna, Suíssa.

Destinada a queijo.

N.º 14:050 — Classe 11.ª

**L. Gevaert & C.ie** — Vieux-Dieu, Bélgica.

Destinada a produtos químicos e em especial a um revelador fotográfico.

N.º 14:051 e 14:052. — Classe 28.ª

**Société Continentale Pour La Fabrication Des Armes à Feu, Webley-Lebeau-Courally** (Société anonyme) — Liège, Bélgica.

Destinada a armas de fogo e canos de armas.

N.º 14:053. — Classe 28.ª

**A mesma.**

Destinadas a armas de fogo e canos de armas de fogo.

N.º 14:054. — Classe 28.ª

**A mesma.**

Destinada a armas de fogo e canos de armas de fogo.

Em 6 de Junho de 1913:

N.º 14:055. — Classe 29.ª

**De Naamlooze Vennootschap «Doloment «Fabriek Van Naadlooze Sanitaire Vloerbedekking** — Amsterdam, Países Baixos.

Destinada a uma cobertura sem costura para sobrados, tecto e paredes.

N.º 14:056. — Classe 44.ª, 45.ª, 46.ª e 47.ª

**J. Van Raalte & Zonen** (*firme*), Rotterdam, Países-Baixos.

Destinada a tecidos.

N.º 14:057. — Classe 47.ª

**Os mesmos.**

Destinada a tecidos de algodão branco.

N.º 14:058. — Classes 11.ª, 65.ª e 79.ª

**N. V. Chemische Industrie «Amsterdam»**, Amsterdam, Países-Baixos.

Destinada a albumina pura e carvão animal, assim como um produto nutritivo fabricado com aqueles produtos.

N.º 14:059. — Classe 64.ª

**Gebroeders Stinjt** (firme), Purmerend, Países-Baixos.

Destinada a queijo.

N.º 14:060. — Classe 68.ª

**De Naamlooze Vemootschap Maatschappij, Tot Voortzetting Van de Amsterdamsche Likenrstokerij «T'Lootsje» Der Erven Lubbs Bols,**

Destinada a fím.

Em 7 de Junho de 1913:

N.º 14:061. — Classes 11.ª e 79.ª

**Miguel Molinas**, Barcelona, Espanha.

Destinada a um produto para destruir os cabos e além disso todos os produtos químicos e farmacêuticos.

N.º 14:062. — Classes 34.ª, 59.ª e 72.ª

**Jose Laporta Valor**, Alcoy, Alicante, Espanha.

Destinada a papéis em geral, artigos para fumadores, tabaco e cigarros.

N.º 14:063. — Classes 59.ª e 68.ª

**O mesmo.**

Papel para cigarros em resmas, cadernos, blocos e porte-fôlhas em filigrama, ou qualquer outra forma, e licor.

N.º 14:064. — Classe 79.ª

**José Alonso Vidart**, Madrid, Espanha.

Destinada a produtos farmacêuticos.

N.º 14:065. — Classe 68.ª

**José Lopez De Carrizosa y Garvey, Marqués del Mérito**, Jerez de la Frontera, Espanha.

Destinada a vinhos, aguardentes e licores.

N.ºs 14:066 a 14:068. — Classes 9.ª, 62.ª, 63.ª, 64.ª e 68.ª

**Hijos De Benigno Lopez (S. en C.)**, Tarragona, Espanha.

Destinadas a vinhos de todas as espécies, álcoois, aguardente, licores, avelans, amendoas, conservas de frutos e peixes, azeite de oliveira e óleos minerais.

N.º 14:069. — Classe 79.ª

**A. Punyed Lloberas**, Rens, Espanha.

Destinada a especialidades farmacêuticas.

N.º 14:070. — Classe 79.ª

**O mesmo.**

Destinada a preparações farmacêuticas.

N.º 14:071. — Classe 60.ª

**Bartolome Esteva y C.ª**, Artá, Mallorca, Espanha.

Destinada a cartas de jogar.

N.º 14:072. — Classe 10.ª

**R. Taulea**, Palamós, Gerona, Espanha.

Destinada a rôlhas e outros objectos de cortiça.

N.º 14:073. — Classes 11.ª e 70.ª

**Roman Galimany**, Barcelona, Espanha.

Destinada a insecticidas.

N.º 14:074. — Classes 12.ª e 28.ª

**Cartoucheries Runo-Belges** (Société anonime), Liége, Bélgica.

Destinada a involucros de cartuchos, cartuchos, escôvas e acessórios.

Em 9 de Julho de 1913:

N.º 14:075. — Classes 11.ª e 80.ª

**Aktiengesellschaft Der I. Oesuerr. Cereriu-Fabrik H. Upheli & C° Nachfolger**, Stockeran, Nieder-Oesterreich, Austria.

Destinada a todas as substâncias em estado de absorver as emanações do rádio.

N.º 14:076. — Classes 10.ª, 18.ª, 22.ª e 27.ª

**Josefsthaler Gnmmi-Und Asbertwaren-Fabriks-Gesellschaft**, m. b. H., Wien, IX, 4, Austrália.

Enfangues para juntas de amianto e cauchu em fôlhas e rodelas, artigos de toda a espécie em cauchu, para fins técnicos e industriais, correias em coiro e composições de coiro e cauchu.

N.º 14:077. — Classes 14.ª e 58.ª

**Gustave Lobse**, Wien, VII, Austria.

Destinada a perfumarias, produtos cosméticos e sabões de toilete.

N.ºs 14:078 e 14:079. — Classes 63.ª, 66.ª, 68.ª, 72.ª e 79.ª

**Peter, Cailler, Kohler, Chocolats Suisses S. A.** Vevey, Suíssa.

Destinadas a cacaus em bruto e trabalhados, chocolates em blocos, em placas, em pastilhas, em paus, em bolas ou em po; chocolates fundentes, guarnecidos, com leite e com creme; chocolates combinados com avelans e outros frutos, com licores, xaropes e medicamentos; artigos de confeitaria e de pastelaria de toda a espécie; recipientes destinados a estes produtos, quadros-cartazes e mercadorias diversas para o reclamo relativo àqueles produtos.

N.º 14:080. — Classes 11.ª e 79.ª

**Dame Marie Della Torre**, Paris, França.

Destinada a um produto anti-específico.

N.ºs 14:081 a 14:089. — Classes 11.ª, 65.ª e 79.ª

**Stanislas Pouillard**, Paris, França.

Destinadas a produtos alimentares, químicos e farmacêuticos.

N.º 14:090. — Classe 65.ª

**O mesmo.**

Destinada a produtos alimentícios.

N.º 14:091. — Classe 72.ª.

**Léon Eyrolles**, Paris, França.

Destinada a publicações, cursos, programas, etc.

N.º 14:092. — Classes 38.ª e 39.ª

**Société dite: Ancienne Maison Godin, Société du Familistère de Guise, Colin & C^ie**, Guise, Aisne, França.

Destinada a aparelhos de aquecimentos e de cozinha, assim como às suas peças sôltas.

N.º 14:093. — Classes 68.ª e 79.ª

**Joseph Connord**, Talence, Gironde, França.

Destinada a vinhos e vinhos tónicos.

N.ºs 14:094 e 14:095. — Classe 14.ª

**Bernard (Raoul)**, Lyon, França.

Destinada as sabões.

N.º 14:096. — Classe 64.ª

**Lanneluc-Sanson**, Bourg-Sur-Gironde, Gironde, França.

Destinada a leite.

N.º 14:097. — Classe 68.ª

**Maurice Darfenille**, Paris, França.

Destinada a licores e bebidas espirituosas.

N.º 14:098. — Classe 33.ª

**Guittet & C^ie**, Paris França.

Destinada a pinturas, tintas, vernizes de todas as espécies para madeiras, metais, etc.

N.º 14:099. — Classe 25.ª

**Auguste Dupeyron**, Paris, França.

Destinada a charneiras, ferragens para portas de veículos.

N.º 14:100. — Classe 29.ª

**Société Anonyme des Ciments de Dannes**, Dannes, Pas-de-Calais, França.

Destinada a cimento.

N.º 14:101 a 14:104. — Classe 79.ª

**Établissements Byla** (Société anonyme), Gentilly, Seine, França.

Destinadas a um produto farmacêutico.

N.º 14:105. — Classe 10.ª

**Anciens Établissements F. Sueur Fils** (Société anonyme), Paris, França.

Destinada a coiros envernizados.

Em 10 de Junho de 1913.

N.º 14:106. — Classe 66.ª

**Raffineries Réunies des Sucres Liquides** (Société anonyme), Forest, Bélgica.

Destinada a açúcares.

N.º 14:107. — Classes 64.ª e 66.ª

**Société Laitière des Alpes Bernoises**, Stalden, Emmenthal, Suíssa.

Destinada a leite e produtos de leitaria, cacau e produtos de cacau, chocolate e produtos chocolateiros.

Em 11 de Junho de 1913:

N.ºs 14:108 e 14:109. — Classes 1.ª, 62.ª, 63.ª, 65.ª, 66.ª, 67.ª, 70.ª e 79.ª

**Georges Rafine**, Paris, França.

Destinadas a grãos, sementes, frutos, legumes, café, chicória, chá e sucedâneos, chocolate, cacau, croquetes, biscoitos, sumos de frutos, doces de frutas, conservas alimentares, macarrão de Itália, pães diversos, tapioca, leite, açúcar, ovos em po, produtos farmacêuticos e higiénicos e todos os produtos alimentícios.

N.º 14:110. — Classes 1.ª, 62.ª, 63.ª, 65.ª, 66.ª, 67.ª, 70.ª e 79.ª

**O mesmo.**

Destinada a farinhas, sémulas, cevadinha, grãos, sementes, frutos, legumes, café, chicoria, chá e sucedâneos, chocolate, cacau, produtos de confeitaria, pastelaria, croquetes, biscoitos, sumos de frutos, doces de frutas, conservas alimentares, pastas alimentares, macarrão de Itália, produtos alimentares, pães diversos, tapioca, leite, açúcar, ovos em pó, produtos farmacêuticos e higiénicos.

São convidados todos aqueles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal, a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente aviso.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 20 de Junho de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

## Nomes industriais e comerciais

### Avisos de pedidos de registo de nomes

Para conhecimento dos interessados se faz público que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 3 de Junho de 1913:

N.º 1:864 — Funchal.

**Bazar do Povo — Funchal**

Pedido pela firma Henrique A. Rodrigues & C.ª, comerciantes, com sede e estabelecimento no Funchal, Rua do Bettencourt n.ºs 1 a 21 e Rua dos Ferreiros n.ºs 52 e 54.

Em 11 de Junho de 1913:

N.º 1:865 — Pôrto.

**Guimarães no Pôrto — Pôrto**

Pedido por António Fernandes de Oliveira Guimarães, comerciante, estabelecido na Rua Formosa n.º 90, na cidade do Pôrto.

Em 12 de Junho de 1913:

N.º 1:866 — Pôrto.

**Hotel Portugal — Brasil**

Pedido por Dulce Marques Pereira, proprietária do Hotel Portugal-Brasil, sito na Rua do Bomjardim n.º 182, da cidade do Pôrto.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgue prejudicado pelo referido registo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 14 de Junho de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

## Registo de máreas

### Aviso

Para conhecimento de quem interessar se faz público do seguinte:

N.º 15:146. — Indeferido o requerimento em que pede a restituição da taxa, porque esta marca não pertence ao raquerente.

N.º 14:410. — Indeferido o requerimento em que pede a restituição da taxa, porque esta marca foi concedida em 31 de Maio de 1912.

N.º 14:411. — Idem, idem.

N.º 15:469. — Idem, porque o requerente não cumpriu o despacho de 26 de Fevereiro de 1913.

N.º 15:470. — Idem, idem.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 21 de Junho de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

## Registo de marcas

### Aviso

Para conhecimento de quem interessar se faz público do seguinte:

N.º 15:825 — Contestação à reclamação de A. Pinto dos Santos Júnior, contra o registo desta marca.

N.º 15:772 — G. Portocarrero, tendo pedido uma certidão da contestação apresentada por N. Ferreira da Fonseca, pede que seja suspensa a resolução do registo desta marca até que o suplicante apresente a sua recontestação.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 21 de Junho de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

## Registo de marcas

### Aviso

Para conhecimento de quem interessar se faz público do seguinte:

N.º 15:882 — João de Carvalho Macedo Júnior, reclamou contra o registo desta marca.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 21 de Junho de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

### Aviso de desistência de pedidos de registo de marcas

Para conhecimento dos interessados se faz público que, em 28 de Junho corrente, foi concedida a desistência do pedido de registo da marca n.º 15:784, destinada à 8.ª, requerida por J. Wimmer & C.ª, com sede em Lisboa, e que havia sido submetida a registo em 1 de Fevereiro de 1913 e publicado no *Diário do Govêrno* n.º 35, de 13 de Fevereiro dêste ano.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Junho de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

## Registo de marcas

### Aviso de pedidos

Para conhecimento de quem interessar se faz público que nas datas abaixo indicadas foram pedidos os registos das marcas que seguem:

Em 2 de Junho de 1913;

N.º 16:202. — Classe 68.ª

**Arnaldo Alves Pereira & C.ª**, portugueses, comerciantes, estabelecidos em Lisboa e sucursal na Beira, Africa.

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:203. — Classe 64.ª

**O mesmo:**

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:204. — Classe 68.ª

**O mesmo.**

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

Em 3 de Junho de 1913:

N.º 16:205. — Classe 48.ª

**Ayres Baptista em Comandita**, portugueses, estabelecidos com escritório de comissões e consignações nas Escadinhas da Saúde, n.ºs 2-A, 2-B e 2-C, em Lisboa.

A marca consiste em:

Destinada a vestuário interior e exterior, designadamente: pejames, camisas e coecas higiénicas, batas, etc.

N.º 16:206. — Classe 53.ª

**Os mesmos.**

A marca é igual à anterior.

Destinada a calçado de vários géneros e, designadamente, sandálias, botas e sapatos feitos de tiras chamadas higiénicas.

N.º 16:207. — Classe 38.ª

**Os mesmos.**

A marca é igual à anterior.

Destinada à venda de artigos de latoaria e, designadamente: marmitas para fazer cozinhados pela acção do vapor de água e destiladores de água.

N.º 16:208. — Classe 63.ª

**A Cooperativa Frutariana de Lisboa** (Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada), estabelecida com o comércio de legumes frescos e secos e igualmente frutas, na Avenida da Liberdade, n.ºs 98 a 104, em Lisboa.

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:209. — Classe 68.ª

**Robertson Bros. & C.º**, ingleses, negociantes de vinhos, com sede e estabelecimento em Vila Nova de Gaia, Rua dos Queimados, n.º 14.

A marca consiste na denominação de fantasia:

**Aranha**

Destinada a vinhos.

N.º 16:210. — Classe 68.ª

**Os mesmos.**

A marca consiste na denominação de fantasia.

**SUPER OMNIA**

Destinada a vinhos.

N.º 16:211. — Classe 68.ª

**Os mesmos.**

A marca consiste na denominação de fantasia:

**FOGUÊTE**

Destinada a vinhos.

N.º 16:212. — Classe 68.ª

**Os mesmos.**

A marca consiste na denominação de fantasia:

**Piramida**

Destinada a vinhos.

N.º 16:213. — Classe 68.ª

**Os mesmos.**

A marca consiste na denominação de fantasia:

**Lucta**

Destinada a vinhos.

N.º 16:214. — Classe 68.ª

**Os mesmos.**

A marca consiste na denominação de fantasia:

**LIBRA**

Destinada a vinhos.

N.º 16:215.—Classe 62.ª

**Levy & C.ª**, ingleses, comerciantes, com sede e estabelecimento em Lisboa, Praça do Município, n.º 20.

A marca consiste em:

Destinada a conservas.

Em 4 de Junho de 1913:

N.º 16:216.—Classe 58.ª

**Joaquim de Sousa dos Santos**, comerciante e industrial, residente nos Olivais, concelho de Lisboa.

A marca consiste em:

Destinada a pasta dentrífica.

N.º 16:217.—Classe 66.ª

**Augusto Valente de Almeida**, português, comerciante, estabelecido na Vila da Feira.

A marca consiste em:

Destinada a pão doce.

N.º 16:218.—Classe 79.ª

**Pedro Máximo Simões**, português, com residência e laboratório na Rua da Palma, n.º 4, 2.º

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

Em 5 de Junho de 1913:

N.º 16:219.—Classe 72.ª

**João de Oliveira Casquilho**, português, industrial, proprietário da Fábrica de Papel da Matrena, com sucursal em Lisboa, na Rua dos Douradores n.ºs 96 a 104.

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:220.—Classe 11.ª

**Joaquim Henriques**, português, comerciante, estabelecida na Rua Augusta n.º 246, 2.º, em Lisboa.

A marca consiste na denominação de fantasia:

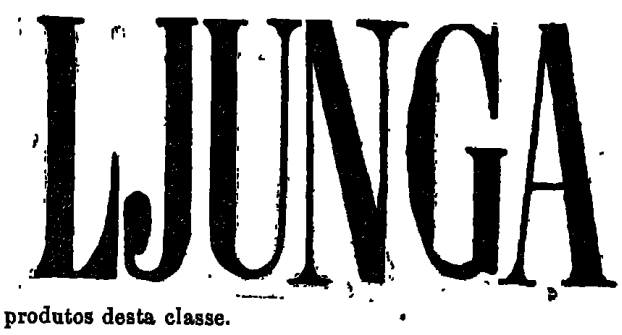


Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:221.—Classe 11.ª

**O mesmo.**

A marca consiste em:

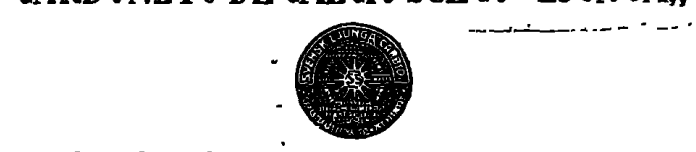


Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:222.—Classe 39.ª

**O mesmo.**

A marca consiste em:

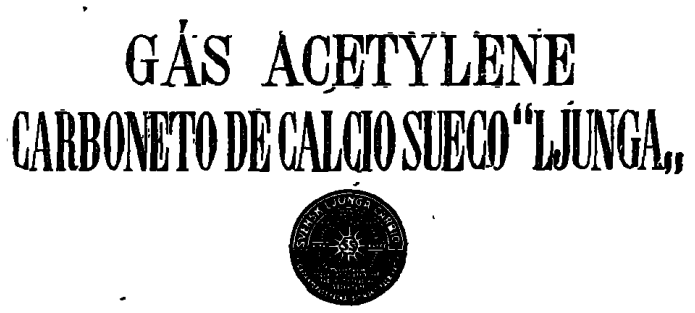


Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:223.—Classe 29.ª

**O mesmo.**

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:224. — Classe 39.ª

**O mesmo.**

A marca consiste na denominação de fantasia:

LJUNGA

Destinada aos produtos desta classe.

Em 6 de Junho de 1913:

N.º 16:225. — Classe 17.ª

**Aktiebolaget Jakobstads Mekaniska Verkstad**, com sede na cidade de Jakobstads, Finland.

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:226. — Classe 68.ª

**Antero & Costa, Limitada**, portuguêses, comerciantes estabelecidos em Vila Nova de Gaia.

A marca consiste na denominação de fantasia:

GRIPHO

Destinada a produtos desta classe.

Em 7 de Junho de 1913:

N.º 16:227. — Classe 62.ª

**António Júdice Magalhães Barros**, português, comerciante e industrial, estabelecido no povo da Mexilhoeira da Carregação, freguesia de Estombar, concelho de Lagoa, distrito de Faro.

A marca consiste em:

½ FLÔR J=I

Destinada a figos secos.

N.º 16:228. — Classe 62.ª

**O mesmo.**

A marca consiste em:

FLÔR J=I

Destinada a figos secos.

N.º 16:229. — Classe 62.ª

**O mesmo.**

A marca consiste em:

J=I

Destidada a figos secos.

N.º 16:230. — Classe 62.ª

**O mesmo.**

A marca consiste em:

J.J.

Destinada a figos secos.

N.º 16:231. — Classe 66.ª

**José Martins Calixto da Fonseca**, português, com estabelecimento na Rua de Vieira da Silva, 74 a 86.

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:232. — Classe 20.ª

**Eduardo Baptista**, comerciante, estabelecido em Lisboa, na Rua Aurea, n.º 175.

A marca consiste na denominação de fantasia:

MASCOTTE

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:233. — Classe 78.ª

**O mesmo.**

A marca é igual a anterior:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:234. — Classe 20.ª

**O mesmo.**

A marca consiste em:

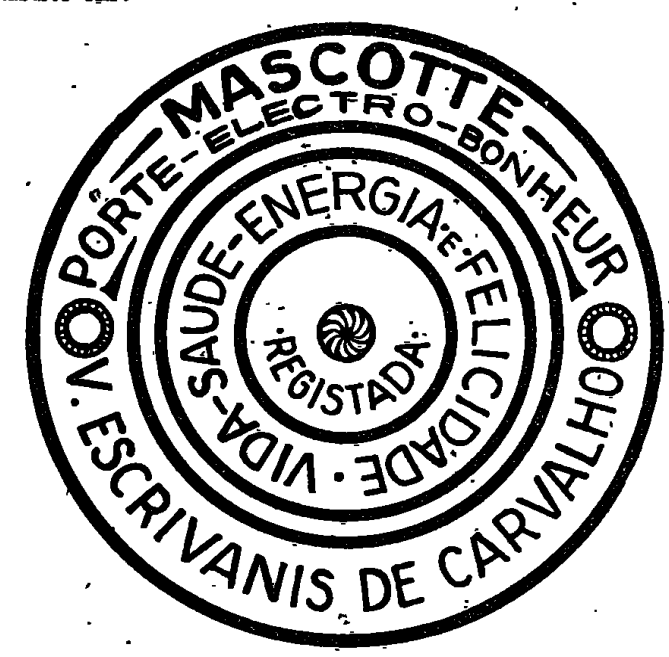


Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:235. — Classe 78.ª

**O mesmo.**

A marca é igual à anterior.

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:236. — Classe 62.ª

**Figueira & C.ª**, portugueses, comerciantes, estabelecidos com fábrica de conservas, na Estrada da Graça, em Setúbal.

A marca consiste na denominação de fantasia:

DAGOBERT

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:237. — Classe 62.ª

**Os mesmos.**

A marca consiste nadenominação de fantasia:

RADIEUX

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:238. — Classe 17.ª

**Hasenclever & Sohn**, industriais, com fábrica em Vogelsang e sucursal na Rua do Almada, 374, 1.º, no Pôrto.

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:239. — Classe 8.ª

**Os mesmos.**

A marca é igual à anterior.

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:240. — Classe 16.ª

**Os mesmos.**

A marca é igual à anterior.

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:241. — Classe 8.ª

**Os mesmos.**

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:242. — Classe 17.ª

**Os mesmos.**

A marca é igual à anterior.

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:243. — Classe 16.ª

**Os mesmos.**

A marca é igual à anterior.

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:244. — Classe 46.ª

**Gruschwitz Textilwerk Aktiengesellschaft**, sociedade industrial alemã, com sede em Neuzals A/Oder, na Alemanha.

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:245. — Classe 46.ª

**A mesma.**

A marca consiste em:

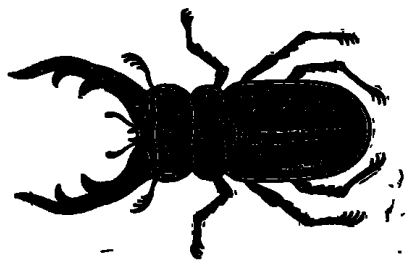

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:246. — Classe 46.ª

**A mesma.**

A marca consiste em:

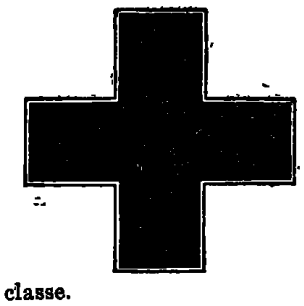

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:247. — Classe 46.ª

**A mesma.**

A marca consiste em:

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:248. — Classe 62.ª

**Cunha & Macedo**, portugueses, comerciantes, estabelecidos em Vila Nova de Gaia.

A marca consiste na denominação de fantasia:

VENCEDOR

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:249. — Classe 63.ª

**A mesma.**

A marca é igual à anterior.

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:250. — Classe 70.ª

**A mesma:**

A marca é igual à anterior.

Destinada aos produtos desta classe

N.º 16:251. — Classe 68.ª

**M. Gompels**, comerciante, estabelecido no Pôrto.

A marca consiste em:

Destinada aos productos desta classe.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 7 de Junho de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

## Registo de marcas

### Aviso

Para os devidos efeitos faz-se público do seguinte:

Marca n.º 14:883:

**Pierre Chancerelle**, apresentou cliché modificado em conformidade do despacho de concessão em data de 30 de Novembro de 1912, como segue:

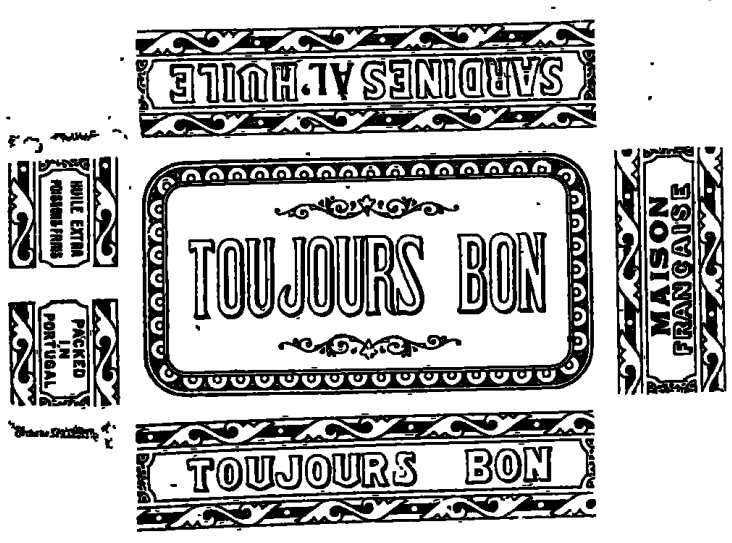


Marca n.º 14:891:

**Pierre Chancerelle**, apresentou cliché modificado em conformidade do despacho de concessão em data de 30 de Novembro de 1912, como segue:

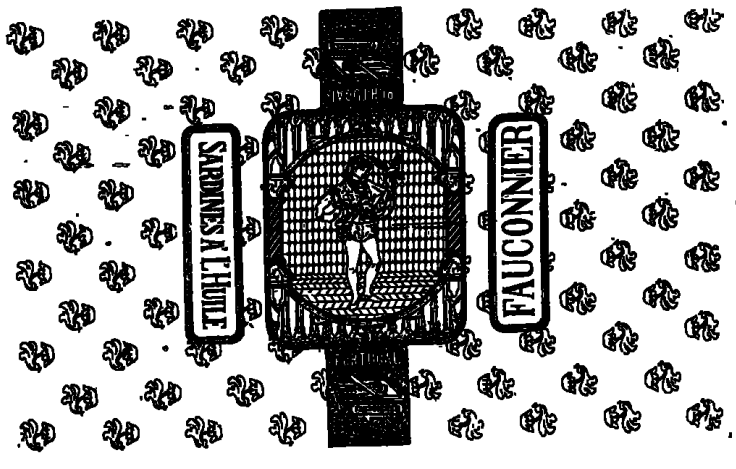

Marca n.º 14:894:

**Rodrigues Pinho**, apresentou cliché modificado em conformidade do despacho de concessão em data de 17 de Dezembro de 1912, como segue:

Marca n.º 15:024:

**Pierre Chancerelle**, apresentou cliché modificado em conformidade do despacho de concessão de 3 de Dezembre de 1912, como segue:

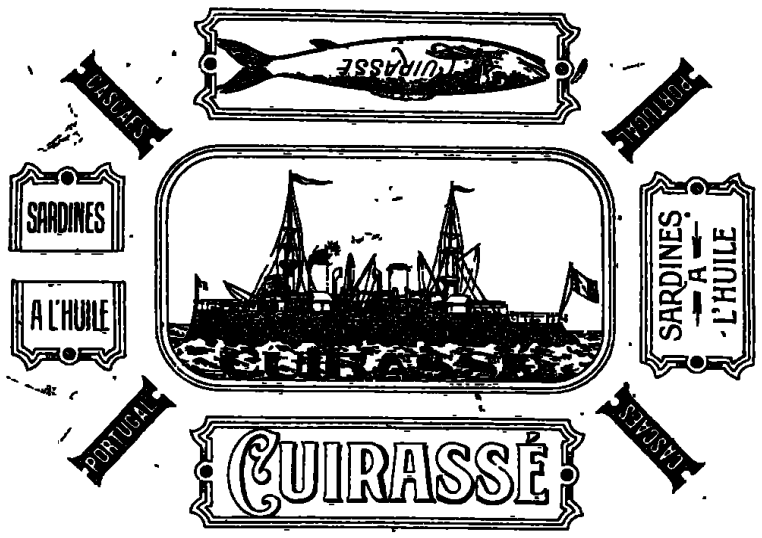


Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 14 de Junho de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

## Direcção Geral da Agricultura

### Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

**Licenças concedidas pelo despacho abaixo mencionado**

Julho 2

Adelino Freire de Almeida Dias, engenheiro agrónomo em serviço no distrito de Santarém — licença de sessenta dias para tratar da sua saúde.

Joaquim Manuel dos Santos Garcia, engenheiro agrónomo em serviço na Estação Agrária da 7.ª Região — idem, idem.

(Estes funcionários tem a pagar os emolumentos e respectivo sêlo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral da Agricultura, em 2 de Julho de 1913. = O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

### Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas

PORTARIA N.º 6

Havendo comunicado o coronel do regimento de artilharia n.º 2, aquartelado na Figueira da Foz, que o regente florestal, Manuel Alberto Rei, fizera, semanalmente, às praças dêsse regimento, umas lições de agricultura, explicando-lhes, por uma feição essencialmente prática, os modernos processos agrícolas, e realizando ali conferências, tanto por ocasião da festa da árvore como na cerimónia da ratificação do juramento de recrutas: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que o referido funcionário seja louvado pela dedicação e interêsse pela instrução agrícola, de que deu, com êsses espontâneos trabalhos, tam manifestas provas.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 3 de Julho de 1913. = O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

### 1.ª Direcção

### 2.ª Divisão

Em 20 de Junho findo:

José Maria — nomeado, distribuidor rural do 3.º giro do concelho de Góis, na vaga de Manuel Francisco Brás, exonerado. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 de Junho de 1913).

Em portaria de 21:

Vergílio dos Santos Clara, carteiro supranumerário de Lisboa — provido no lugar de carteiro de 2.ª classe da mesma cidade, na vaga de Joaquim José Moreira, falecido. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 de Junho de 1913).

Em despacho de 29:

António Pinto Marques, carteiro-divisor de Lisboa — mandado passar à situação de inactividade com a totalidade do vencimento, que lhe compete nos termos da lei.

Em 30:

Roberto da Silva e Sousa — nomeado encarregado gratuito da estação postal em Espinho, concelho de Mortágua, criada em portaria de 7 de Julho de 1910.

Em 1 do corrente:

Vasco Teodomiro Lobo Pimentel Cordeiro, carteiro supranumerário de Lisboa — demitido por abandono do lugar.

Jacinto Alves, carteiro de 1.ª classe do Pôrto — mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento anual de 193$80, que lhe compete nos termos da lei.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 1 de Julho de 1913. = Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral das Colónias

### 3.ª Repartição

DECRETO N.º 19

Tendo sido requerido por Isaac Tomaz Hawkins, súbdito britânico, a concessão por aforamento de 21:395 hectares de terrenos baldios, situados no arquipélago de Bijagoz, província da Guiné, distribuídos pelas seguintes ilhas dêste arquipélago: Uno, 2:100 hectares, na latitude 11°,18′ e 11°,23′ e longitude 15°,45′ e 15°,50′ a oeste; Nagaroun, 65 hectares, a 2 quilómetros directamente a oeste do Uno; Uracão, 1:500 hectares directamente a oeste de Uno e entre a latitude 11°,20′ e 11°,23′ e longitude 15°,50′ e 15°,55′; Eguba, 3:240 hectares, a 11 quilómetros a oeste de Uracão e entre a latitude 11°,18′ e 11°,22′ a oeste, e longitude 16° e 16°,9′ a oeste; Enu, 280 hectares, a 3 quilómetros directamente a oeste de Eguba; Dana, 110 hectares, a 2 quilómetros directamente a nordeste de Eguba; Agó Pequena, 2:400 hectares, a 3 quilómetros directamente a sudoeste da ilha Formosa, e a 5 quilómetros a nordeste da ilha Eguba entre a latitude 11°,23′ e 11°,26′ e longitude 16°,3′ e 16°,10′ a oeste; Roxa (ou Canhabac) e Ilha dos Porcos 5:400 hectares, entre a latitude 15°,37′ e 15°,47′ norte e longitude 11°,8′ e 11°,19′ a oeste; Agó Grande (ou Baoac), 6:300 hectares entre a latitude 11°,11′ e 11°,19′ e longitude 15°,48′ e 15°,55′.

Havendo, no concurso realizado, em 25 de Março do corrente ano, na Direcção Geral das Colónias, sido admitida uma proposta oferecendo pelos referidos terrenos o fôro anual de 45 réis por hectare, e tendo o procurador do requerente declarado no acto do concurso que usava do direito de preferência em harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 5.º do decreto de 6 de Agosto de 1904;

Não tendo havido impedimentos ou reclamações fundamentadas contra a concessão;

Havendo sido publicado no *Diário do Govêrno* n.º 82, de 9 de Abril do corrente ano, o aviso de que foi adjudicado ao requerente a concessão por aforamento dos supracitados 21:395 hectares de terrenos pelo fôro anual de 45 réis por hectare;

Tendo o adjudicatário efectuado em 5 de Junho do corrente ano, na Caixa Geral de Depósitos, o depósito de caução na importância de 6:418$500 réis.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido, nos termos da carta de lei de 9 de Maio de 1901 do regulamento geral provisório de 2 de Setembro do mesmo ano, e das instruções provisórias aprovadas por decreto de 30 de Outubro de 1902, o aforamento de 21:395 hectares de terrenos baldios situados no arquipélago de Bijagoz, província da Guiné, distribuídos pelas ilhas dêste arquipélago pelo modo seguinte: Uno, 2:100 hectares, na latitude 11°,18′ e 11°,23′ e longitude 15°,45′ e 15°,50′ a oeste; Nagaroun, 65 hectares, a 2 quilómetros directamente a oeste do Uno; Uracão, 1:500 hectares, directamente a oeste de Uno e entre a latitude 11°,20′ e 11°,23′ e longitude 15°,50′ e 15°,55′; Eguba, 3:240 hectares, a 11 quilómetros a oeste de Uracão e entre a latitude 11°,18′ e 11°,22′ a oeste, e longitude 16° e 16°,9′ a oeste; Enu, 280 hectares, a 3 quilómetros directamente a oeste de Eguba; Dana, 110 hectares, a 2 quilómetros directamente a nordeste de Eguba; Agó Pequena, 2:400 hectares, a 3 quilómetros directamente a sudoeste da ilha Formosa e a 5 quilómetros a nordeste da ilha Eguba entre a latitude 11°, 23′ e 11°,26′ e longitude 16°,3′ e 16°,10′ a oeste; Roxa (ou Canhabac) e Ilhas dos Portos, 5:400 hectares, entre a latitude 15°,37′ e 15°,47′ norte e longitude 11°,8′ e 11°,19′ a oeste; Agó Grande (ou Baoac), 6:300 hectares, entre a latitude 11°,11′ e 11°,19′ e longitude 15°,48′ e 15°,55′.

Art. 2.º Os terrenos designados no artigo precedente são destinados a vários ensaios industriais e culturas.

Art. 3.º O concessionário fica obrigado a pagar pelos referidos terrenos o fôro anual de 45 réis por hectare.

Art. 4.º A concessão designada no artigo 1.º do presente decreto é feita sem prejuízo dos direitos assegurados aos indígenas pela citada carta de lei de 9 de Maio de 1901 e seu respectivo regulamento de 2 de Setembro do mesmo ano.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República e publicado em 3 de Julho de 1913. = *Manuel de Arriaga* = *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

**Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas**

Por portaria de 28 de Junho último:

André Alberto Melo e Castro Ribeiro, engenheiro do quadro das obras públicas das colónias, em serviço na província de Cabo Verde — transferido para a vaga deixada na Direcção das Obras Públicas na província de Angola, pela transferência, para a província de Moçambique, do engenheiro Alfredo de Sousa Azevedo.

Por portaria de 30 do mesmo mês:

Pedro Maria Bessono Basto, director das obras públicas do Estado da Índia — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou cento e vinte dias para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 2 de Julho de 1913. = O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

### 5.ª Repartição

N.º 9

**Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias, 14 de Maio de 1913**

BOLETIM MILITAR DAS COLÓNIAS

Publica-se à força militar das colónias o seguinte:

**1.º — Decretos**

**Ministério das Finanças — Secretaria Geral**

Decreto de 7 de Maio do corrente ano, estabelecendo que os funcionários aposentados e pensionistas do Estado só possam residir no estrangeiro mediante licença especial — publicado no *Diário do Govêrno* n.º 107, de 9 do referido mês.

**Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete**

Decreto de 2 de Maio do corrente ano, estabelecendo o Regulamento disciplinar do exército — publicado na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, da mesma data.

**Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete**

Decreto de 9 de Maio do corrente ano, permitindo a reintegração no serviço militar do ultramar aos indivíduos que tenham pertencido ao exército, à armada, ou às fôrças militares coloniais — publicado no *Diário do Govêrno* n.º 109, de 12 do referido mês.

**Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição**

Decreto de 6 de Maio do corrente ano, considerando nula a lei de 21 de Maio de 1912, referente aos oficiais e praças de pré do exército e da armada requisitados para serviço nos outros ministérios — publicado no *Diário do Govêrno* n.º 107, de 9 do referido mês.

**Ministério das Colónias — Secretaria Geral**

Decreto de 7 de Maio do corrente ano, determinando que os réus que na comarca de Macau forem condenados a degrêdo cumpram essa pena na província de Timor — publicado no *Diário do Govêrno* n.º 111, de 14 do referido mês.

**Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias**
**1.ª Repartição**

Decretos de 10 de Maio do corrente ano, exonerando do respectivo cargo o chefe da 8.ª repartição da Direcção Geral das Colónias e nomeando outro — publicados no *Diário do Govêrno* n.º 110, de 13 do referido mês.

**Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias**
**8.ª Repartição**

Decreto de 2 de Maio do corrente ano, modificando algumas disposições do regulamento do Hospital Colonial — publicado no *Diário do Govêrno* n.º 106, de 8 do referido mês.

**2.º — Por decreto de 16 de Abril findo:**

João Luís Carrilho, capitão de artilharia, exonerado, a seu pedido, do cargo de governador do distrito de Tete, na província de Moçambique, para que foi nomeado por decreto de 20 de Janeiro de 1912.

**Por decreto de 2 do corrente mês:**

Caetano do Carvalhal Correia Henriques, capitão de infantaria, nomeado para o lugar de governador do distrito de Tete, na província de Moçambique.

**Quadro Ocidental**

Reformado na conformidade da lei, o major do referido quadro, Artur de Morais, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saúde da província de Angola.

Capitão, o tenente do aludido quadro, Augusto Vieira de Sá Nogueira.

**Quadro da Índia**

Reformado nos termos do artigo 2.º do decreto de 21 de Setembro de 1907, o capitão do dito quadro, Lindorfo Pinto Barbosa.

Tenente, o alferes do indicado quadro, Silvério António Lopes.

**Por decretos da mesma data:**

Joaquim António de Oliveira, capitão médico do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe — concedido o aumento de sôldo de 6$000 réis mensais nos termos do decreto de 22 de Outubro de 1908, devendo êste abôno ser feito a partir de 11 de Setembro de 1912.

Aníbal Celestino Correia Mendes, capitão médico do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe — concedido o aumento de sôldo de 6$000 réis mensais, nos termos do decreto de 22 de Outubro de 1908, devendo êste abôno ser feito a partir de 2 de Abril de 1912.

Artur Fernandes da Silva, alferes farmacêutico do quadro de saúde de Macau e Timor — promovido a tenente farmacêutico para o mesmo quadro, nos termos do artigo 19.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896.

**Por decreto de 10 do mesmo mês:**

**Quadro de Moçambique**

Tenente, o alferes do referido quadro, Benigno da Silva Tavares.

**3.º — Portarias**

**Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias — 2.ª Repartição**

Portaria de 12 de Maio do corrente ano, regulando a apresentação dos pedidos de indulto ou comutação de penas, a conceder por ocasião do terceiro aniversário da implantação da República — publicado no *Diário do Govêrno* n.º 113, de 16 do referido mês.

**4.º — Por portaria de 26 de Abril findo:**

Alberto de Sousa Maia Leitão, capitão médico do quadro de saúde de Angola e S. Tomé e Príncipe — colocado na inactividade temporária por 12 meses, em conformidade com o disposto no artigo 24.º do decreto com fôrça de lei de 2 de Dezembro de 1869.

**Por portaria de 2 do corrente mês:**

**Disponibilidade**

O capitão do quadro ocidental, Eduardo Melim de Vasconcelos, por ter sido julgado pronto para o serviço nas colónias pela Junta de Saúde das Colónias.

**5.º — Por determinação do Govêrno da República:**

**Província de S. Tomé e Príncipe**

Tenente, o tenente de infantaria, Rafael dos Santos Oliveira.

**Província de Angola**

Tenente, o tenente de infantaria, José António Pereira de Mendonça.

**Província de Moçambique**

Capitão, o capitão de infantaria, Agnelo Pinto Vieira. Tenentes, os tenentes do serviço de administração militar, João Eleutério da Rocha Vieira e Jorge Carlos da Costa.

**6.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias**
**5.ª Repartição — 1.ª Secção**

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento aprovado por decreto de 4 de Fevereiro de 1911:

**Classe de comportamento exemplar**

**Medalha de prata**

**Província de Moçambique**

1.ª companhia indígena de infantaria:
Segundo sargento, 56/6, José António de Oliveira Ferreira.
3.ª companhia indígena de infantaria:
Segundo sargento, 8/55, António Ferreira.
9.ª companhia indígena de infantaria:
Primeiro sargento, 93, Valdomiro Lúcio Lopes de Azevedo.
3.ª companhia de depósito e recrutamento:
Primeiro sargento, 20/59, Elídio da Encarnação Dias.
4.ª companhia de depósito e recrutamento:
Primeiro sargento, 14/67, Militão da Graça.
Segundo sargento, 9/61, António de Jesus.
Segundo cabo, 18/18, Manuel da Silva Cavaco.
Auxiliar, 4/3, Safala.
5.ª companhia de depósito e recrutamento:
Primeiro sargento, 32/68, Manuel Maria.
Primeiro cabo, 61/303, Diogo do Carmo.

**Estado da Índia**

Guarda fiscal:
1.ª companhia:
Soldados:
4/1255, Tondú Varcondcar.
55/1261, Gopol Nanúm Salgãocar.
56/1811, Gopol Bulgó Naique.
66/1295, Vasgó Rauto.
84/1305, Ramã Sivá Tary.
88/1209, Hory Garó Naique.
95/1256, Gonum Locximon Xette Quensorcar.
104/1214, Vittú Dumascar.
124/1201, Vittú Naique.
183/1271, Narana Soiré Porobo Gauncar.
203/1205, Pandú Toroscar.
266/1260, Jinbá Varcondcar.
267/1265, Visnum Horzuna Naique.
273/1294, Budgó Rauto.
2.ª companhia:
Soldados:
55/1266, Vittú Cotcar.
87/1297, Sommã Ganddó.
104/1302, Gonsalinho Fernandes.
138/1227, Ramachondrá Camboly.
241/1228, Cristóvão Pereira.
3.ª companhia:
Soldados:
23/1263, Govinda Moroscar.
188/1228, Apá Colgutcar.
207/1231, Babló Guelecar.
4.ª companhia:
Segundo cabo, 2/1234, Crispiniano de Noronha.
Soldado:
61/1306, Sebastião Fernandes.
205/1245, Alberto José da Graça.
4.ª companhia indígena de infantaria:
Segundo sargento, 6/6, Pedro Miguel Machado.

**Medalha de cobre**

Depósito de praças do ultramar:
Segundo sargento, 1237, da 2.ª divisão, José de Abreu.

**Província da Guiné**

Secções de artilharia:
Primeiro cabo, 39/125, João Teixeira.

**Província de Moçambique**

Guarda cívica de Lourenço Marques:
Soldados:
132/1227, Manuel Cardoso.
1165, Felisberto das Neves.
1221, José António Ferreira.
1.ª companhia indígena de infantaria:
Primeiro sargento, 118/288, Higino Augusto Nunes Godinho.
Segundos sargentos:
7/390, José Augusto Ribeiro.
12/399, Joaquim de Sousa Vasconcelos.
83/1025, António Narciso Gomes de Sousa.
130/893, António Joaquim do Coito.
155/1031, António da Silva Quitério.
200/1036, João Monteiro Flor.
Primeiro cabo, 78/460, Alfredo da Apresentação Fernandes.
Corneteiro, 114/928, Jacinto Borges.
3.ª companhia indígena de infantaria:
Primeiro sargento, 250/427, Manuel Lopes de Sousa.
Segundos sargentos:
1/400, Raúl Antunes.
20/320, Rui Monteiro de Ornelas de Mendonça.
27/388, João da Cunha.
Primeiros cabos:
156/453, Abílio Lopes.
253/455, João Baptista da Silva Sampaio.
254/456, Francisco Maria Flambó.
4.ª companhia indígena de infantaria:
Segundos sargentos:
27/890, Jaime Dinis Ruivo.
241/454, Carlos João Escaleira.
247/729, Manuel dos Santos Correia.
Primeiros cabos:
234/748, Cornélio Maria Coelho.
236/767, António Couto.
237/837, Mateus dos Santos.
250/908, José de Jesus.
251/712, António Maria Ferreira.
7.ª companhia indígena de infantaria:
Segundo cabo, 237/964, Chonze.
10.ª companhia indígena de infantaria:
Contramestre de corneteiro, 4/336, António Augusto.
Segundos sargentos:
36/380, Albano Moreira de Almeida.
56/917, Gregório Francisco.
Primeiros cabos:
17/592, José Bernardo.
40/1027, António.
60/886, Domingos João Tomás.
1.ª companhia de depósito e recrutamento:
Segundos sargentos:
904, Gaspar Fernandes.
907, Mário Pinheiro.
2.ª companhia de depósito e recrutamento:
Segundo sargento, 3/1029, Adriano Pereira.
3.ª companhia de depósito e recrutamento:
Segundos sargentos:
2/430, Armando Fernandes.
3/292, Egídio Taveira de Lemos.
8/1012, António Luís.
26/162, João do Sacramento.
Seleiro-correeiro, 29/344, José Ferreira de Almeida.
4.ª companhia de depósito e recrutamento:
Primeiro sargento, 12/136, João Afonso.
Segundos sargentos:
13/434, Joaquim Pedro Alexandre Borges.
16/892, João Pires Ribeiro.
19/993. José Maria Magro.
5.ª companhia de depósito e recrutamento:
Músicos de 2.ª classe:
1/348, Constantino Sebastião Fernandes.
28/237, Jacinto Agostinho Fernandes.
54/146, João da Silva Vicente da Cruz.
74/150, António das Neves.
Músico de 3.ª classe, 9/239, Miguel Farias.
Serralheiro-ferreiro, 3/142, Lourenço Marques.
Carpinteiro, 65/788, César Augusto da Conceição.
Segundos sargentos:
2/491, António Dias Naves.
11/544, António de Assunção.
16/[illegible]4, Agostinho Augusto das Neves.
19/550, Francisco Augusto de Brito.
36/1318, Herculano Arantes.
45/1005, Manuel Tito Lívio Rodrigues.
46/217, Francisco Sanches da Silva.
80/902, Vítor Loureiro Coimbra.
85/262, José da Silva.
87/872, Francisco Duarte.
88/263, Manuel António da Silva.
100/257, Francisco Augusto Gonçalves de Almeida.
105/896, Adriano Mendes Gonçalves.
Primeiros cabos:
33/127, Manuel de Sousa Fontes.
69/1340, Gualter Mário Pereira.
70/412, José do Nascimento Correia Júnior.
117/546, João Vaz.
Companhia disciplinar de Moçambique:
Segundos sargentos:
3/408, Manuel Gonçalves Rodrigues.
11/897, Abílio Vladimiro da Silva Buíça.
15/903, Álvaro José Gomes.
21/314, José do Nascimento.
27/980, António João Monteiro.
Primeiro cabo, 4/300, Augusto Fernandes da Cruz.
Contramestre de corneteiros, 17/227, José Donas.
Depósito geral de sentenciados:
Primeiro cabo, 721, Laurindo Pinheiro.

**Estado da Índia**

Guarda fiscal:
1.ª companhia:
Segundo cabo, 1/1237, Gabriel Anunciação.
Soldados:
268/1277, Govinda Naique.
270/1280, Madeu Bordecar.
2.ª companhia:
Soldados:
42/1282, Apuló Naique.
243/1307, António Barreto.
3.ª companhia:
Segundo cabo, 133/1241, Lourenço Barreto.
Soldados:
53/1273, Visnum Naique Alornacar.
122/1301, Xeque Ibramo.
162/1222, Quensôa Sivá Porobo.
4.ª companhia:
Segundo cabo, 154/1240, Bapuria Suncaria.
Soldados:
55/1236, Emiliano António dos Remédios.
151/1239, Claudino Clarimundo Lopes.
4.ª companhia indígena de infantaria:
Primeiro cabo, 73/490, Augusto Teresa da Silva Almeida.

**7.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias**
**7.ª Repartição**

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o disposto no regulamento aprovado por decreto de 4 de Fevereiro de 1911:

**Classe de comportamento exemplar**

**Medalha de prata**

Por se achar ao abrigo do § 2.º do artigo 13.º do mesmo regulamento:
Segundo sargento, 14/726, José Maria Leonardo, da polícia militar da Companhia do Niassa.

8.º — Ministério das Colónias — Direcção Geral das Colónias
5.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que tomaram parte nas operações militares efectuadas em 1910, na região de Angoche, na província de Moçambique, os soldados n.os 141/2:2, Manuel Francisco, e n.os 41/658, José da Purificação dos Santos, ambos da bataria mixta de artilharia de montanha e guarnição de Moçambique e pertencentes actualmente às secções de artilharia da Guiné.

2.º — Que foram mandados apresentar no Ministério da Guerra:

Em 30 de Abril findo:

O tenente de infantaria, Dinis Sebes Pedro de Sá e Melo, por haver desistido de continuar a servir em comissão na província de Macau.

O alferes de cavalaria, Amadeu Gonçalves Nunes, por ter regressado dos territórios da companhia do Niassa.

Em 9 do corrente mês:

O tenente de infantaria, António Alberto Quintão Meireles, por ter desistido de continuar a servir em comissão na província de Angola.

Em 12:

O tenente do serviço de administração militar, Francisco de Oliveira Cidreiro, por haver terminado a comissão na província de Moçambique.

O alferes dos serviços de engenharia e artilharia, Custódio Vicente, por ter desistido de continuar a servir em comissão na província de Moçambique.

Em 13:

Os capitães de infantaria, Reinaldo Santelice de Castro Lima, e do serviço de administração militar, Manuel de Oliveira, por terem terminado as suas comissões na província de Moçambique.

O capitão de cavalaria, Manuel Alberto de Figueiredo Carvalho, por ter regressado da província de Moçambique.

Os tenentes do serviço de administração militar, Manuel Mendes, e Acácio Augusto Nunes da Silva, por terem terminado as suas comissões na província de Moçambique.

O alferes de cavalaria, António Ulpiano Rodrigues, por haver desistido de continuar a servir em comissão na província de Moçambique.

O alferes de infantaria, Pedro Dias, por ter terminado a comissão na província de Moçambique.

9.º — Licenças concedidas por motivo de moléstia aos oficiais abaixo mencionados:

Em sessão de 8 do corrente mês:

Província da Guiné

Alferes de infantaria, em comissão na referida província, Agostinho do Espírito Santo, cento e vinte dias para se tratar.

Província de Moçambique

Capitão do quadro da aludida província, António Claudino Martins, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Capitão médico do quadro de saúde de Macau e Timor, Jaime Artur Pinto do Amaral, noventa dias para se tratar.

*Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.*

Está conforme. = Pelo Director Geral, *João Thaumaturgo Junqueira.*

# AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

## JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

### Repartição de Contabilidade

Relação dos títulos do fundo interno amortizável de 4 ½ por cento, de 1903 e 1905, garantido pela consignação da parte necessária do Fundo Especial dos Caminhos de Ferro do Estado, comprados para amortização, em 1 de Julho próximo, nos termos do artigo 3.º do decreto de 2 de Setembro de 1905:

| | | | |
|---|---|---|---|
| 22:291 | 26:981 | 27:876 | 30:346 |
| a | a | a | a |
| 22:295 | 26:985 | 27:885 | 30:355 |
| 24:151 | 27:186 | 28:121 | 32:641 |
| a | a | a | a |
| 24:160 | 27:190 | 28:140 | 32:645 |
| 26:801 | 27:701 | 30:001 | 36:431 |
| a | a | a | a |
| 26:805 | 27:705 | 30:005 | 36:440 |

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 1 de Julho de 1913. = O Director Geral, *J. M. de Avelar Teles.*

## ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE GUIMARÃES

### Edital

O cidadão Guilhermino Alberto Rodrigues, administrador do concelho de Guimarães:

Faz saber que, por autorização superior, e em cumprimento do que dispõe a portaria de 23 de Setembro de 1909, se acha aberto concurso, pelo espaço de trinta dias, para o provimento do lugar de chefe do corpo de polícia civil, desta cidade, que se encontra vago.

Os candidatos deverão reúnir as condições exigidas no n.º 13.º do regulamento geral dos corpos de polícia civil de 21 de Dezembro de 1876, e apresentar os seguintes documentos:

Certificado do registo criminal.

Atestado de bom comportamento, passado pela autoridade administrativa.

Guimarães, Administração do concelho, 23 de Junho de 1913. = E eu, *Manuel de Freitas Aguiar*, secretário da administração o subscrevi. = *Guilhermino Alberto Rodrigues.*

## PROVEDORIA CENTRAL DA ASSISTÊNCIA DE LISBOA

### Depósito Central da Assistência

#### 2.ª praças

#### Concurso para o fornecimento de géneros, medicamentos e outros artigos

Por ordem do Sr. Provedor se anuncia que nos dias abaixo designados se procederá à arrematação do fornecimento dos seguintes artigos destinados aos estabelecimentos da Assistência, dependentes desta provedoria, para o ano económico de 1913–1914:

Dia 7 de Julho (1.ª praça):

Géneros de mercearia, pastelaria, azeites, farinhas, cereais, legumes, frutas sêcas, queijos diversos, etc.

Dia 7 de Julho (2.ª praça):

Géneros: leite de cabra, carne de porco, carnes fumadas, frangos, galinhas, miúdezas de vaca, ovos, atum, etc.

Dia 8 de Julho (1.ª praça):

Fazendas de algodão, lã e linho, artigos de malha, lã em rama, etc.

Dia 8 de Julho (2.ª praça):

Artigos diversos: alcofas, botões diversos, sabões, sola, cabedais, louças, vidros, rôlhas de cortiça, madeiras, vassouras de palma e de junco, etc.

Dia 9 de Julho (1.ª praça):

Aguas minerais, medicinais, medicamentos, drogas, óleos para lubrificação, combustíveis (carvão vegetal e de coque e petróleo), etc.

Dia 9 de Julho (2.ª praça):

Artigos estrangeiros postos na Alfândega de Lisboa: medicamentos e outros artigos.

Dia 10 de Julho:

Artigos estrangeiros postos na Alfândega de Lisboa
Artigos de penso, medicamentos e outros artigos.

As propostas, redigidas conforme a minuta que está patente, serão entregues na Repartição do Depósito Central, no Asilo de Mendicidade, em carta fechada, no dia 4 de Julho, das 11 às 14 horas, para serem visadas e em seguida feitos os depósitos na tesouraria da Assistência, Rua da Rosa, 203, até as 16 horas, para os fornecimentos que vão às praças nos dias 7 e 8 de Julho, e no dia 5 de Julho para os fornecimentos que vão às praças nos dias 9 e 10 de Julho.

As propostas, feitas em papel selado, devem mencionar exteriormente o nome do concorrente e o dia da praça, e designar os artigos que o mesmo se propõe arrematar; para o fornecimento de artigos estrangeiros (postos na alfândega) devem aquelas cingir-se, exclusivamente, às marcas designadas nos respectivos mapas que estão patentes, sob pena de anulação da proposta, se assim o entender o Ex.mo Provedor.

Para ser recebida qualquer proposta é necessário que o apresentante dela tenha feito um depósito provisório entre 10 a 200 escudos, conforme lhe fôr indicado na Repartição do Depósito Central.

É indispensável, sob pena de ficar sem efeito a proposta, que cada concorrente declare que aceita sem reservas as condições do concurso para fornecimentos.

O facto da apresentação de qualquer proposta obriga o proponente a mantê-la até que o contrato esteja efectuado, sob pena de perder o depósito provisório em favor do cofre da Provedoria da Assistência e de ser excluído de arrematações futuras, caso a Provedoria assim o resolva.

Nos dias acima designados, às onze horas e na presença dos proponentes, serão abertas as propostas para as primeiras praças, e às catorze horas para as segundas praças, só havendo licitação verbal em caso de empate de preços, ou quando o Ex.mo Provedor assim o entenda, reservando sempre a Provedoria o direito de fazer ou não a adjudicação, conforme julgar conveniente aos interêsses da Assistência.

No caso de ao concorrente ter sido arrematado o fornecimento dalgum ou dalguns artigos, só poderá levantar o depósito provisório depois de efectuado o depósito definitivo e assinado o respectivo contrato.

Não se aceitam reclamações sôbre as condições da praça.

Para o azeite de oliveira, o concurso só tem duração até 31 de Dezembro do corrente ano.

Os mapas com indicação das espécies a arrematar e suas quantidades (consumos prováveis), o regulamento dos contratos e os padrões da arrematação, estão patentes em todos os dias úteis, das onze às quinze horas.

Repartição do Depósito Central da Assistência de Lisboa, 21 de Junho de 1913. = O Director do Depósito, *José de Sousa Virote.*

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BRAGA

### Éditos de vinte dias

Por êste juízo, cartório do primeiro ofício, correm éditos de vinte dias, a contar da última publicação do presente, citando os interessados incertos a fim de deduzirem as suas reclamações ao produto da expropriação feita ao R. Custódio Pinto nos autos de expropriação requeridos pelo Ministério Público.

Braga, 27 de Junho de 1913. = O Escrivão, *José Firmino da Costa Freitas.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *N. Couto.*

Por êste juízo, cartório do segundo ofício, correm éditos de vinte dias, a contar da última publicação do presente, citando os interessados incertos para, dentro daquele prazo, deduzirem as suas reclamações ao produto da expropriação feita a José Maria de Figueirodo e mulher nos autos de expropriação requeridos pelo Ministério Público.

Braga, 27 de Junho de 1913. = O Escrivão do segundo ofício, *João José Fonseca.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *N. Souto.*

## ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA

### Programa de concurso

Pela Direcção desta Escola se anuncia que, por efeito do decreto, com fôrça de lei, de 24 de Outubro de 1911, e respectivo regulamento de 27 de Maio de 1913, está aberto concurso de provas públicas, por espaço de noventa dias, contados do dia imediato ao da primeira publicação dêste programa no *Diário do Govêrno*, para provimento dum lugar de professor substituto do 4.º grupo, cujas disciplinas são as seguintes:

2.º Curso auxiliar. — Botânica sistemática. Estudo especial das plantas forraginosas.

7.ª cadeira. — Zootecnia-economia pecuária.

8.ª cadeira. Higiene e dietética. Bacteriologia geral. Inspecção sanitária dos animais de talho. Análise dos produtos alimentares de origem animal.

10.ª cadeira. — Higiene, zootecnia e patologias exóticas.

Os candidatos a êste concurso, juntos ao requerimento, são obrigados a apresentar os documentos seguintes:

1.º Diploma de médico veterinário pela Escola de Medicina Veterinária, ou extintas Escolas Nacionais equivalentes.

2.º Certidão de nacionalidade portuguesa.

3.º Atestado de sanidade.

4.º Certidão de registo criminal.

5.º Certidão de haver satisfeito á lei do recrutamento militar.

Aos estes podem os candidatos juntar quaisquer outros documentos que provem a sua maior habilitação scientífica ou literária, ou serviços prestados à Escola, ao Estado ou municípios.

Encerrado o prazo dos noventa dias, o Conselho Escolar, em função de júri, exclui os candidatos a quem falte qualquer dos documentos exigidos.

Em seguida procederá à votação, em escrutínio secreto, sôbre a admissibilidade ou inadmissibilidade dos restantes candidatos às provas do concurso. Estas provas são práticas e teóricas.

As provas práticas são em número de quatro: Uma no curso auxiliar e uma em cada uma das cadeiras respectivas.

Estas provas iniciam-se, seguidamente à tiragem do ponto, pela redacção, sem permissão de consulta de livros ou outros elementos, dum programa escrito dentro de três horas, indicando a série de operações que conduzem à realização dêsse ponto. O trabalho, tal como houver sido delineado e contendo-se estritamente no mesmo programa, começa a efectuar-se no dia imediato, podendo os candidatos consultar livros ou manuscritos e requisitar aos preparadores ou pessoal auxiliar o material necessário.

As provas práticas terminam com interrogatório no tempo máximo duma hora. Os pontos para cada uma destas provas são em número de dez, indicam o máximo tempo em que devem executar-se e estarão patentes, na secretaria escolar, nos vinte dias que precedem as provas a que respeitam.

Terminadas estas provas, o júri, em escrutínio secreto, procede à votação sôbre a admissibilidade ou inadmissibilidade dos candidatos às demais provas.

As provas teóricas, em número de três, são:

1.ª Uma lição oral, durante uma hora, não seguida de argumentação, sôbre ponto do curso auxiliar tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, destinada a evidenciar o método e clareza de exposição e ordenamento do assunto dentro daquele tempo.

2.ª Uma lição oral, durante uma hora, seguida de argumentação, também por uma hora, sôbre ponto de qualquer das cadeiras do grupo tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência.

3.ª Defesa, por espaço duma hora, duma tese escrita pelo candidato sôbre qualquer assunto do grupo a que concorre.

Os pontos teóricos para as lições orais são em número de quarenta, dez para o curso auxiliar e dez para cada cadeira, e estarão patentes na Secretaria escolar, nos trinta dias que precedem a primeira das respectivas provas.

A tese é impressa, e dela devem ser entregues na Secretaria escolar trinta exemplares, com antecedência mínima de trinta dias da primeira prova teórica, sem o que perde o candidato o direito a prosseguir as suas provas.

Terminadas as provas teóricas o júri, em escrutínio secreto e votação individual, decide sôbre o mérito absoluto e relativo dos candidatos.

Se qualquer candidato não comparecer à tiragem do ponto para alguma das provas, deve justificar a sua falta no prazo de vinte e quatro horas. Justificando-a, ser-lhe há marcado novo dia para essa prova; de contrário o candidato não poderá prosseguir o concurso. Também será excluído do concurso o candidato que, tendo tirado ponto, se não apresentar para a execução da respectiva prova, ou aquele que não conclua qualquer das provas.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinária, em 20 de Junho de 1913.=O Secretário, *Teotónio Júlio Pimenta Rodrigues.*

### Programa de concurso

Pela direção desta Escola se anuncia, que, por efeito do decreto com fôrça de lei de 24 de Outubro de 1911, e respectivo regulamento de 27 de Maio de 1913, está aberto concurso de provas públicas, por espaço de trinta dias, contados do dia imediato ao da primeira publicação dêste programa no *Diário do Govêrno*, para provimento dum lugar de preparador do 6.º grupo, cujas disciplinas são as seguintes:

4.º Curso auxiliar — Zoologia. Parasitologia animal.
7.ª Cadeira — Zootecnia. Economia pecuária.
12.ª Cadeira — Higiene, zootecnia e patologia exóticas.

Os candidatos a êste concurso terão que apresentar na secretaria da Escola, dirigidos ao director, os seus requerimentos, por êles escritos e assinados e instruídos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade.
2.º Atestado de sanidade e de robustez necessária para exercer o lugar.
3.º Certificado do registo criminal.
4.º Certidão de haver satisfeito à lei do recrutamento militar.

Além dêstes documentos, os candidatos poderão juntar todos os mais que comprovem o seu merecimento para o serviço especial a que se vão dedicar.

As provas do concurso, que se realizarão em dias diferentes, são práticas, e em número de duas.

Durante as provas os candidatos poderão ser interrogados sôbre a forma por que estão executando o trabalho.

Para a execução destas provas haverá vinte pontos que estarão patentes durante dez dias.

As provas realizar-se hão após a tiragem do ponto.

Terminadas as provas, o júri, em escrutínio secreto, procederá à votação dos candidatos em mérito absoluto e relativo.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinária, em 20 de Junho de 1913.=O Secretário. *Teotónio Júlio Pimenta Rodrigues.*

## CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

### Movimento da barra em 28 de Junho de 1913

**Entradas**

Vapor alemão «Cap Finisterre», de Buenos Aires.
Vapor inglês «Bidchwood», de Santa Fé.
Vapor alemão «Coburg», de Buenos Aires.
Vapor alemão «Minerva», de Hamburgo.
Vapor norueguês «Carolvore», de Palermo.
Iate alemão «Ernst Wilhelm», de Rabat.
Vapor norueguês «Ullvang», de Vila Rial.
Vapor inglês «Anselm», de Liverpool.

**Saídas**

Vapor francês «Garonna», para Buenos Aires.
Escuna portuguesa «Activa», para o Pôrto.
Vapor holandês «Vulcanus», para Amsterdam.
Vapor alemão «Coburg», para Bremen.
Vapor alemão «Oldenburgo», para Orotava.
Vapor inglês «Avon», para Liverpool.
Vapor alemão «Cap Finisterre», para Hamburgo.
Vapor sueco «Skandia», para Aktchai.
Vapor dinamarquês «Arno», para Copenhague.

**Em 29**

**Entradas**

Vapor português «Luso», da Madeira.
Vapor holandês «Oranje», da Batávia.
Vapor alemão «Konig Wilhelm II», de Hamburgo.
Vapor espanhol «Tortung», de Sevilha.
Vapor alemão «Rolandsack», de Hamburgo.

**Saídas**

Vapor inglês «Knarsdale», para Cadiz.
Vapor inglês «Tarralme», para Leith.
Vapor inglês «Perim», para Liverpool.
Lugre português «Rodolfo», para o Pôrto.
Vapor inglês «Anselm», para Manus.
Vapor holandês «Oranje», para Amsterdam.
Vapor austríaco «Canadá», para Trieste.
Vapor espanhol «Horácio», para Bilbao.
Vapor alemão «Konig Wilhelm II», para Santos.

**Capitania do pôrto de Lisboa, em 30 de Junho de 1913.=O Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do pôrto de Lisboa, *Emídio Augusto Cárceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.**

## ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRL DE LISBOA

### Serviço das barras

**Leixões**

Dia 29 — Saíu o paquete inglês «Benedict».

Continuam fundeados os vapores, «Camelle», espanhol e «Azul», inglês, e o aviso «5 de Outubro».

Vento N. fraco.

Dia 30 — Entraram hoje neste pôrto os vapores, «Pluto» e «Navarra», alemães.

Saíu o aviso «5 de Outubro».

Continuam fundeados os vapores, «Camele», espanhol e «Azul», inglês.

Vento N. fresco.

**Luz (Foz do Douro)**

Dia 29 — Entradas: canhoneira norueguesa «Fritojof», vapor belga «Alfred Krelinger».

Sairam os vapores, inglês «Heron» e norueguês «San Telmo».

Fora da barra nada se avista.

Vento N. fraco, mar plano.

Dia 30 — Entradas: vapores, inglês «Perin», «Mindelo 2.º» e iate «Glória», portugueses.

Fora da barra nada se avista. Névoa no mar, vento NW. moderado, mar plano.

**Vila Rial de Santo António**

Dia 29 — Entrou o vapor norueguês «Flora» de Gibraltar.

Saíu o vapor inglês «Grantley», para Chreleston.

Mar chão, vento SW. fraco.

Dia 30 — Entrou o vapor norueguês «Saga», de Casablanca.

Saíu o vapor alemão «Delia», para Faro.

Mar chão, vento SW. fraco.

**Estação Central Telegráfica de Lisboa, em 30 de Junho de 1913.=O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho.***

## OBSERVATÓRIO DO INFANTE D. LUÍS

### Boletim meteorológico internacional

Sexta-feira, 27 de Junho de 1913

| Estações | | Observações da manhã: Pressão a 0º ao nível do mar — Latit. 45º | Temperatura do ar | Vento | Estado do céu | Estado do mar | Nas 24 horas: Chuva em milímetros | Temperaturas extremas: Máxima | Mínima | Notas |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Portugal — Continente (9 e 21) | Montalegre | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | Gerez | 764,8 | 27,5 | N. | Limpo | — | 0,0 | 30,7 | 24,4 | |
| | Moncorvo | 766,6 | 24,4 | C. | Limpo | — | 0,0 | 31,5 | 20,5 | |
| | Pôrto | 766,3 | 27,2 | ESE. | Limpo | Plano | 0,0 | 29,0 | 20,0 | |
| | Guarda | 767,8 | 21,3 | NE. | Limpo | — | 0,0 | 26,7 | 17,2 | |
| | Serra da Estrêla | 767,0 | 19,5 | SE. | Limpo | — | 0,0 | 24,9 | 17,4 | |
| | Coimbra | 764,9 | 27,1 | E. | Limpo | — | 0,0 | 32,1 | 15,4 | |
| | Tancos | 764,9 | 30,0 | ESE. | Limpo | — | 0,0 | 26,0 | 16,0 | |
| | Campo Maior | 764,6 | 30,1 | E. | Limpo | — | 0,0 | 37,6 | 15,0 | |
| | Vila Fernando | 763,9 | 32,1 | E. | Limpo | — | 0,0 | 38,6 | 16,2 | |
| | Cintra | 763,7 | 28,0 | C. | Limpo | — | 0,0 | 28,0 | 16,0 | |
| | Lisboa | 764,1 | 28,4 | NNE. | Limpo | Chão | 0,0 | — | 20,4 | |
| | Yendas Novas | 763,0 | 29,0 | NE. | Limpo | — | 0,0 | 35,0 | 16,0 | |
| | Evora | 764,1 | 29,1 | ENE. | Limpo | — | 0,0 | 34,6 | 16,3 | |
| | Beja | 763,4 | 31,4 | E. | Limpo | — | 0,0 | 37,5 | 23,7 | |
| | Lagos | 764,0 | 27,2 | WSW. | Limpo | Plano | 0,0 | 39,0 | 22,0 | |
| | Faro | 765,0 | 24,5 | SE. | Limpo | Pouco agitado | 0,0 | 33,0 | 22,0 | |
| | Sagres | 763,1 | 24,0 | N. | Limpo | Pouco agitado | 0,0 | 28,0 | 17,0 | |
| | Ilha dos Açôres (7 e 21) — Angra | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | Horta | 766,3 | 20,2 | ENE. | Nublado | Agitado | 0,0 | 24,0 | 19,0 | |
| | Ponta Delgada | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | Ilha da Madeira (7 e 21) — Funchal | 764,0 | 19,8 | NW. | Pouco nublado | Pouco agitado | 0,0 | 22,0 | 13,0 | |
| | Cabo Verde (9 e 21) — S. Vicente | 762,8 | 24,0 | NE. | Limpo | Chão | 0,0 | 25,0 | 21,0 | |
| | S. Tiago | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| Espanha (8 e 16) | Corunha | 769,7 | 17,0 | N. | Pouco nublado | Pouco agitado | 0,0 | 19,0 | 13,0 | |
| | Igueldo | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | Barcelona | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | Madrid | 766,8 | 20,1 | NE. | Limpo | — | 0,0 | 32,0 | 14,0 | |
| | Málaga | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | S. Fernando | 763,9 | 25,2 | E. | Limpo | Pouco agitado | 0,0 | 32,0 | 19,0 | |
| | Tarifa | 763,7 | 20,9 | E. | Encoberto | Chão | 0,0 | 27,0 | 19,0 | |
| França (7 e 18) | Gris Nez | 766,2 | 14,0 | WNW. | Muito nublado | Pouco agitado | 0,0 | 19,0 | 13,0 | |
| | Saint-Mathieu | 771,9 | 13,3 | NNW. | Muito nublado | — | inf. 0,5 | 19,0 | 11,0 | |
| | Ile d'Aix | 770,2 | 15,0 | NNE. | Limpo | Chão | 0,0 | 21,0 | 11,0 | |
| | Biarritz | 770,6 | 17,0 | NNE. | Pouco nublado | Chão | 0,0 | 22,0 | 13,0 | |
| | Perpignan | 767,1 | 20,5 | NW. | Muito nublado | — | 0,0 | 24,8 | 17,0 | |
| | Sicié | 759,9 | 17,6 | NW. | Encoberto | Agitado | 0,0 | 24,0 | 14,0 | |
| | Nice | 760,1 | — | C. | — | — | — | — | — | |
| | Clermont | 767,1 | 16,8 | NE. | Encoberto | — | 0,0 | 17,7 | 10,5 | |
| | Paris | 767,4 | 14,4 | NW. | Encoberto | — | 0,0 | 20,3 | 10,3 | |
| Inglaterra (7 e 18) | Valentia | 773,2 | 12,2 | W. | Nublado | Pouco agitado | 0,8 | 14,4 | 11,7 | |
| Argélia (7 e 18) | Oran | 763,8 | 21,6 | S. | Limpo | — | — | — | — | |
| | Alger | 765,6 | 21,9 | ESE. | Limpo | — | — | — | — | |
| | Túnis | 762,6 | 21,0 | C. | Limpo | — | — | — | — | |
| | Sfax | 762,5 | 23,2 | WNW. | Limpo | — | — | — | — | |

**Observações no dia 26 de Junho de 1913**

Temperatura máxima, 32,1; mínima, 17,8; média, 24,6; horas de sol descoberto, 13 horas e 45 minutos; evaporação, 9mm,2; chuva total, 0mm,0.

**Estado geral do tempo**

A pressão atmosférica desceu no continente de 0,5 a 1,5 milímetros com aumento de temperatura e ventos geralmente muito fracos dos quadrantes de E.
Nos Açôres o barómetro baixou 5,7 milímetros e na Madeira subiu 0,2 milímetro.
As mais altas pressões estão indicadas na Irlanda e as mais baixas no gôlfo de Génova.

**Observatório do Infante D. Luís.=O Director, *J. Almeida Lima.***

Sábado, 28 de Julho de 1913

| Estações | | Observações da manhã: Pressão a 0° ao nível do mar — Latit. 45° | Temperatura do ar | Vento | Estado do céu | Estado do mar | Nas 24 horas: Chuva em milímetros | Temperaturas extremas: Máxima | Mínima | Notas |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Portugal | Continente (9 e 21) — Montalegre | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | Gerez | 764,3 | 27,0 | SE. | Pouco nublado | — | 0,0 | 31,7 | 20,4 | |
| | Moncorvo | 767,4 | 25,1 | ENE. | Limpo | — | 0,0 | 31,7 | 21,8 | |
| | Pôrto | 766,9 | 28,0 | E. | Pouco nublado | — | 0,0 | 32,0 | 20,0 | |
| | Guarda | 770,1 | 21,4 | NE. | Nublado | — | 0,0 | 28,2 | 15,4 | |
| | Serra da Estrêla | 766,4 | 19,2 | SE. | Limpo | — | 0,0 | 24,6 | 17,6 | |
| | Coimbra | 765,3 | 27,8 | SSE. | Limpo | — | 0,0 | 36,7 | 14,3 | |
| | Tancos | 765,1 | 32,1 | ESE. | Limpo | — | 0,0 | 39,0 | 16,0 | |
| | Campo Maior | 764,5 | 31,7 | E. | Limpo | — | 0,0 | 37,7 | 16,0 | |
| | Vila Fernando | 764,5 | 32,3 | E. | Limpo | — | 0,0 | 40,0 | 18,1 | |
| | Cintra | 763,7 | 31,4 | NE. | Limpo | — | 0,0 | 31,4 | 21,6 | |
| | Lisboa | 764,4 | 29,7 | NNW. | Limpo | Chão | 0,0 | — | 25,3 | |
| | Vendas Novas | 763,6 | 29,5 | NNE. | Limpo | — | 0,0 | 28,0 | 23,0 | |
| | Evora | 763,3 | 29,5 | E. | Limpo | — | 0,0 | 36,4 | 16,3 | |
| | Beja | 764,3 | 40,7 | ENE. | Limpo | — | 0,0 | 39,6 | 24,3 | |
| | Lagos | 764,5 | 26,0 | SE. | Nublado | Pouco agitado | 0,0 | 34,0 | 20,0 | |
| | Faro | 764,0 | 25,5 | C. | Nublado | Chão | 0,0 | 30,0 | 20,0 | |
| | Sagres | 764,1 | 23,3 | NE. | Limpo | Chão | 0,0 | 28,0 | 18,0 | |
| | Ilhas dos Açôres (7 e 21) — Angra | 764,3 | 20,2 | WSW. | Encoberto | Pouco agitado | 0,0 | 18,0 | 16,0 | |
| | Horta | 763,6 | 19,6 | SW. | Muito nublado | Agitado | 1,0 | 24,0 | 19,0 | |
| | Ponta Delgada | 765,3 | 10,2 | S. | Encoberto | Pouco agitado | 0,0 | 22,0 | 17,0 | |
| | Ilha da Madeira (7 e 21) — Funchal | 765,3 | 21,0 | N. | Encoberto | Pouco agitado | 0,0 | 23,0 | 14,0 | |
| | Ilhas de Cabo Verde (9 e 21) — S. Vicente | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | S. Tiago | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| Espanha (8 e 16) | Corunha | 769,2 | 18,4 | NE. | Limpo | Chão | 0,0 | 21,0 | 15,0 | |
| | Igueldo | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | Barcelona | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | Madrid | 767,3 | 20,0 | NE. | Limpo | — | 0,0 | 32,0 | 15,0 | |
| | Málaga | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | S. Fernando | 764,5 | 25,7 | E. | Limpo | Pouco agitado | 0,0 | 34,0 | 22,0 | |
| | Tarifa | 763,5 | 21,2 | E. | Limpo | Pouco agitado | 0,0 | 22,0 | 19,0 | |
| França (7 e 18) | Gris Nez | 771,3 | 12,8 | WNW. | Ennevoado | Chão | 0,0 | 20,0 | 12,0 | |
| | Saint-Mathieu | 774,1 | 12,8 | NNE. | Pouco nublado | Plano | 0,0 | 17,0 | 11,0 | |
| | Ile d'Aix | 772,5 | 13,2 | NNE. | Limpo | Pouco agitado | 0,0 | 19,0 | 12,0 | |
| | Biarritz | 777,0 | 17,4 | ENE. | Muito nublado | Chão | 0,0 | 25,0 | 15,0 | |
| | Perpignan | 767,6 | 19,0 | NW. | Muito nublado | — | 0,0 | 26,7 | 17,2 | |
| | Sicié | 758,9 | 19,0 | NW. | Ennevoado | Agitado | 0,0 | 25,0 | 16,0 | |
| | Nice | 759,4 | 20,5 | SW. | Pouco nublado | Plano | 0,0 | 26,0 | 16,0 | |
| | Clermont | — | — | — | — | — | — | — | — | |
| | Paris | 772,0 | 14,5 | NNW. | Limpo | — | 0,0 | 21,8 | 8,3 | |
| Inglaterra (7 e 18) | Valentia | 773,2 | 13,3 | C. | Ennevoado | Pouco agitado | — | 15,0 | 12,3 | |
| Argélia (7 e 18) | Oran | 764,7 | 18,4 | S. | Limpo | — | — | — | — | |
| | Alger | 764,7 | 31,8 | NNE. | Limpo | — | — | — | — | |
| | Túnis | 762,7 | 22,0 | NW. | Pouco nublado | — | — | — | — | |
| | Sfax | 764,1 | 22,8 | NW. | Nublado | — | — | — | — | |

**Observações no dia 27 de Junho de 1913**

Temperatura máxima, 36,1; mínima, 20,2; média, 28,8; horas de sol descoberto, 13 horas e 37 minutos; evaporação, 15,3 milímetros; chuva total, 0,0 milímetros.

**Estado geral do tempo**

Pequenas alterações barométricas, com aumento de temperatura e vento em geral moderado dos quadrantes de E.

Em Angra subiu a pressão 1,0 milímetros, na Horta desceu 2,7 milímetros; em Ponta Delgada subiu 0,6 e no Funchal 1,3 milímetros.

As mais altas pressões estão a NW. da França e as mais baixas no Golfo de Leão.

Observatório do Infante D. Luís. = O Director, *J. de Almeida Lima.*

## MONTEPIO OFICIAL

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilita D. Angelina das Dores Contreiras de Campos, na qualidade de viúva do sócio n.º 3:382, Vasco Pereira, para receber a pensão a que se julga com direito.

Correm éditos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em 28 de Junho de 1913. = O Secretário, *Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington.*

Anuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de Julho de 1867, se habilitam D. Maria Marta do Carmo Galvão Mendes, D. Maria Luísa Galvão Mendes e D. Alice Galvão Mendes, na qualidade de viúva e filhas do sócio n.º 3:566, Domingos Mendes, para receber a pensão a que se julgam com direito.

Correm éditos de trinta dias, a contar desta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em 30 de Junho de 1913. = O Secretário, *Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington.*

## BOLSA DE LISBOA

### Câmara dos corretores de bôlsa de mercadorias e suas vendas

### Cotação de géneros coloniais durante a semana finda em 28 de Junho de 1913

| Géneros | Procedências | Unidades | Preços |
|---|---|---|---|
| Café | S. Tomé — Bom | 15 quilogramas | — |
| | Moka | » | — |
| | Escolha | » | — |
| | Fino | » | — |
| | Paiol | » | — |
| | Cabo Verde, 1.ª | » | — |
| | Cazengo (limpo) | » | — |
| | Enconge | » | — |
| | Angola | » | — |
| | Loanda | » | — |
| | Novo Redondo | » | — |
| Cacau fino | S. Tomé e Príncipe | » | 4$900 |
| Cacau paiol | » | » | 4$500 - 4$600 |
| Cacau escolha | » | » | 3$900 |
| Coconote | — | » | 1$650 |
| Miolo de côco | — | » | — |
| Oleo de palma | — | » | — |
| » | — | » | — |
| Goma branca (fina) | — | » | — |
| Goma mixta | — | » | — |
| Açúcar 1.ª | — | » | — |
| Açúcar 2.ª | — | » | — |

| Géneros | Procedências | Unidades | Preços |
|---|---|---|---|
| Borracha | Benguela | 1 quilograma | 1$150 |
| | Benguela 3.ª | » | — |
| | Loanda | » | 1$150 |
| | Mossâmedes | » | — |
| | Ambriz | » | — |
| Algodão | Ambriz mixta | » | — |
| | Ambriz | » | — |
| Coiros | Angola — Canoas | » | — |
| | Angola — Areados secos, s. ap. | » | — |
| | Angola — Areados sêcos | » | — |
| Coiros | Benguela | » | — |
| | S. Tomé, s/apartação | » | $570 |
| | Cabo Verde | » | — |
| Urzela | — | » | — |
| Ginguba | — | » | — |
| Cera | — | » | — |
| Marfim mole | — | 459 gramas | $330 |
| Marfim rijo | Angola | » | — |
| Almeidina | » | » | — |
| Cola | Benguela | » | — |
| | — | 1 quilograma | — |

O Síndico, *C. Amaral Neto.*

# AVISOS

## CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

### Venda de sucata metálica

No dia 7 de Julho, pelas catorze horas, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a comissão executiva desta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para a venda de sucata metálica.

As condições estão patentes em Lisboa, na Repartição Central do Serviço dos Armazêns Gerais (edifício da estação de Santa Apolonia), todos os dias úteis das dez horas às dezasseis, e em Paris, nos escritorios da Companhia, 28, Rue de Châteaudun.

O deposito para ser admitido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relojio externo da estação do Rocio.

Lisboa, em 12 de Junho de 1913. = O Engenheiro Sub-Director da Companhia, *Ferreira de Mesquita.*

### Verão de 1913

### Temporada de banhos e águas termais

Serviço combinado com os Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, Minho e Douro, Beira Alta, Pôrto à Póvoa e Guimarães.— Viagens de ida e volta por preços reduzidos.— Bilhetes válidos por dois meses, com faculdade de ampliação.

Desde 15 de Junho até 15 de Outubro de 1913 esta Companhia terá à venda, nas suas principais estações, bilhetes especiais de ida e volta para as dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, Pôrto à Povoa e Famalicão, Guimarães, Beira Alta e Sul e Sueste, que servem as principais praias e termas do país.

Aos portadores dêstes bilhetes é concedida a faculdade de detenção em trânsito, ampliação de prazo, mediante compra de senhas especiais, etc.

Para demais condições ver os cartazes afixados nos lugares do costume.

Lisboa, 6 de Junho de 1913. = O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita.*

### Festas da cidade em Coimbra

Por motivo do adiamento destas festas, faz-se público que o serviço especial de bilhetes a preços reduzidos estabelecido para aquela cidade, e que consta do cartaz E 1:034, de 27 de Junho corrente, fica transferido para data que oportunamente se anunciará.

Lisba, 30 de Junho de 1913. = O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita.*

## COOPERATIVA CASA DO POVO VIANENSE

São convidados todos os socios no gôzo de seus direitos a reunirem, em assemblea geral, pelas vinte horas e meia do dia 14 de Julho, na sua sede, à Rua de S. Sebastião, para lhe ser apresentada a seguinte ordem de trabalhos:

1.º Leitura da acta anterior;

2.º Discutir e votar o relatorio, contas e parecer do conselho fiscal, correspondente ao ano findo;

3.º Resolver acêrca do que determina o artigo 174.º do Código Comercial e exigido pela Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas;

4.º Apresentar à assemblea um assunto de importância, o qual se prende com o bom andamento da sociedade.

Ficam, assim, convidados todos os sócios para a referida assemblea, e em segunda convocação, que funcionará meia hora depois da marcada.

Viana do Castelo, 30 de Junho de 1913. = O Presidente da assemblea geral, *António Lourenço da Costa.*

## COOPERATIVA UNIÃO DOS VINICULTORES DE PORTUGAL

Para os devidos efeitos se torna público que, no dio 2 do corrente, se procedeu, na sede desta Cooperativa, ao oitavo sorteio de obrigações, sendo sorteada a obrigação n.º 26:598, que deverá ser apresentada na Caixa Geral de Depósitos, para, em conformidade com a portaria do Ministério das Finanças, de 17 de Julho de 1909, o portador do referdo título cobrar o reembôlso.

Lisboa, sede da União dos Vinicultores de Portugal, 2 de Julho de 1913. = Pelo Conselho de Administração, *Silvério Botelho de Sequeira.*

# ANÚNCIOS

1 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do segundo ofício, e no inventário orfanológico de Ana Jacinta, viúva, moradora que foi da freguesia da Criação Velha, da mesma comarca, correm éditos de trinta dias, citando o herdeiro ausente Francisco Silveira e sua mulher, cujo nome se ignora, para assistirem a todos os termos do referido inventário, até final, sob pena de revelia.

Pico, 6 de Junho de 1913. = O Escrivão, *João Bento de Lima.*

Verifiquei. = *Veiga Rodrigues.* (4:396

2 No inventário de Joaquim Rodrigues Mateus, do lugar de Cadaixo, freguesia de Miranda do Corvo, em que é inventariante a sua viúva, Emília de Jesus, do mesmo lugar, correm éditos de trinta dias, citando os interessados Silvina da Piedade e marido Matias Caetano, ausentes em parte incerta no Brasil, para todos os termos do referido inventário até final.

Lousã, 27 de Junho de 1913. = O Escrivão, *João Henriques Lopes.*

Visto. = *António de Moncada.* (4:404

3 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartório do escrivão do quarto ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste no *Diário do Govêrno*, citando o interessado Manuel Rodrigues, solteiro, maior, ausente em parte incerta do Brasil, para todos os termos, até final, sem prejuízo do seu andamento, do inventário orfanologico a que se procede por obito de sua mãe, Ana de Jesus, que foi do lugar do Lameirão, freguesia de S. Simão, desta comarca, e no qual é inventariante o viúvo, João Rodrigues, do mesmo lugar.

Pombal, 20 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Artur Duarte Pinheiro e Silva.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *P. Sola.* (4:402

## TRIBUNAL COMERCIAL DE CHAVES

4 A requerimento da firma comercial Nunes da Silva & C.ª, Sucessores, da cidade do Pôrto, e por sentença de 21 do corrente mês e ano, foram julgados em estado de falência a firma comercial Macedo & Cerdeira, desta vila de Chaves, sendo nomeado administrador da massa falida José Correia dos Santos Júnior, casado, guarda-livros do Banco de Chaves.

Para reclamação dos créditos, foi marcado o prazo de sessenta dias.

Chaves, 23 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Adolfo Augusto de Magalhães.*

Verifiquei. = O Juiz Presidente, *Costa Vaz.* (4:411

5 Por êste juízo, cartório do terceiro oficio, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do último anúncio, citando o interessado João da Costa Ramos, solteiro, maior, ausente em parte incerta da República dos Estados Unidos do Brasil, para dentro do referido prazo, vir por si, ou por procurador bastante, falar, querendo, a todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que se está procedendo por obito de seu pai, João da Costa, morador que foi no Bairro, freguesia da Madalena, desta vila, e no qual funciona como cabeça de casal inventariante Joaquina Ramos, viúva do falecido, do dito Bairro.

Amarante, 6 de Maio de 1913. = O Escrivão do terceiro ofício, *Nephtali João dos Reis.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Inácio Monteiro* (4:392

6 Pelo juízo de direito da comarca de Amarante, cartorio do primeiro ofício, correm éditos de trinta dias, citando o interessado Benjamim Pinto, solteiro, do trinta e cinco anos de idade, ausente em parte incerta da República dos Estados Unidos do Brasil, para dentro do referido prazo, que começa a correr e contar-se da publicação do último anúncio, vir por si, ou por procurador bastante, falar, querendo, a todos os termos até final do inventário orfanologico a que se está procedendo por óbito de seu pai, Antonio Pinto, casado que era, e morador que foi no lugar de Novios, da freguesia de Vila Chã, da dita comarca, sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Amarante, 23 de Maio de 1913. = O Escrivão do primeiro ofício, *Arnaldo Correia de Almeida.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Inácio Monteiro.* (4:393

7 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do primeiro ofício, e no inventário orfanologico a que se procede por obito de Manuel Rodrigues de Sousa e mulher Maria Cândida, da freguesia de Candelária, desta comarca, correm éditos de trinta dias, citando os herdeiros ausentes, Francisco Bodrigues de Sousa e sua mulher, Amélia Balbina de Sousa, filhos dos inventariados, José Rodrigues de Sousa, solteiro, maior, neto dos inventariados, filho do herdeiro falecido, Manuel Rodrigues de Sousa e José Rodrigues e Graciano Rodrigues, solteiros, e Maria Emília e seu marido, Manuel da Costa, netos dos inventariados, filhos do herdeiro falecido, João Rodrigues de Sousa, para assistirem a todos os termos do dito inventário até final, sob pena de revelia.

Vila de S. Roque do Pico, 9 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Emilio Soares de Andrade*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Veiga Rodrigues.* (4:397

8 Pelo juízo de direito da comarca da Ilha Graciosa, cartorio do escrivão Antonio Simas de Mendonça, e nos autos de acção de pequenas dívidas, decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907, em que são autores, D. Palmira Prostes da Fonseca e Sande, viúva, e outros, e réus, Manuel Ortins, mulher e outros, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando os réus, Manuel Ortins e mulher, Mariana Ortins, ausentes na América do Norte, em parte incerta, para na segunda audiência do mesmo juízo, posterior àquele prazo, ver acusar a citação, e marcar o prazo legal para contestar a mesma acção, sob pena de revelia, correr a mesma acção seus termos com o advogado que lhes fôr nomeado.

Declara-se que as audiências do mesmo juízo se fazem nas segundas e quintas-feiras de cada semana, no tribunal judicial da mesma comarca, sito na Praça de Fontes Pereira de Melo, da vila de Santa Cruz, da Ilha Graciosa, sede da comarca, e sempre por dez horas.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Soares de Oliveira.* (4:406

## COMARCA DE MESÃO FRIO

### Juízo de paz do distrito de Mesão Frio

9 Por êste juízo, cartório único, do escrivão adiante assinado e na acção comercial de pequenas dívidas que Manuel Lima Rebêlo, casado, negociante, na freguesia de S. Nicolau, desta vila de Mesão Frio, move contra Manuel Narciso e mulher, Maria da Conceição, jornaleiros, que moravam no lugar da Corredoura, freguesia de Vila Marim, desta comarca, para pagamento da quantia de 19$970 réis, juros que se liquidarem, custas, selos e mais despesas legais, correm éditos de quarenta dias, contados da data da segunda publicação do presete anúncio no *Diário do Govêrno*, citando o réu, marido, Manuel Narciso, actualmente ausente em parte incerta na República dos Estados Unidos do Brasil, para no prazo de dez dias, depois de findo o dos éditos, deduzir em sua defesa a impugnação que tiver a opor à aludida acção sob pena de, não o fazendo, ser condenado nos termos do artigo 4.º do decreto de 29 de Maio de 1907.

Mesão Frio, 12 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Manuel Teixeira Pinto Ribeiro.*

Verifiquei. = O Juíz de Paz, *A. Figueiredo.* (4:391

10 No juízo de direito da comarca de Valpaços, pelo cartorio do quarto ofício, processam-se uns autos de execução hipotecária, requeridos por João José Cardoso Laje, casado, negociante, da vila de Valpaços, contra Manuel Soares, viúvo, proprietário, também da vila de Valpaços, mas ausente em parte incerta da República dos Estados Unidos do Brasil, e foram afixados os respectivos editais, citando o dito Manuel Soares para, dentro de dez dias, contados do último dos trinta, prazo êste dos éditos e estes trinta em seguida à segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, pagar ao referido exeqüente a quantia de 380$000 réis, os juros, na razão de 5 por cento ao ano, desde 29 de Abril de 1908 até final pagamento e as despesas que se fizerem, sob pena de, não pagando dentro do referido prazo, proceder-se à penhora nos bens hipotecados e de a execução seguir os seus ulteriores termos.

Para constar, publica-se êste anúncio.

Valpaços, 28 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Eugénio Ricardo de Macedo.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *C. Fernandes.* (4:400

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

11 Pelo juízo de direito da comarca de Almada, cartorio do escrivão Barros, correm éditos de trinta dias, citando Armando de Sousa Morais, residente actualmente em parte incerta, para que, por si ou por procurador, compareça na segunda audiência dêste juízo, posterior ao prazo de trinta dias, que começam a contar-se da segunda publicação dêste anúncio, a fim de ver acusar a citação na acção de divórcio que sua mulher, D. Leonor Sobral Mendes, residente na Trafaria, contra si promoveu, e aí marcar-se-lhe o prazo de três audiências para contestar, querendo, pena de revelia.

As audiências tem lugar todas as segundas e quintas-feiras, por dez horas, no tribunal desta comarca, se não forem dias feriados. = O Escrivão do segundo ofício, *José Gomes de Barros.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Alfredo Carvalho.* (4:407

12 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do primeiro ofício, e no inventário orfanologico a que se procede por óbito de Manuel Gonçalves, casado, morador que foi na freguesia da Criação Velha, da mesma comarca, correm éditos de trinta dias, citando os herdeiros ausentes, Francisco Gonçalves e sua mulher Maria dos Anjos, e José Gonçalves e sua mulher Rosa dos Anjos, filhos do inventariado, para assistirem a todos os termos do dito inventário até final, sob pena de revelia.

S. Roque do Pico, 9 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Emílio Soares de Andrade.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito. *Veiga Rodrigues.* (4:399

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

13 Pelo juízo de direito da comarca de Barcelos, cartorio do escrivão do quinto ofício, Terroso, nos autos de inventário orfanologico por obito de Francisco José da Silva Mechos, casado, proprietário, morador que foi no Largo da Ponte, freguesia de Barcelinhos, da dita comarca, no qual é inventariante a sua viúva, Ana Joaquina das Neves, moradora no dito Largo e freguesia, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, a citar os coerdeiros, filhos ausentes, em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, Teotonio José da Silva Mechos, solteiro, de 26 anos; Alberto José da Silva Mechos, de 24 anos, e mulher, Rita Fernandes Faria Machado; e Antonio José da Silva Mechos, solteiro, de 22 anos, para dentro do referido prazo assistirem, querendo, a todos os termos, até final, do falado inventário, deduzindo nele os seus direitos, ou constituindo advogado ou procurador na sede da comarca que os represente, sob pena de revelia e do regular andamento do mesmo inventário.

Pelos mesmos anúncios e editais ficam citados, para deduzirem os seus direitos no sobredito inventário, todos e quaisquer credores ou legatários incertos ou residentes fora da comarca, sob a dita pena de revelia.

Barcelos, 20 de Junho de 1913. = O Escrivão do quinto ofício, *João José dos Santos Terroso.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Arriscado de Lacerda.* (4:387

14 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do primeiro ofício, e no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Domingos de Sousa Dutra, viúvo, morador que foi na freguesia de S. Caetano, correm éditos de trinta dias, citando os herdeiros ausentes; Ana Francisca e seu marido, Manuel Rodrigues Pais, filhos do inventariado, para assistirem a todos os termos do dito inventário, até final, sob pena de revelia.

S. Roque do Pico, 9 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Emílio Soares de Andrade.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Veiga Rodrigues* (4:398

15 Pelo juízo de direito da 4.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Mariano de Melo Vieira, pretende Elisa de Jesus, solteira, moradora na Rua da Tôrre da Pólvora n.º 6, justificar o seguinte:

Que em 10 de maio de 1893 faleceu, com testamento cerrado, nesta cidade, D. Cândida Rosa Narcisa;

Que naquele testamento legou a falecida o usofruto vitalício do prédio, sito na Rua da Cruz de Santa Apolónia n.º 19, a Jorge Augusto Profírio, e a propriedade aos herdeiros mais próximos dêste; e

Que aquele legatário faleceu em 17 de Fevereiro do corrente ano, sendo a justificante a sua mais próxima e única herdeira, pois que é sua filha legitimada, assim reconhecida no assento do casamento daquele com Ludovina de Jesus, não tendo quaisquer colaterais, em virtude do mesmo seu pai não deixar outros filhos.

E assim pretende a mesma justificante ser declarada única e universal herdeira de seu referido pai, Jorge Augusto Profírio, para todos os efeitos legais, e especialmente para nesta qualidade haver o legado da propriedade do imóvel atrás mencionado, e poder fazer a seu favor o respectivo registo de transmissão.

São, pois, pelo presente, citadas por éditos de trinta dias, que começam a contar-se da segunda e última publicação do respectivo anúncio, quaisquer pessoas incertas que pretenderem impugnar a presente habilitação, com assistência do Ministério Público, para na segunda audiência posterior ao prazo dos éditos verem acusar esta citação e na terceira audiência seguinte deduzirem quaisquer impugnações que tiverem, sob pena de revelia.

As audiências dêste juízo fazem-se em todas as têrças e sextas-feiras, não sendo aqueles dias feriados, porque sendo-o se fazem nos dias imediatos se o não forem também, e em qualquer dêles pelas dez horas do dia, no tribunal desta comarca, denominado da Boa Hora, e sito na Rua Nova do Almada, desta cidade.

Lisboa, em 25 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Mariano de Melo Vieira.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Oliveira Guimarães.* (4:395

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

16 No cartório do segundo ofício de juízo de direito desta comarca de Tôrres Vedras, correm e pendem seus devidos e regulares termos uns autos cíveis de justificação avulsa, requerida por Maria da Piedade Rocha Lopes, viúva, Maria Pereira Lopes e Manuel Pereira Lopes, aquela solteira, maior, e êste solteiro, menor emancipado, todos residentes na vila do Sobral do Monte Agraço, na qual pretendem habilitar-se como únicos herdeiros de seu marido e pai, António Pereira Lopes, morador que foi também na mesma vila, alegando:

1.º Que o seu mencionado marido e pai era casado em primeiras núpcias e sem precedência de contrato com a justificante Maria da Piedade Rocha Lopes, faleceu sem testamento no dia 17 de Março do corrente ano e deixou dois únicos filhos, os justificantes, Maria Pereira Lopes e Manuel Pereira Lopes, que nesta qualidade sucederam na totalidade da sua meação nos bens do casal.

2.º Que êsses bens consistem em mobiliários e imobiliários e da quantia de 1:684$770 reis existente no Montepio Geral, liquidada até o indicado dia 17 de Março e proveniente do dinheiro ali depositado pelo falecido e respectivos juros.

3.º Que a primeira justificante é a mesma que nalguns documentos juntos figura com os nomes de Maria da Piedade Rocha e Maria Rocha Lopes;

4.º Que os justificantes são os próprios, viúva e filhos do defunto António Pereira Lopes, e os próprios que se habilitam.

5.º Que em tais termos devem ser julgados habilitados nas qualidades que invocam de meeira, nos bens do casal comum e herdeiros da meação daquele, António Pereira Lopes, para todos os efeitos legais em geral, e, em especial, para poderem levantar do Montepio Geral a aludida quantia de 1:684$770 réis, e subseqüentes juros e praticar todos os actos derivados da sucessão, e exercer todos os direitos que lhes competem.

Pelo presente e por éditos de trinta dias, que correm a contar do último anúncio, são citados os interessados incertos para na segunda audiência dêste juízo, posterior ao prazo dos éditos verem acusar a citação e seguir os demais termos sob pena de revelia, declarando-se que as audiências do expediente ordinário dêste juízo se fazem todas as segundas e quintas-feiras de cada semana pelas dez horas, no tribunal sito no extinto Convento da Graça, Largo da República, desta vila.

Tôrres Vedras, 17 de Junho de 1913. = O Escrivão do segundo ofício, *Antônio Augusto Pereira Teixeira de Vasconcelos.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Alves Ferreira.* (4:405

## AO COMÉRCIO

17 Para os devidos efeitos se anuncia que, por escritura de 18 de Abril último, nas notas do notário Luís Novais, foi dissolvida e liquidada a sociedade sob a firma Ventura & Teixeira, ficando todo o activo e passivo a cargo do ex-sócio abaixo assinado.

Pôrto, 28 de Junho de 1913. = *Joaquim Ventura da Silva Pinto Júnior.* (4:414

## BANCO COMERCIAL DE LISBOA

### Sociedade anónima de responsabilidade limitada

18 O dividendo do 1.º semestre de 1913, na razão de 2 ½ por cento por acção, paga-se a começar em 1 de Julho, todos os dias úteis das dez horas às treze, em Lisboa na sede do Banco, e no Pôrto em casa dos Srs. Manuel Pereira Pena & C.ª, Praça de Carlos Alberto, n.º 123.

Lisboa, 28 de Junho de 1913. = Os Directores, *A. Melo* = *Carlos Ribeiro Ermida.* (4:435

## DIVÓRCIO

19 Por sentença de 14 de Junho do corrente ano, devidamente publicada em audiência, que transitou em julgado, foi julgada a acção de divorcio litigioso requerida por Laurinda Pinto dos Santos, que também tem usado do nome de Laurinda Pinto dos Santos Couto, residente na Rua de Francos, contra seu marido, João Soares Guimarães, industrial, morador na Rua do Monte,

ambos da freguesia de Ramalde, desta comarca, procedente e provada, sendo decretado o divorcio entre os mesmos cônjuges com fundamento no artigo 1.º, n.º 5.º, do decreto de 3 de Novembro de 1910.

O que se faz público para os devidos efeitos legais do artigo 19.º do mesmo decreto.

Pôrto, 1 de Julho de 1913. = O Escrivão do primeiro oficio da 1.ª vara, *Eugénio Gomes Neto.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Eduardo Carvalho.* (4:429

## DIVÓRCIO

20 Por sentença de 16 do corrente mês de Junho, que transitou em julgado, foi julgada procedente e provada a acção de divorcio litigioso requerida por Emilia Teixeira de Carvalho, do lugar de Guedixe, freguesia de Irivo, desta comarca de Penafiel, contra seu marido, José Rodrigues Vieira da Mota, do mesmo lugar e freguesia, e autorizado o divorcio definitivo daqueles, pelos fundamentos do disposto no n.º 4.º do artigo 4.º do decreto, com fôrça de lei, de 3 de Novembro de 1910.

O que se faz público nos termos do artigo 19.º do citado decreto.

Penafiel, 24 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Manuel da Silva Cruz.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *A. Alvares.* (4:424

## DIVORCIADOS

21 Por sentença de 9 do corrente mês e ano que transitou em julgado, foi julgada procedente e provada a acção de divórcio litigioso, requerida por Angelo Soares, pedreiro, do lugar da Ponte das Cobras, freguesia de S. Miguel de Paredes, desta comarca, contra sua mulher, Maria Ferreira, do lugar de Agrelos, freguesia de Cabeça Santa, desta mesma comarca, e autorizado o divórcio definitivo dêles.

O que se faz público para os devidos efeitos e nos termos do artigo 19.º do decreto com fôrça de lei de 3 de Novembro de 1910.

Penafiel, em 26 de Junho de 1913. = O Escrivão do quarto ofício, *Joaquim da Cunha Ferreira.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *A. Alvares.* (4:423

22 Pelo juízo de direito da 5.ª vara desta comarca, cartorio do primeiro ofício, e na acção de divorcio dos cônjuges Agostinho de Abreu Machado Antas e Eulália do Carmo Pegado de Sousa, foi proferida sentença autorizando o divorcio definitivo dos mesmos cônjuges para todos os efeitos legais.

Lisboa, em 19 de Junho de 1913 = O Escrivão, *Alberto Eugénio de Carvalho Leitão.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Sotomaior.* (4:418

23 Pelo juízo de direito desta comarca de Aveiro, cartorio do escrivão do quarto ofício, Flamengo, correram seus termos uns autos de acção especial de divórcio em que foi autor Manuel Simões Paredes, casado, lavrador, morador no lugar e freguesia da Palhaça, desta comarca, e ré sua mulher, Rosa Vieira, costureira, do mesmo lugar, mas actualmente ausente em parte incerta. E nesta acção foi decretado o divorcio definitivo entre os cônjuges, por sentença de 21 de Maio próximo findo, que transitou em julgado. O que se anuncia para os efeitos legais, nos termos do artigo 19.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Aveiro, 26 de Junho de 1913. = O Escrivão do quarto ofício, *João Luís Flamengo.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Regalão.* (4:417

24 Atendendo a que se acham provados os poderosos motivos alegados por Avelino Gomes da Costa Freitas e Rosália Martins de Freitas, solteiros, naturais e residentes na freguesia de Fão, concelho de Esposende, parentes em terceiro grau da linha colateral:

Manda o Govêrno da República Portuguesa que, pelo Ministro da Justiça, lhes seja concedida, nos termos do artigo 183.º do Código do Registo Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, a fim de poderem celebrar casamento, e autorizando a publicação desta no *Diário do Govêrno*, sem o que não produzirá efeitos.

Paços do Govêrno da República, em 19 de Junho de 1913. = O Ministro da Justiça, *Alvaro de Castro.*

Está conforme o original. — Secretaria da Justiça, em 23 de Junho de 1913. = O Director Geral, *Germano Martins.* (4:416

25 Para os efeitos legais se anuncia que, por escritura de 26 de Junho do corrente ano, outorgada perante o notário abaixo assinado, David Antonio de Almeida, Jorge Antonio da Silva Júnior e Jorge de Passos Costa, todos empregados no comércio, e moradores nesta cidade, constituíram uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, nos termos da lei de 11 de Abril de 1901 e das cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

1.º A sociedade adopta a firma Almeida, Jorge & Passos Costa, Limitada.

2.º A sua sede é em Lisboa e o estabelecimento na Rua dos Retroseiros n.ºs 5 e 7, e Rua da Madalena n.ºs 77 e 79.

3.º O objecto da sociedade é o comércio, por atacado, de mercearia, confeitaria e papelaria.

4.º A duração da sociedade é por tempo ilimitado, devendo contudo dissolver-se e liquidar quando um dos sócios assim o exija, e o tenha participado por carta registada aos outros sócios com um mês de antecedência.

5.º A sociedade também se dissolve e liquida por falecimento de qualquer dos socios.

6.º A dissolução e liquidação, porêm, não terão lugar, desde o momento em que os socios que não a tiverem exigido, ou os socios sobreviventes, tomem a seu cargo a cota do sócio exigente ou falecido, e a pagarem dentro de seis meses da data da exigência ou do falecimento.

7.º Fica bem expresso que o pagamento em dinheiro, a que se refere a condição antecedente, é pela importância da cota subscrita, no caso que a mesma não esteja responsável, por quaisquer prejuízos, pois que se o estiver o pagamento será pela importância líquida dêsses prejuízos.

8.º A cessão de cotas só pode ter lugar com a anuência de todos os sócios.

9.º O capital social é fixado na quantia de 20:000$000 réis em dinheiro constituído por três cotas subscritas pela forma seguinte:

David Antonio de Almeida, 5:000$000 réis

Jorge Antonio da Silva Júnior, 5:000$000 réis; e

Jorge de Passos Costa, 10:000$000 réis.

§ único. Por conta das suas respectivas cotas já os socios pagaram 10 por cento.

Os 90 por cento restantes darão entrada na caixa da sociedade logo que o movimento do negócio assim o exija, em todo o caso dentro do prazo de trinta dias, a contar de hoje, sendo os pagamentos dos sócios proporcionais às suas cotas do capital.

10.º O capital social poderá ser elevado por acôrdo entre todos os sócios, e por novas entradas dalgum ou alguns, lavrando-se a respectiva escritura de aumento de capital.

11.º O ano social começa no dia 1 de Julho e termina no dia 30 de Junho de cada ano, considerando-se primeiro o que começa no dia 1 de Julho de 1913.

12.º Todos os sócios são gerentes, sem caução, podendo, portanto, todos fazer uso da firma social, mas exclusivamente em actos que interessem à sociedade.

13.º A administração geral da sociedade pertence a todos os sócios em comum, mas para regularidade do serviço, desde já se fixam as atribuições especiais de cada um pela forma seguinte:

Ao sócio Almeida pertence o serviço de viagens em visita aos fregueses, ou feitas por êle individualmente, ou por empregados viajantes sob a sua direcção, e o estabelecimento de relações quer para vendas quer para compras.

Ao socio Jorge Silva pertence a direcção dos armazêns em Lisboa, a execução de todos os pedidos que forem feitos à sociedade, e fiscalização de todas as compras e vendas e do pessoal dos armazêns.

Ao socio Passos Costa pertence o movimento da caixa da sociedade que fica a seu cargo, à direcção do escritório e respectivo pessoal, à correspondência geral, e qualquer outro serviço externo.

14.º A sociedade procederá a balanço no último dia de cada ano social, e os lucros que êsse balanço apresentar serão divididos pela forma seguinte:

5 por cento para fundo de reserva até que o mesmo atinja 20 por cento do capital.

95 por cento para serem distribuídos pelos sócios na seguinte proporção:

David António de Almeida, 30 por cento.

Jorge Antonio da Silva Júnior, 30 por cento.

Jorge de Passos Costa, 35 por cento

15.º Todos os sócios poderão levantar no dia último de cada mês, a começar em 31 de Julho de 1913, a quantia que entre si combinarem, quantia esta que será levada a seu débito em conta de interêsses, para ser balanceada com a cota de lucros que anualmente lhes pertencer.

16.º Se os interêsses pertencentes a cada sócio em cada ano forem superiores à soma que tiverem levantado, poderão receber o saldo a que tiverem direito, sem prejuízo do andamento do negocio, e quando não receberem êsse saldo, ficará a crédito dos mesmos em conta de suprimentos, vencendo o juro de 5 por cento ao ano.

17.º A sociedade terá a sua escrituração devidamente arrumada, de forma que fácilmente se possa apreciar a marcha do negocio.

18.º Os socios lavrarão actas das suas resoluções quando assim o julguem conveniente ou a lei ou algum dêles o exija.

19.º A aplicação do fundo de reserva, com exclusão da distribuição pelos socios, só é permitida em caso de dissolução e fica dependente do acôrdo de todos os socios.

20.º Além do que fica preceituado com respeito a dissolução e liquidação, fica mais declarado, que a dissolução e liquidação é obrigatória, quando em qualquer ano os prejuízos subam a 40 por cento do capital, ou os prejuízos acumulados de vários anos atingirem aquela percentagem.

21.º Resolvida que seja a liquidação, cessam para todos os efeitos, as operações comerciais da sociedade, tratando-se tàlicamente das operações de liquidação.

22.º A sociedade também se dissolve nos termos do artigo 120.º e seus números, e § 4.º do Código Comercial Português.

Lisboa, 27 de Junho de 1913. = O Notário, *António Tavares de Carvalho.* (4:425

## Notariado Português — Comarca do Pôrto

### Sociedade comercial

26 Por escritura de 10 de Junho corrente, lavrada nas notas do notário Luís Novais, pelo seu ajudante em exercício, abaixo assinado, constituíu-se, entre Manuel José Marques de Andrade, proprietário e capitalista; Joaquim Ventura da Silva Pinto Júnior, negociante, e Manuel José Marques de Andrade Júnior, capitalista, todos da Rua de Costa Cabral, desta cidade, uma sociedade por cotas, de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos seguintes:

1.º A Sociedade adopta a firma Ventura, Andrade & Companhia, Limitada; fica tendo a sua sede nesta cidade e o estabelecimento na Travessa da Picaria, n.º 40, presentemente sem sucursais.

2.º O seu objecto é o negócio de óleos minerais, bem como qualquer outro ramo de comércio, excepto o bancário, que resolvam explorar.

3.º A sua duração é por tempo indeterminado, e o seu começo se contará, para todos os efeitos, desde 1 de Abril último.

4.º O capital social é de 16:000$000 réis em três cotas, sendo uma de 7:000$000 réis, pertencente ao sócio Manuel José Marques de Andrade, outra de 8:000$000 réis, pertencente ao sócio Joaquim Ventura da Silva Pinto Júnior, e outra de 1:000$000 réis, pertencente ao sócio Manuel José Marques de Andrade Júnior. Todas as cotas são em dinheiro e acham-se totalmente realizadas.

5.º A Sociedade será representada em juízo e fora dêle, activa e passivamente, por qualquer dos sócios e, por isso, todos ficam sendo gerentes, com o uso da firma e dispensa de caução.

6.º O exercício da gerência compete principalmente aos sócios Silva Pinto e Andrade Júnior. O sócio Manuel José Marques de Andrade — pôsto tenha o direito de praticar actos de gerência — não é obrigado a exercê-la, nem a prestar qualquer serviço.

7.º A retribuição de cada um dos gerentes, Silva Pinto e Andrade Júnior é fixado em réis 100$000 por mês, importâncias que entrarão nas despesas gerais da Sociedade.

8.º O uso da firma em actos e contratos que envolvam responsabilidade, pertence exclusivamente ao sócio Manuel José Marques de Andrade. Exceptuam-se, porêm, o saque e endôsso de letras, nos quais a firma pode ser usada, indistintamente, por qualquer dos sócios.

§ único. Só nos documentos que digam respeito aos negócios sociais se empregará a firma, respondendo pessoalmente para com a Sociedade ou para com terceiros o sócio que a assinar em actos que importem violação da lei dêste contrato e das deliberações dos socios.

9.º Os balanços dar-se-hão em 31 de Março de cada ano.

10.º Os ganhos que se apurarem, líquidos de todas as despesas e encargos, e separada a percentagem de 10 por cento para fundo de reserva até que êste atinja metade do capital, serão divididos, não na proporção das cotas, mas na razão de 50 por cento para o socio Silva Pinto, 40 por cento para o sócio Andrade Júnior e 10 por cento para o sócio Andrade.

11.º A cessão de cotas só é permitida mediante consentimento da sociedade.

12.º O falecimento ou interdição de qualquer dos sócios não produzirá a dissolução da sociedade; esta, pelo contrário, continuará com os sobrevivos ou capazes, que pagarão aos herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, tudo quanto a êste pertencer, segundo o último balanço aprovado. Êste pagamento far-se há em prestações trimestrais de 250$000 réis cada uma, asseveradas por letras com fiador idóneo e vencendo o juro anual de 6 por cento.

13.º Em qualquer caso de dissolução da sociedade, o activo e passivo pertencerão àquele dos sócios que mais vantajosa proposta fizer. As propostas serão trocadas entre os sócios, em cartas fechadas, na presença de duas testemunhas.

14.º Em todos os casos omissos regularão as disposições da lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

É de 17$000 réis o sêlo devido.

Nesta altura declararam ainda os outorgantes que o pagamento a que alude a cláusula 12.ª será feita em prestações de 500$000 réis cada uma e não de 250$000 réis, como se acha estipulado.

Pôrto, 26 de Junho de 1913. = *Domingos Carreira*, ajudante de notário. (4:413

27 Pelo juízo de direito da comarca de Trancoso, cartório do escrivão do segundo ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio, citando Manuel Pires, casado, de Aldeia Velha, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos do inventário orfanologico a que se procede por falecimento de sua mãe, Francisca Maria, viúva de João Pires, moradora que foi em Aldeia Velha.

Trancoso, 14 de Junho de 1912. = E eu, *Francisco Augusto de Azevêdo Correia*, escrivão o escrevi.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz, substituto, *Castro Lopes.* (4:421

28 Pelo juízo de direito da comarca de Trancoso, cartorio do escrivão do segundo ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio, citando os coerdeiros, Manuel Antonio e sua mulher, cujo nome se ignora, e Teresa de Jesus, viúva de José Lopes, ausentes em parte incerta da cidade de Santos, Estados Unidos do Brasil, para todos os termos do inventário orfanologico a que se procede por falecimento de sua mãe, Maria do Nascimento, viúva de Agostinho Rosa, moradora que foi em Guilheiro.

Trancoso, 20 de Junho de 1912 = E eu, *Francisco Augusto de Azevedo Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *J. de Sacadura Bote.* (4:420

29 Pelo juízo de direito da comarca de Trancoso, cartorio do escrivão do segundo ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio, citando o coerdeiro Antonio do Coito, solteiro, maior, de Freches, e ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos do inventário orfanologico a que se procede por falecimento de sua avó, Liberata de Jesus, viúva de Manuel Antonio Arrifano, moradora que foi no dito lugar de Freches

Trancoso, 26 de Junho de 1912 = E eu, *Francisco Augusto de Azevedo Correia*, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *J. de Sacadura Bote.* (4:419

30 Pelo juízo de direito da 6.ª vara cível desta cidade e comarca de Lisboa, cartório do escrivão Branquinho, que êste assina, no dia 8 do proximo mês de Julho, pelas doze horas, à porta do tribunal judicial respectivo, se há-de proceder à arrematação, em hasta pública, dos moveis e objectos penhorados aos executados Santos & Alagoa, na execução de sentença comercial que lhes move o exequente Joseph Medlicott, os quais serão entregues a quem por êles mais oferecer acima da sua avaliação.

Pelo presente são citados quaisquer credores incertos dos executados, nos termos e para os fins da lei.

Lisboa, 26 de Junho de 1913. = O Escrivão, *José Francisco Jorge Branquinho.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito da 6.ª vara, *A. M. Gouveia.* (4:434

31 Pelo juízo de direito da comarca de Paredes, cartório do segundo ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Govêrno*, citando os interessados ausentes em parte incerta no Brasil, José Freire e mulher e Luís Freire, solteiro, maior, para todos os termos até final do inventário de menores de Maria Neto, casada, que foi do Souto, freguesia de Beire, em que é inventariante o viúvo, João Freire, do mesmo lugar.

Paredes, 21 de Junho de 1913 = O Escrivão, *Alberto Teixeira de Sousa Pereira.*

Verificado. = O Juiz de Direito, *Fonseca Braga.* (4:426

32 No juízo de paz do distrito de Soure, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no *Diário do Govêrno*, a citar José Ferreira Serrano, também conhecido por José Ferreira, solteiro, jornaleiro, do Casal da Charneca, mas actualmente ausente em parte incerta na cidade de Lisboa, para no prazo de cinco dias, passado que seja o dos éditos, pagar a Lúcio António dos Santos, casado, comerciante, residente em Soure, a quantia de 31$320 réis, contada nos autos de acção cível que nos termos do decreto de 29 de Maio de 1907 moveu contra o citando e Manuel dos Santos Júnior, casado, proprietário, do Espírito Santo e os juros de 10 por cento sôbre o capital de 14$400 réis desde a data da conta até final e os honorários ao advogado do requerente, ou nomear à penhora bens suficientes, sob pena dêsse direito ser devolvido ao mesmo exequente.

Verifiquei. = O Juiz de Paz, *Juvenal Gomes Costa.* (4:427

33 No juízo de direito da comarca de Figueiró dos Vinhos, cartorio do escrivão Elísio Nunes de Carvalho, e no inventário orfanológico por obito de Maria Joaquina David e marido Dâmaso das Neves, que foram de Pedrógão Grande, correm éditos de trinta dias, à contar da segunda publicação dêste no *Diário do Govêrno*, citando o coerdeiro Joaquim David Neves, solteiro, maior, ausente em parte incerta, nos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos até final do mesmo inventário, ou nele se fazer representar, sem prejuízo do seu andamento.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Elísio de Lima.* (4:422

## ÉDITOS DE DEZ DIAS

34 No juízo de direito da 4.ª vara cível da comarca do Pôrto, cartorio do escrivão do terceiro ofício que êste assina, correm éditos de dez dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio, citando quaisquer credores que se julguem com direito a deduzir preferências, a quantia de 313$135 réis, que, em virtude do ordenado nos autos de execução de sentença que Manuel Baptista Pereira, desta cidade, move aos herdeiros de José Gomes Rodrigues Júnior, da comarca da Figueira da Foz, e que a estes foi penhorada na dita comarca da Figueira da Foz, como sobras nos autos de execução que àli lhes movia a Companhia de Seguros Providência de Lisboa, a fim de que venham deduzir as mesmas preferências até o décimo dia depois de findo o prazo dos éditos, sob pena de revelia.

Pôrto, 27 de Junho de 1913. = O Escrivão do terceiro ofício da mesma vara, *Eduardo Augusto Cortez Machado*

Verifiquei. = O Juiz de Direito da 4.ª vara cível, *Cruz Capelo.* (4:428

## CONCURSO

35 A Comissão Administrativa do Município de Monchique, devidamente autorizada, novamente abre concurso, por espaço de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, para provimento do segundo partido médico dêste concelho, com sede nesta vila e com o vencimento anual de 300$000 réis.

As condições estão patentes na Secretaria da Câmara.

Os requerimentos devem ser apresentados dentro do referido prazo, instruidos com os documentos que a lei determina.

Paços do concelho de Monchique, 1 de Julho de 1913. = O Presidente da Comissão, *José Cardoso.* (4:415

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

36 Pelo juízo de direito da 3.ª vara cível da cidade e comarca do Pôrto, cartório do escrivão do quarto ofício, que êste assina, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio, a citar os interessados Maria dos Santos e marido, José Nogueira, ausentes em parte incerta da República dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por falecimento de seu pai e sogro, João Baptista Martins da Cruz, viúvo de Maria dos Santos, morador que foi no lugar da Serra, freguesia da Foz do Sousa, desta comarca, no qual é inventariante e cabeça de casal, Bernardino Ferreira de Oliveira, casado, residente no lugar da Escoura, freguesia de Jovim, sob pena de revelia e sem prejuízo do andamento do aludido inventário.

Pôrto, 20 de Junho de 1913. = O Escrivão do quarto ofício, *Carolino Augusto Ribeiro Coelho.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito da 3.ª vara cível, *Vas Pinto.* (4:431

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

37 No juízo de direito da comarca de Albergaria-a-Velha, e pelo cartório do escrivão do terceiro ofício, Cabral, correm éditos de trinta dias,

a contar da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando o interessado Manuel Mendes dos Santos, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do inventário orfanologico a que se procede por obito de sua mãe, Maria Joana de Jesus, que foi de Santo Antonio de Valemaior, no qual serve de cabeça de casal Margarida Fernandes, sem prejuízo do andamento do mesmo.

Albergaria-a-Velha, em 28 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Amândio de Miranda Cabral*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *J. Luciano Correia*. (4:430

---

38 Pelo juízo de direito da 2.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartório do escrivão Almeida Fernandes, no dia 8 do proximo mês de Julho por doze horas, à porta do tribunal judicial da mesma vara, edifício da Boa Hora, na Rua Nova do Almada, se há-de proceder à venda e arrematação em hasta pública, a quem mais der sôbre o preço das respectivas avaliações, de diferentes bens moveis penhorados a Francisco Cadarid, na execução que lhe move Augusto Caniceiro da Costa, indo também à praça para ser vendido pelo maior lanço que fôr oferecido, sôbre a respectiva avaliação, o direito e acção que o referido executado tem na acção pendente no juizo da 1.ª vara comercial desta cidade, escrivão Rebêlo, em que êle, com o nome de Salvador Dias y Dias, é autor, e réu J. Lipo.

São, por isso, citadas quaisquer pessoas incertas que se julguem com direito aos aludidos bens ou ao seu produto, para o deduzirem dentro do prazo legal na mesma execução, sob pena de revelia.

Lisboa, em 25 de Junho de 1913.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito da 2.ª vara cível, *Nunes da Silva*. (4:432

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

39 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do primeiro ofício, abaixo assinado, correm seus termos uns autos de acção especial de sucessão e entrega de bens do ausente Gaspar Soares, residente que foi na freguesia de Serreleis, desta comarca, requerida por Domingos Antonio Fernandes do Couto e mulher, e outros, da mesma freguesia, contra João Fernandes do Couto e mulher, êle também como curador e possuidor dos bens do mesmo ausente, Antonio Esteves e mulher, da dita freguesia de Serreleis, e outros; e, na mesma acção, articulam os requerentes o seguinte:

Que Gaspar Soares, filho legítimo de Manuel Soares e sua mulher, Luísa Ribeiro, ausentou-se para os Estados Unidos do Brasil, no estado de solteiro, muito antes do falecimento de seus pais, não dando desde então notícias suas e nunca havendo constado que deixasse descendentes;

Que, por obito de seus pais, procedeu-se a partilhas judiciais, separando-se os quinhões do dito ausente os quais pertençem aos filhos e representantes dos referidos seus pais na forma articulada;

Que são corridos muito mais de vinte anos depois das últimas notícias dadas pelo ausente, sendo certo que nunca dos seus bens foi definida curadoria definitiva, pelo que agora pode pedir-se a sucessão ou a outorga dêles, que todos se encontram em poder do seu curador;

Que embora os bens não pertençam por inteiro aos requerentes visto terem que dividir-se conforme os seus direitos por todos os interessados certos, isso não obsta a que possam pedir em juízo toda a sucessão ou herança;

Que os autores bem como os mais interessados certos, são os únicos representantes e herdeiros daqueles a quem cabia e pertencia a sucessão e herança do ausente, sendo partes legítimas na acção e os proprios que estão em juízo;

Que nestes termos e melhores de direito deve a acção ser julgada procedente, havendo-se como provado que vão corridos mais de vinte anos sem que se tenha recebido qualquer notícia do ausente, devendo por isso os requerentes serem julgados habilitados na forma articulada como herdeiros e directos representantes daqueles a quem cabia a sucessão do ausente para dela tomarem conta e lhe serem entregues os bens a fim de os partilharem com os demais interessados certos, conformemente ao que a cada um deva pertencer ou seja por sucessão legítima ou em virtude de disposição testamentária.

E constando da certidão passada pelo respectivo empregado que o réu António Esteves, casado com Rosa Fernandes do Couto Soares, se acha ausente em parte incerta no reino de Espanha, por isso correm éditos de trinta dias, que começarão a contar-se da segunda publicação no *Diário do Govêrno*, a citar o dito réu Antonio Esteves, para na segunda audiência dêste juízo, depois de findo o prazo dos éditos, ver acusar a citação e assinar-lhe três audiências para contestar, tudo de harmonia com o disposto no artigo 406.º e seguintes do Codigo do Processo Civil.

As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras, não sendo feriado qualquer dêsses dias, porque sendo-o se fazem no dia imediato se não fôr também feriado, pelas dez horas, no tribunal judicial, sito à Rua Tenente Valadim, desta cidade.

Viana do Castelo, 21 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Francisco José de Aguiar*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *A. Silva*. (4:433

---

40 Pelo juízo de direito da comarca de Ceia, cartório do escrivão do primeiro ofício, Lis, e nos autos cíveis de inventário orfanologico por óbito da inventariada, Maria Barbosa, casada, moradora que foi no lugar do Outeiro da Vinha, freguesia de Alvoco da Serra, no qual é inventariante e cabeça de casal José Francisco, viúvo daquela, do mesmo lugar, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Govêrno*, citando os interessados Joaquim Francisco, casado, e António Francisco de Brito, solteiro, maior, genro e filho da inventariada, ausentes em parte incerta dos Estados Unidos da República do Brasil, nos termos e para os efeitos do § 3.º do artigo 696.º do Codigo do Processo Civil.

Ceia, em 27 de Junho de 1913. = O Escrivão do primeiro ofício, *Francisco Eduardo Lis*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Sérvio Branco*. (a

---

41 Pelo juízo de direito da 1.ª vara cível, cartório do escrivão Brito, se há-de proceder à arrematação em almoeda no dia 5 do proximo mês de Julho, pelas doze horas, à porta do tribunal desta vara, de vários bens moveis pertencentes ao espolio do falecido Joaquim Correia, morador que foi no Beco do Resende n.º 2. São pelo presente citados todos os credores incertos para assistirem à praça.

Lisboa, em 20 de Junho de 1913.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz da 1.ª vara cível, *F. Pinto*. (b

---

42 No dia 8 de Julho próximo, pelas doze horas, à porta do tribunal da 5.ª vara desta comarca, se procederá à arrematação de vários moveis pertencentes ao espolio arrecadado por obito de Florinda Rosa Pereira, os quais vão à praça, uns pelo preço da sua avaliação, e outros em valor.

Lisboa, em 24 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Alberto Eugénio de Carvalho Leitão*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Sotomaior*. (c

---

43 Neste juízo, pelo cartório do terceiro ofício, e nos autos de querela que o Ministério Público move contra Manuel Simões, solteiro, maior, natural de Carregal Cimeiro, ausente em parte incerta, a ali pronunciado pelo crime de homicídio, sem admissão de fiança, correm éditos de noventa dias, a contar da segunda publicação dêste no *Diário do Govêrno*, citando o mesmo Manuel Simões, para vir responder à culpa, sob pena de, não se apresentando, dentro do referido prazo se proceder à sua revelia, nos termos do respectivo processo, sem mais alguma outra citação.

Esta citação será acusada na segunda audiência dêste juizo depois de findo o prazo dos éditos.

As audiências fazem-se no tribunal judicial sito no Largo do Município desta vila, todas as segundas e quintas-feiras pelas 10 horas, não sendo feriados, porque sendo-o, se fazem nos dias imediatos se o não forem também.

Figueiro dos Vinhos, 26 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Elísio Nunes de Carvalho*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Elísio de Lima*. (d

---

44 Pelo juízo de direito desta comarca de Figueiro dos Vinhos, cartorio do segundo ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação dêste anúncio, citando Antonia Queiroz, casada com José Simões Prior, do Funtão Fundeiro, desta comarca, e ambos ausentes para o Brasil, em parte incerta, para assistir aos termos da execução fiscal administrativa, movida pelo Ministério Público, como representante da Fazenda Nacional contra o referido seu marido, para o pagamento da quantia de 8$128 réis que êle deve à Fazenda Nacional, de contribuição de registo por título gratuito do ano de 1912, adicionais, selos e custas nos termos da lei.

Figueiro dos Vinhos, 23 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Joaquim Antunes Aires Buraca*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Elísio de Lima*. (e

---

45 No juízo de direito da comarca de Montemor-o-Velho, cartorio do terceiro ofício e no inventário por obito de Luísa de Oliveira, das Faíscas, em que é cabeça de casal o sogro Joaquim da Silva Rachado, correm éditos de trinta dias, a contar da última publicação dêste anúncio citando para todos os termos até final dêste inventário o interessado José da Silva Rachado, viúvo da inventariada, ausente em parte incerta no Brasil.

Montemor-o-Velho, 26 de Junho de 1913. = O Escrivão, *José de Paiva Bobela Mota*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Lemos Viana*. (f

---

46 Pelo juízo municipal do julgado de Sabrosa, cartorio do escrivão respectivo, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação, citando os interessados, Antonio Rodrigues de Barros, casado, e Antonio Rodrigues da Rocha, casado, ignorando o nome da mulher, ausentes no Brasil em parte incerta, para assistirem aos termos do inventário orfanologico por obito de Bento Rodrigues, morador que foi no lugar e freguesia de S. Martinho de Anta, dêste julgado, e nele até final deduzirem seus direitos sob pena de revelia e sem prejuízo do andamento regular do dito inventário. Para o mesmo fim se citam todos os credores, herdeiros e legatários desconhecidos.

Sabrosa, 10 de Maio de 1913. = O Escrivão, *José de Almeida Pereira Cabral e Vasconcelos*.

Verifiquei. = *Almeida*. (g

## ÉDITOS DE QUARENTA DIAS

47 Por êste juízo, cartorio do terceiro ofício, a cargo do escrivão Coutinho, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação no *Diário do Govêrno*, citando os interessados João de Matos Tôrres, de maior idade, e o menor púbere, Antonio de Matos Tôrres, solteiros, naturais do lugar e freguesia dos Envendos, desta comarca, ausentes em parte incerta, em S. Tomé (África Ocidental), para todos os termos, até final, sob pena de revelia, do inventário orfanológico por obito de João Pinheiro Cardoso, solteiro, que foi também dos Envendos. É cabeça de casal, no respectivo inventário, João de Matos, do referido lugar.

Pelo presente são citados também os interessados incertos, na mesma conformidade, que se julguem com direito à herança.

Mação, 26 de Junho de 1913. = O Escrivão, *César Augusto Gomes Coutinho*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Augusto de Mesquita*. (h

---

48 Pelo juízo de direito da comarca da Covilhã, cartorio do escrivão do segundo ofício, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando Joaquim Diogo Ferreira e João Diogo Ferreira, solteiros, maiores, ambos residentes em parte incerta na República do Brasil, para, na qualidade de interessados, assistirem a todos os termos do inventário de menores a que se procede por obito de sua mãe, Maria Teresa Luís de Moura, moradora que foi em Unhais da Serra, e deduzirem nele, querendo, os seus direitos, sob pena de revelia.

Covilhã, 18 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Manuel Cardoso de Morais*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Monteverde* (i

## ÉDITOS DE TRINTA DIAS

49 Pelo juízo de direito da comarca da Covilhã, cartorio do primeiro ofício, a cargo do escrivão que êste passa, se processam uns autos de inventário orfanologico por obito de Maria Vicência, casada, moradora que foi em Orjais, desta comarca, no qual figura como inventariante José Gonçalves, viúvo, morador em Orjais, e nesse inventário correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando os coerdeiros Maria José e marido, Francisco Fernandes, António Gonçalves e mulher, Piédade de Jesus, e José Anselmo Borrego, casado, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos do dito inventário até final, e nele deduzirem os seus direitos, querendo, sem prejuízo do seu andamento, sob pena de revelia.

Covilhã, em 24 de Junho de 1913. = O Escrivão, *António Ribeiro Franco Carneiro*.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Monteverde*. (j

---

50 Pelo juízo de direito da comarca de Mangualde, cartorio do terceiro ofício, escrivão Loureiro Nisa, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio, citando os interessados Maria de Jesus Marques, casada, de cujo marido o nome se ignora, Manuel Marques, casado, e Álvaro de Abreu, também casado, todos do lugar da Portela de Senhorim, e ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do inventário orfanologico a que se procede por obito do inventariado João Marques de Paiva, morador que foi no lugar de S. João do Monte, de Senhorim, desta comarca, em que é inventariante a viúva Ana de Loureiro, do mesmo lugar, sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Mangualde, em 5 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Joaquim de Sousa e Silva*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Carvalho*. (l

---

51 Pelo juízo de direito da 1.ª vara cível da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Domingos Tarroso, correm éditos de trinta dias, citando quaisquer credores incertos de Vicente Rodrigues, falecido em Gulfport Missi, em 28 de Novembro de 1910 a bordo do navio italiano *Adda*, para dentro do referido prazo, que começará a correr da publicação do segundo e último anúncio no *Diário do Govêrno* e outro jornal, reclamarem os seus créditos conforme o disposto no artigo 693.º, § 2.º do Codigo do Processo Civil.

Lisboa, em 23 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Domingos Tarroso*.

Verifiquei. = O Juiz de Direito da 1.ª vara cível, *F. Pinto*. (m

---

52 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Verde, cartorio do segundo ofício, no inventário orfanologico, a que se procede por obito de Quitéria Josefina Rodrigues, viúva, moradora que foi no lugar do Monte de Cima, desta freguesia e comarca de Vila Verde, correm éditos de trinta dias, a citar o interessado Eugénio Rodrigues Duarte, solteiro, maior, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do mesmo inventário, e bem assim a citar quaisquer credores desconhecidos ou residentes fora da comarca, para nele deduzirem seus direitos. = O Escrivão, *Gaspar Augusto Teles*.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Barros*. (n

---

53 Pelo juízo de direito da comarca de Vila Verde, cartorio do segundo ofício, no inventário orfanológico por obito de Francisco Ferreira, viúvo, que foi do lugar de Larim, freguesia de Soutelo, desta comarca, correm éditos de trinta dias, a citar Antonio Ferreira, solteiro, maior, residente em parte incerta na cidade de Lisboa, para todos os termos do mesmo inventário, e bem assim quaisquer credores desconhecidos ou residentes fora da comarca, para nele deduzirem seus direitos. = O Escrivão, *Gaspar Augusto Teles*.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Barros*. (o

---

54 Pelo juízo de direito da comarca de Ponte da Barca, cartorio do terceiro ofício, no inventário orfanologico por falecimento de Teresa Maria Lobo, viúva, que foi moradora no lugar da Pinha, freguesia de S. Pedro do Pade, da mesma comarca, no qual é inventariante o filho Joaquim Maria Gomes, do lugar do Pelouro, da mesma freguesia, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno* e no periodico local, citando, para todos os termos do referido inventário, os interessados Manuel Antonio Gomes e Avelino Joaquim de Oliveira, solteiros, maiores, e João José Rodrigues, marido da interessada Maria da Conceição Oliveira, todos ausentes em parte incerta, o primeiro nos Estados Unidos do Brasil, o segundo em Lisboa e o último nos Estados Unidos da América do Norte.

Ponte da Barca, em 21 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Afredo José Rodrigues*.

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Abel de Campos*. (p

---

55 Pelo juízo de direito da comarca de Vouzela, cartório do escrivão do quarto ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e último anúncio no *Diário do Govêrno*, citando Bernardino João Fontes, solteiro, maior, ausente em parte incerta nos Estados Unidos da República do Brasil, para os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por óbito de seu avô, José Fernandes Mouta, morador que foi em Vermilhos, freguesia do Carvalhal. Outrossim são citados quaisquer credores e legatários desconhecidos, para assistirem, querendo, aos termos do mesmo inventário.

Vouzela, 27 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Gil Ribeiro de Almeida*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Ponces*. (q

## COMARCA DE MONTALEGRE

### Éditos de trinta dias

56 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do terceiro ofício, correm éditos de trinta dias, contados da segunda publicação dêste anúncio, citando Manuel Antonio Pereira, do lugar de Cavalos, desta comarca, para no prazo de dez dias, posteriores ao prazo dos éditos, pagar a quantia de 16$930 réis, proveniente de custas e selos em que foi condenado na acção cível nos termos do decreto de 29 de Maio de 1907, que João Manuel Pires e mulher, do lugar de Cavalos, já referido, moveram contra o mesmo executado, Manuel António Pereira, ou no aludido prazo nomear à penhora bens suficientes para o seu pagamento e custas da execução, sob pena de, não o fazendo, o direito de nomeação se devolver ao exequente, Ministério Público.

Montalegre, 24 de Junho de 1913. = O Escrivão do terceiro ofício, *Elias Augusto Antunes*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Peixoto Magalhães*. (r

---

57 Pelo juízo de direito da comarca de Moimenta da Beira, cartório do escrivão do primeiro ofício, Azevedo, correm seus termos uns autos de execução em que é exequente o digno agente do Ministério Público nesta comarca, e executado João Pinto, solteiro, maior, de Vila Chã, freguesia de Caria, e nos mesmos autos de execução correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do anúncio no *Diário do Govêrno*, citando o já referido João Pinto, ausente nos Estados Unidos do Brasil, em parte incerta, para no prazo de dez dias pagar a quantia de 26$260 réis, proveniente de custas contadas no inventário a que neste juízo se procedeu por falecimento de António Pinto Sobral, morador que foi em Vila Chã, freguesia de Caria, ou nomear bens à penhora, sob pena de se devolver esta nomeação ao exequente.

Moimenta da Beira, 27 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Joaquim Augusto Pinto de Azevedo*.

Verifiquei a exactidão. = O substituto do Juiz de Direito, *F. Martins*. (s

## EDITOS DE TRINTA DIAS

58 Pelo juízo de direito da comarca da Ponte da Barca, cartorio do escrivão abaixo assinado, correm e pendem seus termos uns autos para concessão do benefício de assistência judiciária, com intervenção do curador dos órfãos, requerida por Carolina das Dores da Silva, solteira, maior, do lugar da Boavista, freguesia de Oleiros, desta comarca, pelos quais a requerente pretende habilitar como herdeira de seu falecido pai, José da Silva, do lugar do Aval, freguesia de Souto, comarca dos Arcos de Valdevez, sua filha Alzira das Dores da Silva, e nos mesmos autos de concessão e acção de investigação de paternidade ilegítima correm éditos de trinta dias, contados da publicação do segundo anúncio no *Diário do Govêrno* e periodico da localidade, intimando o interessado Carlos, filho de Antonio José da Silva e mulher, Joaquina Rodrigues, ausente em parte incerta na comarca de Braga, para contestar, querendo, dentro do prazo de cinco dias, depois de decorrido aquele prazo dos éditos, o qual principiará a correr no dia imediato à segunda publicação.

As audiências nesta comarca fazem-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, pelas dez horas, não sendo feriado, porque, sendo-o, fazem-se no dia imediato, às mesmas horas, no tribunal judicial, sito no Largo da Alameda, desta vila.

Ponte da Barca, 27 de Junho de 1913. = O Escrivão do segundo ofício, *Augusto Pereira de Castro Caldas*.

Verifiquei a exactidão = O Presidente da Comissão de Assistência Judiciária, *Agostinho de Jesus Gonçalves Rapasote*. (t

---

59 No juízo de direito da comarca de Arcos de Valdevez, cartório do segundo ofício, escrivão Rocha Gomes, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno* e num jornal da localidade, citando os ausentes, Antonio José Dantas e José António de Abreu, para todos os termos do inventário de Maria Joana Dantas e de seu pai, Antonio Dantas, moradores, que foram, na freguesia da Miranda.

Arcos de Valdevez, 26 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Abílio Augusto da Rocha Gomes*.

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *J. Sousa*. (u

---

60 Pelo juízo de direito da comarca de Mação, cartório do escrivão do primeiro ofício, correm éditos de quarenta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando o interessado José Joaquim Mesquita Igreja, menor púbere, ausente em parte incerta do Congo Belga, África Ocidental, para assistir a todos os termos, até final, do inventário de menores a que se procede por óbito de seu pai, Joaquim Lourenço Igreja, que foi de Aldeia de Eiras, freguesia de Amêndoa e de

que é cabeça de casal a viúva, Engrácia Mesquita Silva.

Mação, 21 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Francisco Serrano.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Augusto de Mesquita.* (v

61 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão abaixo assinado, correm éditos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação dêste anúncio, citando o coerdeiro, António José, casado, ausente em parte incerta, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que neste juízo se procede por obito de Antonio Pais Henriques, morador que foi em Nelas, e no qual é inventariante Delfina da Conceição, moradora no mesmo lugar, desta comarca, sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Mangualde, 27 de Junho de 1913. = O Escrivão, *José Corvelo de Ávila.*

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, *Carvalho.* (x

62 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão abaixo assinado, correm éditos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação dêste anúncio, citando os coerdeiros, Francisco de Albuquerque, casado, e Carlos de Albuquerque, solteiro, ambos ausentes em parte incerta, para todos os termos, até final, do inventário orfanológico a que neste juízo se procede por óbito de Rosa de Jesus, moradora que foi nos Trancoselos, e no qual é inventariante Albano Alves, casado, de Lisei, desta comarca, sem prejuízo do andamento do mesmo inventário.

Mangualde, 27 de Junho de 1913. = O Escrivão, *José Corvelo de Ávila.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Carvalho.* (z

## COMARCA DE BRAGA

### Éditos de quarenta dias

63 Correm, no processo de execução de sentença, vindo do comando da 6.ª divisão do exército, contra o réu José Manuel Ferreira, casado, natural e morador em Sortes, comarca de Bragança, o ora ausente, o qual é citado para efectuar o pagamento de cinqùenta dias de multa à razão de 100 réis por dia, em que foi condenado pelo Tribunal Marcial, desta cidade, sob pena de, findo aquele prazo, ver seguir a execução seus termos, à sua revelia.

Braga, 23 de Junho de 1913. = O Escrivão do terceiro ofício, *Manuel António da Cruz.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *N. Souto.* (aa

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

64 No juízo de direito da comarca de Faro, cartório do terceiro ofício, e em autos de inventário orfanologico por óbito de Manuel Martins Serro, também conhecido por Manuel Martins Antão, viúvo de Maria Gertrudes, morador que foi no sítio dos Caliços, freguesia da Conceição, correm éditos de trinta dias, contados da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando o coerdeiro Joaquim Antão, ausente em parte incerta, para todos os termos, até final, do referido inventário, pena de revelia.

Faro, 13 de Junho de 1913. = O Escrivão, *José Joaquim Peres.*

Verifiquei. = O Juiz Substituto em exercício, *Joaquim da Ponte.* (bb

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

65 Pelo juízo de direito da comarca de Faro, cartório do segundo ofício, e inventário orfanológico a que se procede por óbito de Manuel Joaquim de Sousa, morador que foi no sítio do Serro da Mesquita, freguesia de S. Brás, desta comarca, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando o herdeiro Manuel Joaquim de Sousa, solteiro, maior, ausente em parte incerta da República Argentina, para assistir a todos os termos até final do mesmo inventário, sem prejuízo do seu andamento = O Escrivão do segundo ofício, *Aníbal Valeriano Pinto dos Santos.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito Substituto, *Joaquim da Ponte.* (cc

### EDITOS DE TRINTA DIAS

66 Pelo juízo de direito da comarca de Aveiro, cartório do escrivão do terceiro ofício, Albano Pinheiro, nos autos de execução por custas e selos que o magistrado do Ministério Público move contra José das Neves Louro e mulher, da Gafanha da Encarnação, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio, a citar aquele José das Neves Louro, ausente em parte incerta do Brasil, para no prazo de dez dias, posterior ao dos éditos, pagar juntamente com sua mulher a quantia de 61$355 réis, importância das custas liquidadas na acção comercial que lhes moveu Maria Rosa Ramalheira, casada, proprietária, de Ílhavo, ou nomear à penhora bens suficientes para o seu pagamento, sob pena de, não o fazendo, o direito de nomeação se devolver ao exeqùente.

Aveiro, 24 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Albano Duarte Pinheiro da Silva.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Regalão.* (dd

67 Pelo juízo de direito da comarca de Águeda, cartório do escrivão do quarto ofício, corre seus termos um inventário de menores por óbito de Teodora de Jesus, moradora que foi no lugar do Barreiro, freguesia do Couto de Esteves, e nesse inventário correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio no *Diário do Govêrno*, a citar Manuel Soares, ausente em parte incerta da cidade de Lisboa, e António Soares, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do referido inventário, sob pena de revelia.

Águeda, 25 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Fernando Aires da Costa.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Garção.* (ee

68 No juízo de direito da comarca de Águeda, cartório do escrivão do quarto ofício, corre seus termos um inventário de menores por óbito de Tomásia Maria da Conceição, moradora que foi no lugar e freguesia de Fermentelos, e viúva de José Pepino Júnior, e em que é cabeça de casal sua filha, Teresa Tomásia, moradora no mesmo lugar e freguesia, e nesse inventário correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio no *Diário do Govêrno*, a citar os interessados Mário Fernandes das Neves, José da Conceição Neves, solteiros, maiores, e Augusto da Conceição Neves, solteiro, menor púbere, todos três ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do referido inventário, sob pena de revelia.

Águeda, 21 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Fernando Aires da Costa.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Garção.* (ff

69 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, cartorio do escrivão que êste passa, correm éditos de trinta dias, citando José da Mota, solteiro, maior, da Ranha, para todos os termos do inventário orfanologico por morte de seu pai, Manuel da Mota, do Vale do Travasso, freguesia de Pombal.

Pombal. 16 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Manuel Augusto da Conceição Cardoso.*

Verifiquei. = *P. e Sola.* (gg

70 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, e cartorio do escrivão, que êste passa, correm éditos de trinta dias, citando Manuel Lopes, solteiro, maior, e José Lopes, casado com Rosária Gameira, dos Eguins, e residentes em parte incerta no Brasil, para todos os termos da partilha adicional, a que se procede no inventário de seu avô, Manuel Lopes, dos Eguins, freguesia de S. Simão.

Pombal, 26 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Manuel Augusto da Conceição Cardoso.*

Verifiquei. = *Pereira e Sola.* (hh

71 Pelo juízo de direito da comarca de Pombal, e cartorio do escrivão, que êste passa, correm éditos de trinta dias, citando Bárbara da Conceição, solteira, de Vale de Cubas, para todos os termos do inventário de sua mãe, Maria da Conceição.

Pombal, 23 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Manuel Augusto da Conceição Cardoso*

Verifiquei. = *Pereira e Sola.* (ii

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

72 Pelo juízo de direito da comarca do Cartaxo e cartorio do primeiro ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do presente anúncio no *Diário do Govêrno*, citando Bernardino Bento, solteiro, maior e Pedro Bento, solteiro, de dezanove anos, residentes em Lisboa em parte incerta, êste juntamente com sua mãe para na qualidade de herdeiros assistirem a todos os termos até final do inventário orfanológico a que se procede por falecimento de seu pai, Bento Camilo Henriques, morador que foi em Manique do Intendente e em que é inventariante a sua viúva, Maria José, residente no mesmo lugar, e deduzirem os seus direitos no mesmo inventário sem prejuízo do andamento dêste.

Cartaxo, 25 de Junho de 1913. = O escrivão do primeiro ofício, *Henrique Coelho da Mota.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito substituto, *Abílio Augusto de Albergaria Guerra.* (ll

73 No dia 3 de Agosto próximo, pelas 12 horas, à porta do edifício do Tribunal, onde também está a Secretaria de Finanças, se há-de arrematar em hasta pública, pelo maior lanço oferecido:

Metade duma terra de uca, com oliveiras e mais árvores, sita em Aldeia Fundeira, penhorada na execução fiscal administrativa que a Fazenda Nacional move contra Manuel Simões Prior, do Funtão Fundeiro, para pagamento da quantia de 8$128 réis, que êle deve de contribuição de registo por título gratuito.

São citadas todas as pessoas que se julguem com direito ao mesmo prédio, a deduzi-lo no prazo legal.

Sendo também citado, mas por éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste no *Diário do Govêrno*, o comproprietário, José Simões Prior, casado, do Funtão Fundeiro, ausente em parte incerta, nos Estados Unidos do Brasil, para assistir à praça, a fim de usar dos seus direitos.

Figueiró dos Vinhos, 21 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Elísio Nunes de Carvalho.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Elísio de Lima.* (ll

## FERREIRA DO ZÊZERE

### Éditos de trinta dias

74 Pelo juízo municipal do julgado de Ferreira do Zêzere, cartorio respectivo, e no inventário orfanológico por óbito de José Antunes Duarte, falecido no Alto Dande, na África Portuguesa, e que morou no lugar dos Tanoeiros, freguesia da Igreja Nova, correm éditos de trinta dias, contados da segunda e última publicação dêste anúncio, a citar os credores Manuel Antunes Duarte, residente em Tomar, e Agostinho Antunes Duarte, residente no Congo Belga, para, na dita qualidade de credores, deduzirem os seus direitos no mesmo inventário, nos termos do artigo 696.º § 4.º do Código do Processo Civil, sob pena de revelia e sem prejuízo do andamento regular do inventário.

Ferreira do Zêzere, 26 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Alberto Cotrim da Silva Garcez.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz Municipal, *Melo e Castro.* (mm

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

75 Pelo juízo de direito da comarca de Alijó, cartório do escrivão do terceiro ofício, que êste assina, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando o interessado, Artur Silva, ausente em parte incerta, para falar e assistir a todos os termos até final do inventário a que se está procedendo por obito de José Joaquim Rodrigues dos Santos, morador que foi no lugar e freguesia de Pegarinhos, desta comarca, e no qual é cabeça de casal a viúva dêste, Amélia Rosa, do mesmo lugar e freguesia de Pegarinhos.

Alijó, em 17 de Junho de 1913. = O Escrivão do terceiro ofício, *Luís António Ribeiro Botelho.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Carneiro.* (nn

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

76 Pelo juízo de direito da comarca de Alijó, cartório do escrivão do primeiro ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste no *Diário do Govêrno*, citando Antero da Veiga e mulher, Zaida Ramos Veiga, do Fransilhal e ausentes em parte incerta em Manaus, Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do inventário a que se está procedendo por obito de sua mãe e sogra, Maria Clarinda da Natividade, moradora que foi no Fransilhal, em que é inventariante, Beatriz Maria da Veiga, residente no mesmo lugar.

Alijó, em 26 de Junho de 1913. = O Escrivão do primeiro ofício, *Francisco Júlio de Araújo Mansilha Júnior.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Carneiro.* (oo

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

77 Pelo juízo de direito da comarca de Alijó, cartório do escrivão do primeiro ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, citando o coerdeiro Firmino dos Santos, solteiro, maior, do lugar do Fransilhal e ausente em parte incerta, para todos os termos até final do inventário a que neste juízo se está procedendo por óbito de João dos Santos, morador que foi em Fransilhal, em que foi inventariante Manuel dos Santos Novo, residente em Francelos.

Alijó, em 28 de Junho de 1913. = O Escrivão do primeiro ofício, *Francisco Júlio de Araújo Mansilha Júnior.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Carneiro.* (pp

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

78 Pelo juízo de direito da comarca de Alijó, cartório do escrivão do terceiro ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste no *Diário do Govêrno*, citando os interessados Antonia Rodrigues Fraga, casada com José de Sousa Novo. João Afonso, residentes na cidade do Rio de Janeiro, Margarida Rodrigues Fraga, casada com José da Silva Rodrigues Magalhães, residentes na cidade de S. Paulo, Estados Unidos do Brasil, e todos em parte incerta, para falarem e assistirem a todos os termos, até final, do inventário a que se procede por obito de Francisca Afonso, moradora que foi em Francelos, e no qual é cabeça de casal João Rodrigues Fraga, do mesmo lugar.

Alijó, em 18 de Junho de 1913. = O Escrivão do terceiro ofício, *Luís António Ribeiro Botelho.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *Carneiro.* (qq

79 No juízo de direito da comarca de Valpaços, e pelo cartorio do quarto ofício, procede-se a inventário orfanologico por óbito de João Alves, morador que foi em Mosteiró de Cima, e em que é cabeça de casal Ana Alves da Costa, solteira, ma or, do dito lugar de Mosteiró de Cima; e foram afixados os respectivos editais, citando os interessados maiores, Luís Alves, casado, e Francisco Alves, solteiro, ausentes em parte incerta da República dos Estados Unidos do Brasil, para, dentro de trinta dias, prazo dos éditos, contados da segunda publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno*, assistirem, por si, ou por bastante procurador, a todos os termos, até final, do referido inventário. O prazo referido dos éditos corre sem prejuízo do regular andamento do mesmo inventário. Para constar, publica-se êste anúncio.

Valpaços, em 30 de Junho de 1913. = O Escrivão, *Eugénio Ricardo de Macedo.*

Verificado pelo Juiz de Direito, *C. Fernandes.* (rr

### ÉDITOS DE QUARENTA DIAS

80 Nos autos de acção de processo ordinário, em que é autora Amélia de Ascenção Vieira, também conhecida por Amélia de Assunção Vieira, casada, maior, doméstica, moradora na Rua das Oliveiras, desta cidade, e comarca de Braga, e rés D. Maria Luia Vieira dos Santos, D. Francisca Luia Vieira dos Santos, D. Teresa Luia Vieira dos Santos, D. Ana Laura Vieira dos Santos e D Rosa Luia Vieira dos Santos, comerciantes, moradoras na Rua de D. Pedro V, na qualidade de herdeiras e representantes do falecido padre Custodio Lopes Vieira dos Santos, em cuja acção a mesma pretende ser julgada filha ilegítima do referido padre Custódio Lopes Vieira dos Santos, para todos os efeitos legais, correm éditos de quarenta dias citando os interessados incertos, para na segunda audiência dêste juízo verem acusar a citação, com a instalação de acção e marcar-se-lhes o prazo de três audiências para contestarem, querendo, a mesma acção. As audiências neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas-feiras, às onze horas, no tribunal delas, sito no largo do Conselheiro Tôrres e Almeida, se não forem dias impedidos, porque sendo-o se fazem nos dias imediatos.

Braga, em 12 de Junho de 1913 = O Escrivão do segundo ofício, *João José Ferreira.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, *N. Souto.* (ss

## COMARCA DA PONTA DO SOL

81 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do segundo ofício, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação dêste anúncio no *Diário do Govêrno* e jornal da terra, citando Manuel Pereira da Silva, Manuel de Abreu Pestana, casados, e José Pereira da Silva, solteiro, maior, ausentes em parte incerta da América do Norte, interessados no inventário orfanológico a que se procede por obito de Manuel Pereira da Silva, casado, morador que foi na freguesia da Serra de Água, para assistirem a todos os termos do referido inventário, em que é inventariante, sua viúva, Bebiana Rosa, moradora no referido sítio e freguesia, sem prejuízo do seu andamento.

Vila e comarca da Ponta do Sol, 19 de Junho de 1913. = O Escrivão, *António do Monte Varela.*

Verifiquei a exactidão. = O Juiz de Direito, *Carvalho Megre.* (tt

### ÉDITOS DE TRINTA DIAS

82 No juízo de direito da comarca de Faro, cartório do quarto ofício, e autos cíveis de acção com processo ordinário, com o benefício de assistência judiciária, para investigação de maternidade ilegítima em que a autora, Apolinária da Silva, casada com José Correia, proprietária, residente no sítio da Patã, freguesia e comarca de Albufeira, autorizada por seu marido, pretende ser reconhecida como filha ilegítima de Esperança da Graça Pereira, falecida na vila de Loulé, e portanto sua única e universal herdeira, e em que são réus, Esperança da Graça Horta, solteira, maior, e José Maria Ladeira e mulher, Catarina dos Mártires, residentes em Moncarapacho, comarca de Olhão; Leandro Pires da Graça e mulher, Maria do Rosário, residentes no sítio do Arneiro; Antonio Pires da Graça e mulher, Francisca da Conceição, residentes no sítio da Amendoeira, da freguesia de Querença, comarca de Loulé; José Rodrigues da Horta e mulher, Emília Maria José Rodrigues; Bento Rodrigues Caboz, solteiro, maior, residente no sítio da Albergaria, comarca de Santarêm; João Maria Ladeira, solteiro, maior; José Rodrigues Caboz e mulher, Maria da Graça; Manuel Rodrigues Caboz, solteiro, maior; João Ramos da Graça e Ermelinda Ramos da Graça, solteiros, ausentes em parte incerta, todos proprietários, correm éditos de trinta dias, a contar da segunda publicação do presente anúncio no *Diário do Govêrno*, citando o réu Bento Rodrigues Caboz, solteiro, maior, residente que foi no sítio da Albergaria, comarca de Santarêm, e actualmente ausente em parte incerta, para na segunda audiência dêste juízo, que começará a contar-se logo que termine o prazo dos éditos, ver acusar a citação na referida acção e marcar-se-lhe o prazo de três audiências para contestar, querendo.

As audiências fazem-se no tribunal judicial desta comarca, na Travessa Rasquinho, desta cidade de Faro, pelas dez horas de todas as segundas e quintas-feiras, não sendo feriados. = O Escrivão do quarto ofício, *Francisco José Bernardino de Brito.*

O Juiz de Direito, substituto, em exercício, *Joaquim da Ponte.* (uu

## COMARCA DE FRONTEIRA

### Escrivão Proença

83 Por sentença de 17 de Maio corrente foi decretada a interdição, por demência, de Jerónimo Rodrigues Sadio, solteiro, maior, proprietário, residente em Fronteira, e conseqùentemente julgado incapaz de dirigir sua pessoa e administrar seus bens.

Fronteira, 29 de Maio de 1913. = O Escrivão, *José Aires de Carvalho Proença.*

Verifiquei. = O Juiz de Direito, substituto, *Joaquim José Pereira Barradas.* (vv


## COMPANHIA DAS ÁGUAS DE LISBOA

**Sociedade anónima de responsabilidade limitada**

**Capital 7.000:000$000 réis**

84 Esta Companhia faz público que, em harmonia com o § 2.º do artigo 12.º dos estatutos, são amortizadas no presente semestre as obrigações dos seguintes números:

| | |
|---|---|
| 146 a 150 | 56:256 a 56:260 |
| 37:636 » 37:640 | 56:281 » 56:295 |
| 39:816 » 39:820 | 56:666 » 56:685 |
| 40:271 » 40:275 | 56:991 » 57:000 |
| 40:286 » 40:290 | 60:171 » 60:175 |
| 41:066 » 41:090 | 62:546 » 62:550 |
| 46:351 » 46:360 | 62:731 » 62:735 |
| 50:976 » 50:980 | 65:121 » 65:125 |
| 51:036 » 51:040 | 68:721 » 68:725 |
| 53:131 » 53:135 | — |

As obrigações dêstes números deixam de receber juros desde o dia 1 de Julho proximo futuro, e a partir dêsse dia pode ser pedido o seu reembôlso na sede desta Companhia, Avenida da Liberdade n.º 20.

No dia 1 de Julho próximo abrir-se há o pagamento dos juros do 1.º semestre de 1913 das obrigações desta Companhia e seguirá em todos os dias úteis, excepto às quartas-feiras, dias destinados ao pagamento dos atrasados, até o dia 20 do referido mês, das onze às catorze horas. Depois só se efectuará às quartas-feiras.

Do mesmo modo que em Lisboa os juros poderão ser pagos no Pôrto, em Londres e em Bruxelas.

Os pagamentos em Lisboa serão feitos na sede da Companhia, no Pôrto na do Banco Aliança e e em Londres e Bruxelas nas agências do Comptoir National d'Escompte de Paris.

Os pagamentos em Londres e Bruxelas continuam a efectuar-se nas condições ordinárias e serão feitos aos câmbios do dia.

Lisboa, 28 de Junho de 1913. = O Director-Delegado, *Severiano Monteiro.* (4:364

## EMPRESA PRODUTORA DE ELECTRICIDADE

85 O concessionário do fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública e particular da cidade de Penafiel avisa todos os seus fornecedores e credores para, dentro de quarenta dias, apresentarem as contas e facturas comprovativas dos seus créditos, a fim de estes serem satisfeitos, depois de conferidos, sem direito a reclamação decorrido que seja êste prazo.

Penafiel, 28 de Junho de 1913. = O Concessionário, *Luís Madureira.* (4:375


Imprensa Nacional